

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

MARIANA VITORINO DE MIRANDA

A EFICIÊNCIA DA *HOLDING* FAMILIAR NA GESTÃO PATRIMONIAL

CURITIBA

2025

MARIANA VITORINO DE MIRANDA

A EFICIÊNCIA DA *HOLDING* FAMILIAR NA GESTÃO PATRIMONIAL

**Dissertação apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Mestre em Direito Empresarial
e Cidadania, do Centro Universitário Curitiba.**

Orientador: Fernando Gustavo Knoerr

CURITIBA

2025

MARIANA VITORINO DE MIRANDA

A EFICIÊNCIA DA *HOLDING* FAMILIAR NA GESTÃO PATRIMONIAL

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pela Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca examinadora formada pelos professores:

Orientador Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr

Prof^a. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr

Prof. Dr. Horácio Monteschio

Prof. Dr. Mário Luiz Ramidoff

Prof. Dr. Henrique Munhoz Bürgel Ramidoff

Curitiba/PR, 02 de abril de 2025

Ao meu alicerce de amor e inspiração:
MARCELO, IZABELA e GUILHERME.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer meus pais: Marcelo Damião de Miranda e Izabela Cristina Vitorino de Miranda. A minha base. Grata por cada sacrifício, palavra de apoio e força de vocês.

Agradeço meu noivo Guilherme Munhoz Burgel Ramidoff, que é meu amor e companheiro em todas as jornadas da vida. Gratidão por sempre acreditar em mim.

Registro minha admiração e gratidão ao meu sogro e professor Des. Mário Luiz Ramidoff, que sempre acreditou em meu potencial e me incentivou a crescer. Este trabalho carrega seus ensinamentos.

Às minhas amigas Letícia Hess, Rafaela Souto e Laryssa Bridi, por cada risada e conselho que tornaram a caminhada mais leve e especial.

Gostaria de agradecer, também, os professores Fernando Gustavo Knoerr e Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, pela sabedoria e orientação que foram essenciais para que este trabalho se tornasse realidade.

Este trabalho é, em parte, de vocês.

Por fim, e não menos importante, a mim mesma por não desistir, por cada superação e por cada esforço para tornar possível cada pequena vitória ao longo do caminho.

“Não o que o homem é, mas sim o que ele faz, é o patrimônio que não pode
perder jamais.”

(Christian Hebbel)

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a eficiência da *holding* familiar na gestão patrimonial, considerando seus benefícios, desafios e impactos jurídicos e tributários. Pretende-se apresentar uma contextualização da *holding* familiar e a definição jurídica-empresarial do instituto da *holding* em si. Além disso, pretende-se apresentar uma análise das vantagens e desvantagens da *holding* familiar. Ainda, pretende-se debater sobre planejamento sucessório e proteção patrimonial, com um enfoque sobre a necessidade do planejamento sucessório, sucessão hereditária no Brasil, blindagem patrimonial e a desconsideração da pessoa jurídica. Por fim, pretende-se trazer breves noções sobre os aspectos tributários da *holding* familiar. Para concluir, pretende-se analisar a figura da *holding* familiar como um instrumento estratégico que permite o planejamento sucessório, a proteção patrimonial e a otimização tributária.

Palavras-chave: Direito Empresarial. Direito Sucessório. *Holding* Familiar. Cidadania.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the efficiency of the family *holding* company in asset management, considering its benefits, challenges, and legal and tax impacts. It seeks to provide a contextualization of the family *holding* company and the legal-business definition of the *holding* company itself. Additionally, the study intends to present an analysis of the advantages and disadvantages of the family *holding* company. Furthermore, it aims to discuss succession planning and asset protection, focusing on the need for succession planning, hereditary succession in Brazil, asset shielding, and the disregard of legal personality. Finally, it intends to provide a brief overview of the tax aspects of the family *holding* company. In conclusion, the study aims to examine the family *holding* company as a strategic tool that enables succession planning, asset protection, and tax optimization.

Keyword: Business Law. Succession Law. Family *Holding* Company. Citizenship.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	<i>HOLDING</i> FAMILIAR E SEUS ENLACES.....	15
2.1	FUNDAMENTO LEGAL E HISTÓRICO DA <i>HOLDING</i>	23
3	FORMAS DE <i>HOLDING</i>	26
3.1	<i>HOLDING</i> PURA	32
3.2	<i>HOLDING</i> MISTA.....	36
3.3	<i>HOLDING</i> PATRIMONIAL.....	39
4	VANTAGENS E DESVANTAGENS DA <i>HOLDING</i> FAMILIAR	43
4.1	A <i>HOLDING</i> FAMILIAR NO CONTEXTO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA	50
5	PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E PROTEÇÃO PATRIMONIAL.....	56
5.1	DA NECESSIDADE DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO.....	59
5.2	SUCESSÃO HEREDITÁRIA NO BRASIL	66
5.3	BLINDAGEM PATRIMONIAL E A <i>HOLDING</i> FAMILIAR.....	71
6	A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A <i>HOLDING</i> FAMILIAR	77
6.1	FRAUDE SUCESSÓRIA	89
6.2	A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA	93
7	ASPECTOS JURÍDICOS E TRIBUTÁRIOS DA <i>HOLDING</i> FAMILIAR.....	97
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS	107
	REFERÊNCIAS.....	112

1 INTRODUÇÃO

A *holding* familiar tem se consolidado como uma importante ferramenta para a gestão patrimonial, sendo amplamente utilizada por famílias empresárias que buscam uma administração mais eficiente de seus bens e uma organização jurídica e tributária mais estratégica. No contexto atual, marcado por um ambiente econômico dinâmico e por mudanças frequentes na legislação, a constituição de uma *holding* familiar emerge como uma solução para garantir a proteção do patrimônio, facilitar a sucessão empresarial e otimizar a tributação dos ativos. Dessa forma, compreender os impactos e a eficiência dessa estrutura torna-se essencial para a tomada de decisão de empresários e gestores que buscam maior segurança jurídica e eficiência na administração de seus bens.

A gestão patrimonial envolve uma série de desafios, especialmente quando o patrimônio é constituído por múltiplos ativos, como empresas, imóveis e investimentos financeiros. A fragmentação desses bens entre diversos membros da família pode gerar conflitos, dificultar a administração e expor o patrimônio a riscos jurídicos e tributários. Nesse sentido, a *holding* familiar possibilita a centralização da gestão, proporcionando uma estrutura jurídica mais organizada e que permite um controle mais eficiente dos ativos, mitigando potenciais disputas entre herdeiros e assegurando a continuidade dos negócios ao longo das gerações.

Além da proteção patrimonial, a *holding* familiar tem se destacado como uma ferramenta essencial para o planejamento sucessório, reduzindo os custos e a burocracia envolvidos nos processos de inventário. No Brasil, a sucessão patrimonial costuma ser um processo longo e oneroso, podendo resultar em litígios familiares que comprometem a continuidade das empresas e a preservação dos bens. Através da *holding*, é possível antecipar a transferência de patrimônio de forma planejada, estabelecendo regras claras de governança e evitando a dispersão dos ativos entre os herdeiros. Dessa maneira, a sucessão ocorre de maneira mais harmônica, garantindo a estabilidade do grupo familiar e dos negócios.

A *holding* familiar também pode servir de instrumento para as famílias modernas que não se encaixam no conceito conservador propagado pela legislação brasileira. A normativa sucessória brasileira ainda reflete um modelo tradicional de família, dando prioridade aos herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuges) e restringindo a autonomia privada de quem possui o patrimônio. Contudo,

os novos formatos de família (famílias recompostas e demais vínculos não reconhecidos legalmente) não encontram respaldo jurídico suficiente nas normas sucessórias vigentes. Diante desse cenário, a *holding* familiar se apresenta como uma opção estratégica para assegurar a proteção dos bens e um planejamento sucessório bem estruturado, sem depender unicamente das regras tradicionais de herança. Através dela, é viável definir regras específicas para a gestão e distribuição dos bens, assegurando que o patrimônio acumulado seja direcionado de acordo com a vontade do instituidor, sem os limites impostos pelo direito sucessório convencional.

A eficiência da *holding* familiar também se manifesta na esfera tributária, uma vez que essa estrutura pode proporcionar vantagens fiscais significativas. Dependendo da forma como é constituída, a *holding* pode possibilitar a redução da carga tributária sobre os rendimentos dos bens, além de facilitar a administração do pagamento de tributos. Empresas constituídas na modalidade de *holding* patrimonial, por exemplo, podem usufruir de regimes tributários mais favoráveis na gestão de imóveis, reduzindo o impacto do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e do Imposto de Renda sobre aluguéis e dividendos. No entanto, apesar dessas vantagens, é fundamental um planejamento adequado para evitar riscos de enquadramento fiscal inadequado ou de futuras mudanças na legislação que possam afetar a estrutura.

Do ponto de vista jurídico, a constituição da *holding* familiar requer atenção a diversos aspectos legais, especialmente em relação à escolha do tipo societário mais adequado. A *holding* pode ser estruturada como Sociedade Limitada ou Sociedade Anônima, cada uma apresentando características distintas quanto à administração, à responsabilidade dos sócios e às obrigações regulatórias. Além disso, a *holding* deve ser devidamente registrada na Junta Comercial e obter um Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à Receita Federal. Dependendo das atividades desenvolvidas, podem ser exigidas também inscrições estaduais e municipais, tornando essencial o acompanhamento de um especialista em direito societário para garantir a conformidade legal da estrutura.

Entretanto, a constituição de uma *holding* familiar não está isenta de desafios e riscos. Conflitos familiares podem surgir quando não há um alinhamento claro entre os membros da família quanto às regras de governança e sucessão, resultando em disputas que comprometem a eficácia da estrutura. A centralização excessiva do poder nas mãos de um único gestor pode gerar insatisfação entre os demais

herdeiros, dificultando a continuidade harmoniosa dos negócios. Além disso, mudanças na legislação tributária podem impactar as vantagens fiscais da *holding*, exigindo um monitoramento constante das normas e uma adaptação contínua da estrutura para garantir sua viabilidade.

A literatura acadêmica sobre *holdings* familiares tem se expandido nos últimos anos, refletindo a crescente adoção dessa estratégia por empresários e famílias que buscam maior eficiência na administração de seus bens. Estudos demonstram que, quando bem estruturada, a *holding* familiar pode reduzir custos operacionais, evitar disputas sucessórias e otimizar a gestão patrimonial. No entanto, também apontam que a ausência de uma governança bem definida pode comprometer sua eficácia, reforçando a importância de um planejamento detalhado que contemple aspectos jurídicos, tributários e organizacionais.

Diante desse cenário, esta pesquisa parte de uma realidade cada vez mais presente no Brasil: a necessidade de famílias empresárias estruturarem sua sucessão e protegerem seu patrimônio de forma eficiente e segura, além da necessidade das famílias modernas em concretizarem um plano sucessório que faça sentido para elas. Questões ligadas à gestão patrimonial. A escolha deste tema se justifica principalmente sobre a utilização da *holding* familiar como um instrumento estratégico que permite planejamento sucessório (paz), proteção patrimonial e otimização tributária (poupança). Há uma relevância prática e acadêmica, pois embora a *holding* familiar seja amplamente implementada por famílias brasileiras, ainda há lacunas na doutrina e na jurisprudência sobre sua regulamentação, gerando possíveis desafios e obstáculos.

O principal objetivo desta pesquisa é analisar a eficiência da *holding* familiar na gestão patrimonial, considerando seus benefícios, desafios e impactos jurídicos e tributários; buscando responder algumas questões, como: Quais são as principais vantagens da *holding* familiar em relação à sucessão tradicional? Quais desafios jurídicos e tributários podem impactar a eficácia dessa estrutura? Como o ordenamento jurídico brasileiro regulamenta a *holding* familiar, e quais são suas perspectivas futuras? Haverá um recorte específico no presente estudo de não se aprofundar nas questões tributárias, tendo como foco principal o planejamento sucessório e a proteção patrimonial. Ainda, por uma questão metodológica dedutiva, o estudo iniciará com uma abordagem geral da figura da *holding* seguindo para a linha específica da gestão patrimonial.

Busca-se realizar uma revisão qualitativa da literatura sobre a eficiência da *holding* familiar na gestão patrimonial, analisando os benefícios e desafios dessa estrutura. O objetivo é compreender de que forma a *holding* pode contribuir para a organização, proteção e sucessão de bens, bem como avaliar os principais fatores que influenciam sua eficácia. Para isso, serão analisados estudos acadêmicos, doutrinas, legislações pertinentes e casos práticos que evidenciem o impacto desse modelo na realidade das famílias empresárias e das famílias modernas.

A escolha pelo método de revisão de literatura justifica-se pela necessidade de um levantamento teórico aprofundado sobre o tema, permitindo identificar diferentes abordagens e perspectivas sobre a eficácia da *holding* familiar. Além disso, a análise comparativa dos estudos permitirá, por meio do método dedutivo, avaliar tendências e padrões observados na adoção dessa estrutura, fornecendo uma base sólida para a compreensão de seu funcionamento e aplicabilidade, visando conclusões lógicas a partir de premissas gerais.

2 **HOLDING FAMILIAR E SEUS ENLACES**

O ato de suceder é inerente à vida humana.

A propriedade, enquanto direito sobre bens, é uma das prerrogativas mais antigas da sociedade civil. Suas teorias no âmbito particular decorrem indiretamente das explicações filosóficas que se dedicam a explicar o Estado e o Governo; como a de Hobbes, Rosseau, Montesquieu e Bentham. Assim surgindo a propriedade particular, surge o desejo de se conquistar mais e de resguardar seus direitos sobre. A partir do momento que um titular de direitos reais falece, surge o instituto da sucessão *causa mortis*¹, a qual, em suma, transfere bens ao sucessor com o intuito principal de manter patrimônio dentro de um mesmo legado. No Direito Romano, era muito mais que apenas uma sucessão patrimonial, mas era sobre repassar ao sucessor (do sexo masculino) o culto familiar, o qual era imprescindível para a crença social-religiosa². Destacando a essência extrapatrimonial da concepção.

Para Venosa³, “suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito. Esse é o conceito amplo de sucessão no direito”. Assim, o ato de suceder está diretamente ligado a uma ideia de troca de titularidade sobre algo; sendo no ramo das sucessões, sobre um direito patrimonial. Juridicamente, é um ato de transmissão de bens, direitos ou obrigações. Necessário ressaltar, também, que a sucessão pode ocorrer entre pessoas vivas, como em razão da existência de um contrato. Todavia, a peculiaridade do instituto *causa mortis* é que se trata de direitos hereditários, ou seja, o objeto principal é a herança – uma totalidade de patrimônio.

O instituto da *causa mortis* não reflete apenas uma consolidação de transmissão de bens, mas também desempenha um importante papel na continuidade e preservação das atividades econômicas dentro de um núcleo patrimonial familiar e empresarial. Quando se trata da esfera empresarial, a sucessão assume um papel estratégico, por meio do devido planejamento sucessório, em que há de se evitar a desestruturação, conflitos e até a inviabilidade da continuação de uma empresa.

Sob a ótica da cidadania, o direito sucessório deve ser analisado pelo crivo da justiça social e da função social da propriedade. As disposições legais brasileiras

¹ Gerada pelo falecimento.

² VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Sucessões. São Paulo: Atlas, 2017, p.03.

³ Ibid., p. 01.

sempre visam assegurar a transmissão de bens aos herdeiros legítimos, sendo que cabe ao legislador e aos operadores do direito zelarem para que essas normas não virem instrumentos de perpetuação de desigualdades e injustiças. Dessa forma, a tributação sobre heranças e doações dever ser realizadas de forma equilibrada, a fim de serem vistas como um mecanismo legítimo de redistribuição de riqueza e de respeito da vontade individual, assim havendo consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

Há um certo ideal de que haja uma continuação por parte do sucessor de toda a herança arrecadada, inclusive por parte do Estado que não deseja mais um ônus em sua administração. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é bem clara ao resguardar o direito à sucessão como um princípio constitucional no bojo do seu artigo quinto, inciso XXX⁴. Afinal, cada cidadão deve ter interesse em produzir e poupar, tendo sua família como alvo de todo o esforço, para que a economia possa circular de forma natural.

Assim, existem duas situações jurídicas que ocorrem para o repasse da herança: a sucessão legítima (*ab intestado*)⁵, a qual decorre da ordem de vocação hereditária, e a sucessão testamentária, a qual decorre de um testamento. Esta última sendo a menos popularizada no Brasil justamente por conta dessa vontade comum de se deixar o patrimônio dentro da família e a legislação satisfazer esta demanda por si só por conta da ordem de vocação hereditária⁶.

Todavia, a sociedade moderna está exigindo cada vez mais de todo o sistema jurídico brasileiro, pois os membros familiares passaram a tomar posições relevantes e diversas dentro da concepção tradicional de família. Que a caracterização em si de família é dinâmica, não é assuntos ocultado dos juristas, porém entender os novos objetivos de uma família e seus resultados no Direito, é algo que poucos compreendem.

Gladston Mamede e Eduarda Mamede⁷ ressaltam este dinamismo hodierno:

Na nova família, parceria é uma referência mais importante que poder ou liderança, a verdade tende a se consolidar como pano de fundo em lugar da

⁴ Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXX - é garantido o direito de herança.

⁵ Sem testamento.

⁶ Prevista no artigo 1.829 do Código Civil Brasileiro de 2002.

⁷ MAMEDE, Gladson; MAMEDE, Eduarda. *Holding Familiar e suas Vantagens*. São Paulo: Atlas, 2024, p.03.

aparência, a segurança patrimonial é preocupação grupal, em oposição às expressões individualistas e egocêntricas que, em muitos casos, construíram histórias de ruína. Valores patrimoniais e financeiros, presentes e futuros (as potencialidades econômicas e financeiras) são tomados como valores familiares em virtude da alta elevação da expressão econômica da sociedade contemporânea. A ética doméstica não é mais estranha à ética mercantil; amalgamaram-se. Na sociedade contemporânea, todos participam do mercado.

Como bem explicado, a nova família não está preocupada somente com questões de cunho doméstico, mas mantém um zelo especial em conservar seus membros unidos – assim evitando o fracionamento desnecessários de riquezas – e objetiva manter resguardado patrimônio dentro de um núcleo seguro e controlado. Sabendo, então, que, em um mundo capitalista, quanto mais cifras você possui, mais prestígio social um sobrenome possui.

Os negócios não são mais apenas meios de sobrevivência em que a figura paterna deve zelar sozinho, mas passaram a integrar as relações familiares enlaçando todos os seus membros. A família moderna trouxe para dentro do lar assuntos e debates sobre gerência patrimonial e financeira, passando a existir preocupações que podem gerar grandes embates nas relações e nos negócios.

E aqui entra novamente a noção de que cada vez mais o instituto familiar como um todo deseja resguardar seu patrimônio de forma segura e eficaz para transmitir riqueza através de gerações. É certo que uma pessoa física cessa com o seu falecimento, porém uma pessoa jurídica transcende gerações e, em qualquer período de crise, é só mudar sua administração. Assim surge a figura da *Holding Familiar*, a qual é um projeto de reorganização do patrimônio e planejamento da sucessão, tendo como finalidade principal a preventiva. Há de se afirmar que ela é mais do que uma mera ferramenta técnica, pois há um certo posicionamento estratégico de governança que fomenta a estabilidade nas relações patrimoniais e empresariais de uma família. Para o Dr. Rafael Stuppiello⁸:

A holding familiar, por sua vez, possui, geralmente, como principal objetivo a estruturação e organização do patrimônio de um núcleo familiar, por meio da constituição de uma empresa cujo capital, em regra, é composto por bens móveis, imóveis, direitos, entre outros. Este mecanismo viabiliza a distribuição dos ativos familiares de acordo com a vontade dos detentores do patrimônio por meio da conferência das quotas ou ações de sociedade

⁸ STUPPIELLO, Rafael. *Holding Familiar: Saiba quando vale a pena criar uma*. Pequenas Empresas & Grandes Negócios, 2022. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/imprensa-ij/holding-familiar-saiba-quando-vale-a-pena-criar-uma>. Acesso em: 09 de jan. 2025.

(*holding*) e não dos seus ativos em si. Essa conferência pode ser realizada, ainda em vida, por meio de doações ou por ocasião do falecimento, por meio de testamento e outros documentos jurídicos

A *holding* familiar é criada com o intuito de organizar o patrimônio de uma família por meio de uma empresa, cujo capital é composto por esses bens. É uma estrutura que permite melhorar a distribuição de ativos conforme a vontade de seu agente, transferindo quotas/ações aos herdeiros em vez dos bens diretamente. Essa transferência, ocorrendo em vida, é efetuada por meio de uma doação e, ocorrendo após o falecimento, ocorre por meio de um testamento. O papel principal dessa *holding* no contexto familiar é concentrar todo o patrimônio de um sobrenome, e doar suas cotas aos herdeiros com cláusulas protecionistas: usufruto, impenhorabilidade, inalienabilidade, reversão, incomunicabilidade e entre outras. Sendo uma das finalidades principais a proteção da herança. No viés do planejamento sucessório, é muito benéfico a família que tem um patrimônio imóvel considerável constituir uma *holding* patrimonial familiar por conta da baixa carga tributária e também evitar desavenças entre os herdeiros, pois as regras aplicáveis serão as do direito empresarial e não as do direito das famílias. No quesito inventário, ele não será mais necessário vez que as quotas/ações poderão ser transferidas de forma automática com o evento da morte do agente.

A *holding* familiar é uma forma eficaz de planejamento sucessório e proteção patrimonial, a qual permite uma administração facilitada e centralizada dos bens, a redução da carga tributária e evita conflitos no momento da transmissão da herança.

O instituto pode assustar pela palavra em língua estrangeira, que em livre tradução significa contenção, porém é uma estrutura societária (pessoa jurídica), no geral, criada com a finalidade de se tornar titular – e em alguns casos administrar – direitos, deveres e bens que uma pessoa física possui e/ou quotas/ações de outras empresas. No caso em específico, sobre os bens e direitos que futuramente virarão parte do espólio de alguém.

Gladston Mamede e Eduarda Mamede⁹ preceituam o instituto:

O mercado e a sociedade em geral referem-se a *holding* para traduzir uma realidade diversa ou, para ser mais fiel ao nicho, uma ferramenta - ou mesmo um mecanismo - jurídico com finalidade próxima, embora diversa: não apenas

⁹ MAMEDE, Gladson; MAMEDE, Eduarda. *Holding Familiar e suas Vantagens*. São Paulo: Atlas, 2024, p.30-31.

deter participação em outra(s) sociedade(s), mas deter bens e direitos de outras naturezas. *To hold*, em inglês, traduz-se por segurar, deter, sustentar, entre ideias afins. *Holding* traduz-se não apenas como ato de segurar, deter etc., mas como domínio. A expressão *holding company*, ou simplesmente *holding*, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc. Habitualmente, as pessoas mantêm esses bens e direitos em seu patrimônio pessoal.

Em resumo, a *holding* não se limita apenas à posse de participação em outras empresas, mas também à aquisição de bens e direitos de diferentes naturezas. É um tipo societário que assegura um maior controle sobre a detenção e a gestão de um círculo de bens que comumente as pessoas mantêm em seu patrimônio pessoal.

“ *Holding*, portanto, é uma pessoa jurídica que tem como objetivo atuar como sócia ou proprietária de outras pessoas jurídicas, de bens e direito em geral”¹⁰. É possível a titularização de uma gama extensa de bens e direitos, como de bens móveis, bens imóveis, semoventes, cotas societárias, patentes, marcas, investimentos financeiros e etc; tanto de uma pessoa física, como de uma pessoa jurídica.

Segundo a Dra. Nicolli Colli¹¹, em uma explicação simplificada:

A expressão *holding* já adotada no nosso vocabulário empresarial é utilizada para qualificar uma empresa que controla o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas que possuem bens em seus próprios nomes, passam a possuir esses bens por intermédio de uma pessoa jurídica, a controladora patrimonial, que na maioria das vezes é constituída na forma de sociedade limitada.

A figura da *holding* é comum no ambiente empresarial quando nos referimos a uma empresa que administra o patrimônio de pessoas físicas, as quais passam a deter os bens por intermédio desta pessoa jurídica. Sendo familiar, controla o patrimônio de um detentor pátrio.

No Brasil, muito influenciado pela realidade tradicional de Portugal, é comum gerar e manter patrimônio em nome de pessoas naturais. Todavia, por conta das altas alíquotas dos impostos sobre heranças, a prática Europeia é o contrário. A forte tributação na Europa visa justamente fomentar este ato a fim de facilitar o controle

¹⁰ VALENTIN, Jefferson. *Holdings*: estudo sobre evasão fiscal no planejamento sucessório. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2021, pg. 36.

¹¹ COLLI, Nicolli A. *Gestão patrimonial: aspectos tributários*. Lisboa: Grupo Almedina, 2022, p. 22.

patrimonial pelo Governo. Esta concepção de uma sociedade gerindo patrimônio particular, ao contrário do que se parece, é vista no nosso dia a dia sem causar nenhuma estranheza: é a prática das instituições financeiras (empresas) que cuidam e administram praticamente todo o sistema financeiro mundial.

Não é à toa que uma das sociedades mais antigas da civilização, é a de banqueiros no Direito Romano; destacando as principais empresas que contribuíram para o desenvolvimento do Capitalismo Mercantil: como a *Casa di San Giorgio*¹² e a Companhia Holandesa das Índias Orientais¹³, as quais sempre buscaram gerir patrimônio derivado das grandes navegações. Registra-se que os primeiros indícios de uma *holding* familiar ocorreram durante a Revolução Industrial, em que as famílias donas de grandes indústrias, visando a concentração do patrimônio, compravam e registravam lotes de terras em nome de suas empresas.

Este tipo de sociedade ganhou destaque nos Estados Unidos a partir de 1888, quando promulgaram uma lei que permitiu que uma sociedade anônima adquirisse ações de outra empresa no Estado de Nova Jersey. O “movimento” se intensificou mais ainda quando a normativa *Sherman Anti-Trust Act* (1890) proibiu a formação de monopólios nas atividades comerciais. Na Europa, surgiram regulamentações como o capítulo 38 da *Companies Act* de 1948 e o capítulo 81 na *Companies Act* de 1967 na Inglaterra, o artigo 2.359 do Codice Civile de 1942 na Itália e o artigo 18 da Lei de 1965 na Alemanha¹⁴.

Os doutrinadores Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho¹⁵ explicam detalhadamente a origem global:

A origem da *holding* se encontra, também, nos Estados Unidos, que em 1780 assinalava-se no Estado da Pensilvânia uma autorização para que quarenta sociedades assumissem participações no capital de outras sociedades. Porém, é no Estado de Nova Jersey em 1888 que foi promulgada a primeira lei autorizando a aquisição de ações de uma companhia por outra sociedade. Após a Primeira Guerra Mundial, a *holding* se propagou pela Europa, especialmente na Alemanha. Tanto na Europa como na América houve dúvidas em relação à legitimidade de sua fórmula, sustentando que pela *holding* haveria a duplicação do mesmo patrimônio, se tornando uma

¹² Sociedade bancária criada no século XV em Gênova para realizar financiamentos públicos de grandes navegações.

¹³ Formada em 1602, foi uma empresa composta pela fusão de seis pequenas companhias particulares das Índias Orientais nos Países Baixos com o objetivo de concentrar patrimônio e adentrar com força no comércio de especiarias.

¹⁴ BONISSATO FRATTARI, Marina. Limites e vantagens da *holding* patrimonial familiar como alternativa ao planejamento sucessório e patrimonial. Franca: 2023, p. 72.

¹⁵ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. O poder de controle na sociedade anônima. São Paulo: Forense, 2013. p. 140.

sociedade fictícia. Como solução as ações das sociedades controladas detidas pela *holding* passaram a valer zero, admitindo-se que os ativos daquela passaram a ser investidos nesta, eliminando assim, a duplicidade de ativos patrimoniais.

A *holding company* partiu do norte global rumo aos países do sul global mesmo com a sua legitimidade duvidosa, pois havia uma premissa de que duplicação de patrimônio para proprietários diferente. Todavia, as ações das sociedades controladas passaram a valer zero, encerrando com a principal acusação negativa.

Marina Bonissato Frattari¹⁶ aponta sobre o seu surgimento no Brasil:

No Brasil, seu surgimento está atrelado a um contexto de expansão da economia, com uma realidade empresarial familiar (FRAZÃO, 2021, p. 10). Tal norma passou a permitir que o empresário concentrasse a administração de várias outras pessoas jurídicas em um único lugar: uma empresa constituída apenas para controlar e administrar seus negócios, de forma legal. Em complemento, é possível concordar que diferentemente do que “muitos possam imaginar, as *holdings* não chegaram ao Brasil via multinacionais. Na realidade, esse esquema de organização empresarial foi testado e aperfeiçoado, inicialmente, por empresas nacionais” (OLIVEIRA, 2015, p. 17). Mais tarde, apenas, as multinacionais que estavam no país passaram a utilizar este modelo organizacional a fim de afastarem limitações impostas pela lei da remessa de lucros, facilitando, a movimentação de seus recursos financeiros (TSUKAMOTO, 1988, p. 2 apud OLIVEIRA, 2015, p. 17).

Assim, a *holding* se tornou uma realidade empresarial familiar com o sentido de haver uma certa expansão econômica brasileira; testada – e aprovada – por empresas nacionais. Somente após o destaque de seus benefícios fiscais, o qual permite o aumento do fluxo de recursos financeiros, as multinacionais passaram a adotar esta modalidade. Necessário salientar, ainda, que a fonte principal de capital de uma empresa são os aportes dos sócios ou acionistas e os lucros acumulados, fazendo com que a maior parte das empresas necessitem de muito mais capital para concretizarem o seu objeto social, o que levam a recorrer a uma fonte adicional de recursos¹⁷.

Conforme explica o Mestre Joseph Stephen Vianna Whitaker¹⁸, a Lei Brasileira das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) foi pioneira ao

¹⁶ BONISSATO FRATTARI, Marina. Limites e vantagens da *holding* patrimonial familiar como alternativa ao planejamento sucessório e patrimonial. Franca: 2023, p. 73.

¹⁷ KNOERR, Fernando G.; SAYEG, Rodrigo C. H.; MARTINS, José Alberto M. Os projetos de lei de sociedade anônima simplificada no Brasil e o direito comparado: haverá acesso ao mercado de capitais? Administração de empresas em Revista. v.3, n. 36, julho/setembro, 2024, p. 04.

¹⁸ VIANNA WHITAKER, Joseph Stephen. Aspectos jurídicos e societários nas sociedades familiares. Coimbra: 2014, p.55.

instituir a chamada *Holding* brasileira, já abrindo caminhos para a possibilidade de planejamento sucessório.

Por fim, vale ressaltar que a *holding* familiar, para além dos objetivos já citados, é uma forma de romper o sistema sucessório *dual* adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, o qual limita a autonomia do autor da herança ao impor a obrigação de destinar metade de seu patrimônio aos seus herdeiros necessários¹⁹. É um fundamento principiológico do direito sucessório que se mostra distante das famílias contemporâneas²⁰ e dos princípios constitucionais da autonomia privada e da liberdade de escolha.

Tradicionalmente, a Europa possui regras rígidas sobre sucessão patrimonial, sendo que na França, Alemanha e Itália há a presença da figura dos *forced heirs* (herdeiros necessários). Todavia, nos Estados Unidos o sistema *common law* permite uma certa flexibilidade, autorizando que o testador decida livremente sobre a distribuição do seu patrimônio.

A figura da *holding* familiar, além de conseguir trilhar o futuro dos negócios conforme a livre decisão de seu instituidor, ela permite a nomeação de um terceiro como administrador de operações; assim profissionalizando a gestão de uma empresa familiar e – em alguns casos – evitando desavenças entre parentes. Vale destacar que, em épocas de globalização e o crescente movimento da internacionalização de negócios, a esfera empresarial e a esfera sucessória convergem quando abordam a sucessão transnacional. Assim, quando há de se tratar de bens regidos por diferentes jurisdições, cada qual com sua especificidade legislativa, existem desafios adicionais à sucessão *causa mortis* . Como solução, mais uma vez o planejamento sucessório deve ser elaborado prevendo todos os conflitos de leis, tratados internacionais e as devidas características de cada sistema jurídico, buscando evitar litígios e garantindo a eficácia da transferência patrimonial.

¹⁹ Previsto no artigo 1.789 do Código Civil Brasileiro de 2002.

²⁰ Para Maria Berenice Dias e Ivone M. C. Coelho de Souza “[...] as famílias modernas ou contemporâneas constituem-se em um núcleo evoluído a partir do desgastado modelo clássico, matrimonializado, patriarcal, hierarquizado, patrimonializado e heterossexual, centralizador de prole numerosa que conferia status ao casal. Neste seu remanescente, que opta por prole reduzida, os papéis se sobrepõem, se alternam, se confundem ou mesmo se invertem, com modelos também algo confusos, em que a autoridade parental se apresenta não raro diluída ou quase ausente. Com a constante dilatação das expectativas de vida, passa a ser multigeracional, fator que diversifica e dinamiza as relações entre os membros.”. (DIAS; COELHO DE SOUZA, 2009, p. 3).

2.1 FUNDAMENTO LEGAL E HISTÓRICO DA *HOLDING*

A *holding* é uma entidade empresarial de natureza jurídica do tipo sociedade, prevista no artigo, inciso II do Código Civil. O artigo 982 do Código Civil apresenta dois tipos de sociedades: a simples e a sociedade empresarial. As sociedades simples, sendo definida pelo dispositivo como “as demais”, pode ser delineada como pessoas individuais que exercem certas ocupações ou prestam serviços técnicos visando fins lucrativos. Ela é registrada no Cartório de Registros Públicos de Pessoas Jurídicas e não está sujeita à Lei nº 11.101 de 2005.

As sociedades empresariais possuem “por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro”. Ou seja, o tipo de empresa popularizado com o propósito de exercer atividade empresarial²¹ visando fins lucrativos, a qual é registrada nas Juntas Comerciais e está sujeita à recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101 de 2005). Cabe destacar que as responsabilidades dos seus sócios são definidas pelo tipo de empresa escolhida, qual seja: limitada ou não. É sempre de grande relevância escolher com cautela levando em consideração o desejo, a necessidade e a realidade das famílias interessadas em realizarem o planejamento patrimonial via *holding*.

Definida pelo artigo 2º, parágrafo terceiro da Lei Brasileira das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404 de 1976), a *holding* é uma sociedade empresarial com a finalidade de possuir participação acionária ou ações/quotas de outras empresas:

Artigo 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Conforme leciona Roberta Nioac Prado, Daniel Monteiro Peixoto e Eurico Marcos Diniz Santini²², ela é uma “sociedade formalmente constituída, com

²¹ O artigo 966 do Código Civil considera “empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”.

²² PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz, coord. Direito Societário: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 263.

personalidade jurídica, cujo capital social, ou ao menos parte dele, é subscrito e integralizado com participações societárias de outra(s) pessoa(s) jurídica(s).” Tem como principal fundamento a detenção de participações acionárias de empresas diversas. Em grosso modo, é apenas uma empresa constituída por outra(s) empresa(s).

Já o Dr. Modesto Carvalho, explica que as *holdings* são “[...] sociedades não operacionais que têm seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas ou para o exercício do poder de controle ou para participação relevante direta ou indireta em outras companhias”²³.

Em uma visão empresária, ela é constituída com o intuito de gerar grupos societários que compartilham gerências e controles, os quais se tornam mais sólidos no mercado concorrencial e conquistam grandes posições dentro de um setor. Além disso, em uma visão interior, há uma certa uniformização de políticas e procedimentos que profissionalizam a atividade econômica, tornando-a com um alto desempenho. O seu sucesso, reflete diretamente nas suas empresas controladas. A *holding* acaba se tornando um elo entre o grupo empresarial e os seus investidores, possuindo uma certa segurança por ter seu conselho de administração que deve agir de uma forma equalitária e evitar que questões pessoais e nocivas afetem diretamente as operações e a moral empresarial.

Quando seu controlador acaba por não se tornar mais eficiente por más posições empresariais e morais, em decorrência de ser um grande negócio ou de possuir um desenvolvimento tecnológico acelerado, pode surgir uma necessidade de compartilhar esse poder ou repassá-lo para as novas gerações; sendo a *holding* a alternativa perfeita. Como uma posição filosófica, o acionista controlador consegue tomar posições sensatas com base nos valores pessoais do fundador, assim preservando os valores culturais do grupo familiar e empresarial.

Sobre seu contexto histórico, sabe-se que no final do século XIX, a Inglaterra, França e Alemanha promoveram a industrialização com certa precipitação, assim gerando uma ascensão na concentração de capital. Com a grande depressão capitalista, ocorrida entre 1880 e 1896, grandes monopólios começaram a surgir e o mercado foi tomado por uma enorme briga concorrencial entre empresas. Assim, a

²³ CARVALHO, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas: arts. 243 a 300. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116.

incorporação de pequenas empresas passou a ser uma prática usual com a finalidade de gerar grandes indústrias²⁴.

Com o crescente número de monopólios, a concorrencial entrou em queda visto que foi tomada por grupos de empresários com interesses próprios de aumentarem o lucro sem limites: os famosos cartéis, trustes e *holdings*²⁵. Essa figura “negativa” tomadora de mercado surgiu por conta desses interesses fraudulentos.

Todavia, o artigo 2º, § 3º da Lei nº 6.404/76 presenteou o conceito da *holding* como uma forma legal com expressa previsão no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo que a sua nomeação se deu apenas com a Resolução 469 de 07 de abril de 1978 do Banco Central. Se tornando uma forma lícita de forma empresária, passou a ser explicada como uma sociedade com a finalidade exclusiva de participação societária em outra sociedade (sociedade de participação), pode ter uma finalidade mista (*holding* mista) ou até tomar contornos no contexto familiar, gerindo patrimônio de um sobrenome; tomando contornos diversos que serão discorridos à frente.

A legalização brasileira gerou estabilidade legal e organizacional para as *holdings*, possibilitando que empresários e famílias usassem sua estrutura para organizarem a sucessão, protegerem o patrimônio e reorganizarem suas empresas. Atualmente, as *holdings* são muito usadas como mecanismos de gestão corporativa, simplificando a administração de grupos empresariais e oferecendo vantagens fiscais e administrativas. Assim, a *holding*, que no começo era considerada uma ferramenta controversa, hoje se firmou como uma tática empresarial fundamental para empresas e famílias que querem administração eficaz, proteção dos bens e continuidade do patrimônio.

²⁴ CARVALHO, Leandro. Cartéis, trustes e *holdings*. [S. l.]: História do Mundo, 2022. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/carteis-trustes-e-holdings.htm>. Acesso em: 25 jan. 2025.

²⁵ *Ibid.*

3 FORMAS DE HOLDING

No Brasil, uma pessoa jurídica deve ter expressa previsão legal sobre sua formação: sendo uma sociedade simples ou empresarial lícita e que se enquadre ao nosso ordenamento pátrio. Sua formação deve ter uma estrutura organizacional adequada com a sua função, desde que permitida legalmente.

Segundo explica Marcelo Andrade Féres: “uma sociedade típica em concreto se revela pela confluência de sua característica legal e daquelas que as partes voluntariamente lhe dedicam. Os tipos societários servem como modelo em que há um equacionamento político e econômico”²⁶. Assim, a sociedade tendo tipicidade concreta, tem que convergir os objetivos de seus agentes com suas características legais, servindo os tipos societários como modelos a serem seguidos.

O espaço que permite os traços da autonomia privada é limitado pelo Código Civil; especificamente pela Teoria da Empresa no Brasil. Esta teoria, embasada no artigo 966 do Código Civil²⁷, define o empresário, não a empresa em si. Ela se concentra na atividade econômica organizada, exercida de forma profissional para a produção ou circulação de bens e serviços. O ser empresário está diretamente ligado ao exercício habitual de sua atividade econômica, a qual não depende da estrutura societária escolhida por ele. Assim, tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas poder se titular empresárias, desde que possuam os requisitos legais determinados. Pelo viés societário, a escolha do agente sobre o tipo jurídico adequado para seu fim é totalmente essencial e importante para a escolha de responsabilidade dos sócios, da governança da organização e da sua tributação.

O Código Civil Brasileiro apresenta diferentes tipos societários, cada qual com sua especificidade que impacta diretamente na estrutura e funcionamento do negócio. Portanto, entender a estruturação jurídica das sociedades no Brasil, além dos limites sobre o livre arbítrio do agente, é de suma importância para o desenvolvimento de um negócio sustentável e seguro. Estar em conforme com o ordenamento jurídico evita

²⁶ FÉRES, Marcelo Andrade. Sociedade em comum - disciplina jurídica e institutos afins. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 59-60.

²⁷ Artigo 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

riscos legais e também contribui para a credibilidade e perpetuidade da atividade empresarial no mercado.

A *holding*, no geral, é uma sociedade que sempre resguarda os interesses de seus sócios pela atuação em vários negócios. A criação de uma sociedade tipo *holding* promove uma maior organização e controle de suas empresas controladas; bem como possibilitar ao agente a distribuição de seu patrimônio ainda em vida. Assim, é preciso entender que a *holding* em si não é uma espécie societária, mas a sociedade controladora deve ser constituída de acordo com uma forma legal²⁸:

- a) Sociedade Simples (Artigo 997 e seguintes da lei nº 10.406/2002);
- b) Sociedade Limitada (Artigo 1052 e seguintes da Lei nº 10.406/2002);
- c) Sociedade em Comandita por ações (Arts. 1090 a 1092 da Lei nº 10.406/2002 e Arts. 280 a 284 da Lei nº 6.404/1976);
- d) Sociedade anônima - capital aberto (Arts. 1088 e 1089 da lei nº 10.406/2002 e Artigo 4º da lei nº 6.404/1976);
- e) Sociedade anônima - capital fechado (Artigo 1088 e 1089 da lei nº 10.406/2002 e Artigo 4º da lei nº 6.404/1976).

Todas as formas legais desta sociedade controladora devem cumprir com requisitos que, como já discorrido acima, irão interferir diretamente na operação da empresa. A escolha da forma societária deve ser realizada tomando por fundamento os objetivos estratégicos de seus sócios, levando em consideração a governança corporativa, responsabilidade dos sócios, regime de tributação e administração patrimonial e de mercado. Independentemente do tipo escolhido, a *holding* deve ser planejada estrategicamente observando as exigências regulatórias e tributárias aplicáveis. É fundamental que sua estrutura sempre seja revisada por profissionais qualificados para garantir que continue alinhada com os interesses de seus sócios e com a legislação vigente, promovendo uma maior segurança jurídica e eficiência nos negócios.

A Sociedade Limitada (Ltda.) é direcionada para contextos familiares que lidam com negócios de pequeno porte, sendo que possuem uma estrutura flexível em relação à distribuição de cotas nos ditames das vontades dos sócios. Já a Sociedade Anônima (S.A.) pode possuir capital aberto ou fechado, sendo utilizada por grupos empresariais de grande porte, vez que necessitam de uma maior captação de recursos e permitem a venda de ações no mercado financeiro. No caso das

²⁸ ARAUJO, Elaine Cristina de; ROCHA JUNIOR, Arlindo Luiz. *Holding* visão societária, contábil e tributária. 2. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 2021, p. 39.

Sociedades em Comandita por Ações, há possibilidade de o grupo de acionistas investirem na empresa sem participarem diretamente de sua gestão, sendo um modelo pertinente para o agente que deseja limitar sua responsabilidade ao capital investido.

Embora as famílias costumam optar pela forma de sociedade limitada, seus integrantes podem optar em constitui-la como uma sociedade anônima fechada. Os ativos da família que serão transmitidos aos seus herdeiros passam a pertencer à uma pessoa jurídica, de forma que os sócios/herdeiros detêm quotas (em uma sociedade limitada) ou ações (em uma sociedade anônima fechada).

A figura da *holding* ainda é estranha ao Direito e vai além do artigo 2º, § 3º da Lei 6.404/76²⁹. Sua classificação coloquial não considera os parâmetros legais essenciais, mas também não os desrespeita. A *holding* é classificada em tipos, os quais são definidos pelos seus objetivos diretos, podendo ser de três principais espécies: (i) pura; (ii) mista ou (iii) patrimonial. Elas possuem subtipos do tipo familiar, rural, imobiliária, *offshore* e entre outras; as quais cada doutrinador possui seu entendimento. Para Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede³⁰, as *holdings* se classificam como:

Holding pura: sociedade constituída com o objetivo exclusivo de ser titular de quotas ou ações de outra ou outras sociedades. É também chamada de sociedade de participação.

Holding de controle: sociedade de participação constituída para deter o controle societário de outra ou de outras sociedades.

Holding de participação: sociedade de participação constituída para deter participações societárias, sem ter o objetivo de controlar outras sociedades.

Holding de administração: sociedade de participação constituída para centralizar a administração de outras sociedades, definindo planos, orientações, metas etc.

Holding mista: sociedade cujo objeto social é a realização de determinada atividade produtiva, mas que detém participação societária relevante em outra ou outras sociedades.

Holding patrimonial: sociedade constituída para ser a proprietária de determinado patrimônio. É também chamada de sociedade patrimonial.

Holding imobiliária: tipo específico de sociedade patrimonial, constituída com o objetivo de ser proprietária de imóveis, inclusive para fins de locação.

²⁹ Artigo 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes. § 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

³⁰ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2024, p. 36.

A *holding* pura tem o objetivo específico de ser titular de ações ou quotas de outras sociedades. A *holding* de controle possui o controle societário de outras sociedades, enquanto a de participação somente detém participações societárias. A *holding* de administração centraliza o gerenciamento de outras sociedades. A *holding* mista realiza atividade produtiva e detém participação societária em outras sociedades. Já a *holding* patrimonial tem como objetivo a posse de um determinado patrimônio, e a *holding* imobiliária, um tipo específico dessa última, detém a posse de imóveis.

Já Jefferson Valentin³¹, o qual refina o entendimento de Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede, as explica como:

- 1) PURA: são pessoas jurídicas criadas com o fim específico de participar do capital de outras empresas. São não operacionais, ou seja, não produzem qualquer mercadoria e não prestam serviço. Sua receita é constituída de juros sobre capital próprio ou lucros/ dividendos distribuídos pela empresa da qual participa e pode, ainda, ter receita oriunda da exploração dos títulos que compõem seu ativo (aluguel de ações, negociação de quotas, ações, opções ou debêntures);
- 2) PATRIMONIAL: são pessoas jurídicas, constituídas normalmente por meio de sociedade, com o objetivo específico de administrar determinado patrimônio, ou seja, substituir uma pessoa ou conjunto de pessoas na titularidade de bens e direitos que constituem patrimônio. Este patrimônio pode ser formado pelos mais diversos tipos de bens, como: veículos, imóveis urbanos, imóveis rurais, participações em outras sociedades, títulos de fundos de investimento, contas bancárias, enfim, todos os bens que constituíam o patrimônio da pessoa substituída;
- 3) MISTA: são pessoas jurídicas que possuem como objeto social a produção e/ou comercialização de bens ou prestação de serviços e, também, a participação no capital de outras sociedades;
- 4) IMOBILIÁRIA: são pessoas jurídicas criadas especificamente para agirem como instrumento de gestão de patrimônio imobiliário (compra e venda e aluguel de imóveis próprios);
- 5) DE CONTROLE: sociedade constituída com o objetivo de deter o controle societário de uma ou mais sociedades;
- 6) DE PARTICIPAÇÃO: constituída para deter participação no capital de outras entidades, na condição de minoritária, sem intenção de controle;
- 7) DE ADMINISTRAÇÃO: pessoa jurídica constituída com o objetivo de centralizar a administração de outras sociedades, compartilhando o planejamento.

Em contrapartida, Edna Pires Lodi e João Bosco Lodi³² a classificam como:

1. *Holding Pura*: Conceito norte-americano e europeu, entre outros. Inócua, como já comentamos, diante de nossa legislação tributária. Só utilizada em

³¹ VALENTIN, Jefferson. *Holdings*: estudo sobre evasão fiscal no planejamento sucessório. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2021, pg. 43.

³² LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. *Holding*. 4. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011, p. 32.

situação emergencial, casos in extremis. Usa receitas não tributadas para pagar despesas dedutíveis, o que demonstra, para o nosso caso, falta de bom-senso.

2. *Holding Mista*: Agrega a necessidade da *holding* pura, com a convivência de serviços que geram receitas tributáveis para despesas dedutíveis.

3. *Holding de Controle*: Uma forma de assegurar o controle societário de empresas, como também, de não perder o controle do próprio negócio pela dificuldade de um consenso rápido nos condomínios, parcerias ou regimes de casamento.

4. *Holding de Participação*: Quando a participação é minoritária, mas há interesse por questões pessoais de se continuar em sociedade. Historicamente, foi usada para ter participação de 5% nos capitais de grandes empresas internacionais. No Brasil, no princípio do século XX, foi utilizada por alguns com o mesmo fim. É mais tranquilo deixar que profissionais altamente qualificados administrem e nós recebemos os lucros não tributados em nossa *holding*.

5. *Holding Principal*: Denominação antiga, quando a *holding* era vista como cabeça do grupo. Às vezes, como simples figura decorativa, onerosa. É também chamada de *Holding* de gaveta, sempre perniciososa e desgastante ao grupo.

6. *Holding Administrativa*: Visão atualizada para a função de administração profissionalizada das operadoras.

7. *Holding Setorial*: Agrupa as diversas empresas por seus objetivos, tais como industriais, comerciais, rurais, financeiros etc. É encabeçada por uma empresa especializada naquele setor.

Essa distinção é de suma importância para entender as finalidades de cada tipo de *holding* e suas vantagens estratégicas oferecidas aos seus sócios e controladores. É possível notar que, apesar de poucas diferenças entre as classificações de doutrinadores, todas apontam para o mesmo sentido de separá-las pelos seus objetivos. A separação por objetivos torna viável que a estrutura societária seja moldada conforme a necessidade pontual de seu constituidor, otimizando a gestão patrimonial e tributária. Como exemplo, as *holdings* patrimoniais e imobiliárias são criadas com frequência para reduzir custos tributários e evitar a lapidação patrimonial entre seus herdeiros, assegurando uma certa organização sucessória. Já *holdings* de controle e administração são essenciais para concentrarem decisões estratégicas em grandes grupos empresariais, permitindo com facilidade a implementação de políticas de gestão unificadas.

Necessário esclarecer, ainda, que a *holding* familiar é originada de uma contextualização específica, não de um tipo específico de sociedade. Ela detém como característica principal o enquadramento no âmbito familiar, servindo planejamento, profissionalização, organização e sucessão hereditária do patrimônio de um

sobrenome³³. Pode ser pura, mista, de administração, patrimonial ou outra de escolha de seu agente. No Brasil, como exemplo de uma *holding* familiar, existe a Globo S/A; criada para controlar os ativos da Família Marinho (dona da TV Globo e a Editora Globo)³⁴.

Para a *holding* se caracterizar familiar, seu objeto social deve ser voltado à um patrimônio familiar. Para ser caracterizada a *holding*, a qual não é um tipo jurídico apropriado, deve ser especificada seu objeto social no estatuto ou contrato social³⁵. Assim, para ser empresarial ela possui como objetivo a participação em outras sociedades e para ser familiar ela centraliza e administra um patrimônio familiar. Para Suhel Sarham Júnior³⁶, “não há exigência legal sobre a necessidade de se constituir sobre determinado tipo societário, mas, como regra, acabam tomando a forma de sociedade limitada (geralmente é o tipo adotado por *holdings* familiares)”. Quando se tratar de uma *holding* empresarial composta por empresas de grande poder econômico, costumam adotar a sociedade anônima. Assim, sempre o tipo societário será definido por sua finalidade.

E é por conta desses contextos específicos que as naturezas jurídicas empresárias, de um modo geral, possuem um vínculo direto com o regime jurídico em que ela se enquadra. Devendo ser levado para o interior das sociedades os aspectos societários a serem constituídos de acordo com os interesses de seus constituintes. Independente do contexto em que se cria uma *holding*, todas possuem uma linha de funcionamento parecida, havendo apenas ajustes pontuais. Para ser caracterizada a *holding*, a qual não é um tipo jurídico apropriado, deve ser especificada seu objeto social no estatuto ou contrato social³⁷. Assim, para ser empresarial ela possui como objetivo a participação em outras sociedades e para ser familiar ela centraliza e administra um patrimônio familiar.

³³ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2024, p. 36.

³⁴ MENESES, Amanda. Para que serve uma *holding*? Descubra o que é, como funciona e modelos. InvestNews, 2023. Disponível em:

<https://investnews.com.br/guias/holding/#:~:text=Exemplo%20%E2%80%93%20Ita%C3%BAa,infraestrutura%E2%80%9D%2C%20diz%20a%20Ita%C3%BAa>. Acesso em: 09 de jan. de 2025.

³⁵ ARAÚJO, Elaine Cristina de; ROCHA JUNIOR, Arlindo Luiz. *Holding: visão societária, contábil e tributária*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020, p. 8.

³⁶ SARHAN JÚNIOR, Suhel. *Direito Empresarial*. 3. Ed. Leme/SP: Mizuno, 2021, p. 392.

³⁷ ARAÚJO, Elaine Cristina de; ROCHA JUNIOR, Arlindo Luiz. *Holding: visão societária, contábil e tributária*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020, p. 8.

À título de exemplo, se o seu fundador optar por criar uma sociedade com o intuito de controle acionário ou controle sobre a atividade do grupo empresarial, sua *holding* será de administração. Assim, poderá direcionar a operações para: (i) controle sobre o comando das empresas de sociedades anônimas de capital aberto; (ii) assumir o papel de procuradora de todas as empresas do grupo empresarial junto à órgãos de governo e instituições financeiras; (iii) facilitar e profissionalizar a administração do grupo; (iv) favorecer o campo fiscal e tributário; (v) direcionar e convergir a atuação do grupo para um mesmo objetivo; (vi) planejar a distribuição de patrimônio, herança e sucessões familiares; e (vii) promover uma concorrência contínua e leal no campo do mercado³⁸. A única indicação para sua criação é a saúde financeira da empresa e da família, com o devido planejamento estratégico dos negócios.

Os próximos capítulos irão explorar com mais detalhes os principais tipos de *holding*, para um melhor entendimento de como elas funcionam e onde podem ser usadas. Essa análise aprofundada visa explicar tanto os detalhes técnicos e a estrutura dessas empresas, quanto ajudar a formar uma visão mais clara sobre a importância delas para as famílias. A abordagem irá permitir uma visão global e integrada, facilitando a compreensão das ideias e de como elas impactam a organização dos bens e a sucessão familiar.

3.1 HOLDING PURA

A *holding* pura, possuindo um conceito norte-americano e europeu, tem como objeto exclusivo a titularidade de quotas/ações de outra(s) sociedade(s). Ela é conhecida popularmente no direito brasileiro como sociedade de participação ou *holding* empresarial, justamente por apenas reunir participação de outras empresas. Assim, sendo que não desenvolve diretamente atividade operacional, sua receita é composta apenas pela distribuição de lucros e juros do próprio capital, os quais são gerados pelas empresas as quais tem participação. Existem casos, permitidos pelo contrato social, estatuto social ou autorizado em reunião/assembleia de sócios, que sua receita resulta de operações realizadas com os títulos as quais possui em carteira;

³⁸ OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. *Holding*, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 18.

como exemplo: aluguel de ações, compras e vendas de ações, debêntures e entre outras.

O doutrinador Simona Colombi³⁹ ensina: “*per holding pura si intende una società che esercita esclusivamente attività di assunzione delle partecipazioni in altre società*”. Ou seja, a *holding* pura tem definição de ser uma empresa que possui exclusivamente a participação em outras empresas. O parecer nº 60 da Comissão de Valores Mobiliários de 24/06/1983 entende “como sociedade *holding* pura àquela criada para controlar outra(s) ou dela(s) participar”.

Ao focar exclusivamente na gestão de participações em outras empresas, a *holding* pura assume uma função essencial na organização de grupos empresariais, oferecendo vantagens como o controle centralizado das ações, melhorias fiscais e um planejamento sucessório mais simples. No cenário brasileiro, essa abordagem é comumente adotada por grandes empresas e famílias que buscam administrar seus bens de forma mais eficaz, prevenindo a fragmentação do controle e assegurando uma gestão mais profissional. Um dos maiores atrativos da *holding* pura é a oportunidade de otimizar o pagamento de impostos, já que os dividendos recebidos das empresas controladas não são tributados pelo Imposto de Renda, de acordo com a lei atual. Isso fomenta um cenário propício para o acúmulo de rendimentos na *holding*, possibilitando uma alocação mais estratégica dos recursos entre os sócios ou acionistas.

A *holding* pura pode servir como uma forma de proteção contra perigos financeiros e legais, uma vez que a divisão dos bens entre a empresa controladora e as empresas em atividade diminui a exposição direta do patrimônio pessoal dos sócios a possíveis dívidas empresariais. Este aspecto ganha especial relevância em áreas de grande instabilidade ou propensas a disputas judiciais recorrentes. De qualquer forma, a decisão de criar uma *holding* pura deve ser baseada em um planejamento cuidadoso, levando em conta os objetivos de seus controladores, os efeitos tributários e as consequências na administração da empresa.

Dentro das *holdings* puras, é possível fazer uma distinção entre *holding de controle* e a *holding de participação*. A primeira possui como principal objetivo deter quotas/ações de outra(s) sociedade(s) em quantidade suficiente para possuir o controle societário, sendo eficaz para garantir o controle sobre empresas sem perder

³⁹ COLOMBI, Simona. *La Holding e Il Gruppo di Imprese*. 4. Ed. Itália: Maggioli Editore, 2011.p. 141.

o “controle do próprio negócio pela dificuldade de um consenso rápido nos condomínios, parcerias ou regimes de casamento”⁴⁰. Enquanto a *holding* de participação detém quotas/ações em número que não a tornem detentora de seu controle, de forma minoritária, mantendo o interesse do agente em integrar sociedades por questões pessoais.

Saber a diferença entre a *holding* de controle e a *holding* de participação é fundamental para analisar as variadas táticas usadas no planejamento de empresas e bens. A *holding* de controle é bastante utilizada por grupos empresariais e famílias que buscam fortalecer e manter a liderança sobre suas empresas, assim assegurando que as decisões mais importantes fiquem sob seu controle. Este formato oferece mais segurança na gestão dos negócios, impedindo que o poder de decisão se espalhe entre muitos sócios ou herdeiros, principalmente em momentos de passagem de gestão familiar. Também ajuda a concentrar a gestão e definir regras gerais para todas as empresas controladas, o que pode levar a um melhor desempenho operacional.

Já a *holding* de participação pode servir como uma forma de espalhar os investimentos, permitindo que os sócios participem de várias empresas sem precisar se envolver diretamente na administração. Este formato é bom para quem quer aproveitar os benefícios financeiros da participação na empresa, como receber dividendos e ver o valor das ações aumentar, sem ter que cuidar da gestão. As duas formas de *holdings* trazem vantagens de suma importância e precisam ser criadas e organizadas de acordo com o que o agente quer. A escolha entre um formato ou outro depende dos objetivos da empresa e de seus sócios, e de quanto eles querem se envolver na gestão das empresas em que investem.

Para Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede⁴¹, a *holding* pura não precisa ser criada com a única intenção de deter somente participações societárias, mas pode também focar em administrar atividades de diferentes empresas:

Em muitos casos, de acordo com o planejamento estratégico de determinada empresa, família ou grupo empresarial, a *holding* pura pode ser constituída não com o objetivo de simplesmente titularizar participação ou participações

⁴⁰ LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. *Holding*. 4. Ed. Brasil: Cengage Learning Brasil, 2012, p. 50.

⁴¹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holding* familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar – 10. ed. rev. E atual. – São Paulo: Atlas, 2024, p. 34.

societárias, mas com o objetivo de centralizar a administração das atividades realizadas por todas essas sociedades, controladas ou não.

A *holding* pura pode desempenhar um papel importante administrativo estratégico, pensando além de apenas deter posse de participações. Isso releva sua posição quando há uma preocupação na organização e gestão eficiente de grupos empresariais ou familiares. Essa diferenciação de objetivos se traduz em holding de administração e holding de organização. Enquanto a de administração concentra planos de gestão, estratégias de mercado, unificação de ideais e convergindo atividades negociais das controladas, a de organização serve apenas para “*dar a conformação que se planejou, o que não raro implica a assimilação de parâmetros fiscais, negociais, entre outros*”⁴².

A *holding* de administração, ao juntar a ação de decisões estratégicas, permite maior harmonia entre as empresas controladas, promovendo eficácia no trabalho e convergindo na aplicação de normas em comum. É um modelo usado em grandes empresas que buscam uniformidade suas práticas de negócios e busca consolidação da marca no mercado. A junção da gestão possibilita uma negociação melhor com fornecedores, bancos e outros envolvidos, gerando maior força de negociação e eficiência econômica. Por outro lado, a *holding* de organização cumpre um papel vital no planejamento de bens e tributos, assegurando que a estrutura das controladas atenda a fins específicos, como melhoria tributária, herança empresarial e proteção de bens. Essa classe de *holding* é comumente usada para organizar grupos empresariais de forma estratégica, diminuindo riscos e promovendo uma certo compliance governamental. Essa perspectiva aprofunda o entendimento das *holdings* puras, mostrando que seu papel pode ser mais vasto do que apenas manter cotas de empresas. A capacidade de participar na gestão e estruturação de grupos empresariais ou familiares destaca a relevância dessas construções na governança de empresas e na melhoria da gestão.

Sua principal vantagem é justamente ter como seu único objetivo a participação e outras empresas, ou seja, controlar e administrar outras sociedades. Como exemplo, uma *holding* criada apenas para investir em empresas que atuam em diversos setores,

⁴² MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holding* familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar – 10. ed. rev. E atual. – São Paulo: Atlas, 2024, p. 35.

sem atuar diretamente em nenhum setor produtivo: a Itaúsa que investe em empresas dos setores financeiros, bens de consumo, materiais de construção civil, saneamento, energia e infraestrutura⁴³.

3.2 HOLDING MISTA

A *holding* mista é o inverso da *holding* pura, não tendo previsão legal expressa que a defina. Ela é uma sociedade que, além de deter participação ou participações societárias, exerce atividade empresarial em seu sentido estrito: “*exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*”⁴⁴. Ela é uma sociedade empresária que tem como objeto a produção ou comercialização de um produto/prestação de serviço que pode, de forma facultativa, se titularizar com quotas/ações de outras sociedades – sem que conte em seu objeto social.

A partir da leitura da Lei 6.404/76, em seu artigo 2º, § 3º, é possível extrair o entendimento da *holding* mista; especificamente na parte final do dispositivo: “(...) *ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais*”⁴⁵. Ou seja, ela pode unir a função de acionista com a prática de atividades empresariais se tornando um formato versátil empresarial para certos grupos econômicos. Essa possibilidade de investir em outras sociedades, ainda que não esteja diretamente prevista em seu objeto social, oferece à *holding* mista uma certa flexibilidade tática. Esse formato pode ser empregado para diversificação de investimentos, aumentar o portfólio de negócios e aproveitar a sinergia entre as empresas do grupo. Vale ressaltar que o investimento em ações pode ocorrer como um meio complementar para o grupo alcançar seus objetivos principais ou para desfrutar de benefícios fiscais.

⁴³ MENESES, Amanda. Para que serve uma *holding*? Descubra o que é, como funciona e modelos. InvestNews, 2023. Disponível em:

<https://investnews.com.br/guias/holding/#:~:text=Exemplo%20%E2%80%93%20Ita%C3%BAsa,infraestrutura%E2%80%9D%2C%20diz%20a%20Ita%C3%BAsa>. Acesso em: 09 de jan. de 2025.

⁴⁴ Artigo 966 do Código Civil: Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

⁴⁵ Artigo 2º da Lei 6.404/ 76: Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes. § 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Para Simona Colombi⁴⁶, a *holding* mista se diferencia da *holding* pura por ter uma atividade direta de planejamento, financiamento, controle e produção; sendo que a pura somente tem uma atividade centralizadora e controladora. No entendimento de Edna Pires Lodi e João Bosco Lodi⁴⁷, a *holding* mista irá “agregar a necessidade da *holding* pura, com a convivência de serviços que geram receitas tributáveis para despesas dedutíveis”. Em contrapartida, Cristiano Carvalho⁴⁸ entende que a *holding* mista é uma subespécie da *holding* pura. Já Fábio Silva e Alexandre Rossi⁴⁹ alegam que:

(...) é bem verdade, contudo, que a doutrina faz menção a outras espécies de *holding*, como, por exemplo, *holding* familiar, *holding* administrativa, *holding* de participação e *holding* de controle. Parece-nos, contudo, que não se trata de definições jurídicas apropriadas, visto o contorno legal contido no artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.404/76. Essas demais espécies são na verdade caracterizadas por sua finalidade, tratando de mera definição para fins didáticos, sem qualquer efeito jurídico em particular.

A definição da *holding* mista, justamente por não ter expressa previsão legal, tem vários entendimentos entre os doutrinadores, gerando interpretações divergentes no jurídico brasileiro. Isso só reforça a necessidade de elevar os aspectos práticos de cada caso para estruturar um grupo empresarial. Apesar de toda diferença doutrinária, prevalece um entendimento geral de que é necessário considerar o objetivo estratégico da sociedade, assim alinhando as necessidades do agente com a sua estrutura. Nas definições de Gladson Mamede e Eduarda Cotta Mamede⁵⁰, a *holding* mista pode ser caracterizada como:

Nesse sentido, nunca é demais recordar o artigo 2º, § 3º, da Lei 6.404/76, segundo o qual a sociedade pode ter por objeto social a participação em outras sociedades, ou seja, pode ser constituída sob a forma de *holding* pura. A mesma norma, adiante, contemplará a *holding* mista quando afirma que essa participação em outras sociedades, mesmo quando não seja prevista

23. ⁴⁶ COLOMBI, Simona. *La Holding e Il Gruppo di Imprese*. 4. Ed. Itália: Maggioli Editore, 2011.p.

⁴⁷ LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. *Holding*. 4. Ed. Brasil: Cengage Learning Brasil, 2012, p. 50.

⁴⁸ CARVALHO, Cristiano. Breves considerações sobre elisão e evasão fiscais In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Coord.). *Planejamento tributário*. São Paulo: Quartier Latin, 2004. p. 424.

⁴⁹ SILVA, Fabio; ROSSI, Alexandre. *Holding Familiar*. 2. Ed. São Paulo: Trevisan, 2017, p. 22.

⁵⁰ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar* – 10. ed. rev. E atual. – São Paulo: Atlas, 2024, p. 35.

no contrato social ou no estatuto,' é permitida como meio de realizar o objeto social ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Esse dispositivo assegura a validade legal tanto da *holding* pura como da *holding* mista, evidenciando que a legislação brasileira permite que empresas sejam criadas para a realização de seu objeto social ou para se beneficiar no âmbito fiscal. A possibilidade de ter benefícios fiscais pode tornar a estrutura da *holding* mais interessante, desde que siga os requisitos legais e as boas práticas da governança corporativa. Portanto, a interpretação do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.404/76 não apenas legitima a existência das *holdings* no Brasil, mas também mostra o quanto elas são de suma importância para a estruturação patrimonial, sucessória e empresarial. Não à toa que é a espécie mais usada na seara jurídica justamente por conta das questões fiscais e administrativas benéficas que decorrem dessa prestação de serviços comerciais ou civis⁵¹.

Em termos práticos, a *holding* mista se torna uma ferramenta flexível por permitir que uma empresa desempenhe sua atividade econômica enquanto mantém participações em outras sociedades; com o intuito de controle, investimento ou estratégia de negócios. Há uma certa adaptabilidade do conceito que permite a evolução da empresa conforme as exigências do mercados e as novas estratégias dos seus controladores. Sua estrutura pode ser empregada para a expansão de negócios, variedade de alocações de capital, proteção patrimonial e oferece certa segurança jurídica e um gerenciamento eficaz para empresas e famílias que almejam a durabilidade e solidez em seus projetos.

Outro aspecto relevante da *holding* mista é como ela pode ser utilizada na administração de bens e a gestão sucessória, principalmente para famílias empresárias. Ao reunir a administração dos negócios em um só lugar, o planejamento da sucessão torna-se mais fácil, diminuindo o risco de desentendimento entre herdeiros e garantindo a duração da empresa ao longo das gerações. Essa estrutura, ainda, viabiliza um planejamento tributário eficiente, possibilitando a compensação de resultado entre os diferentes empreendimentos e assim otimizando a carga tributária do grupo. A *holding* mista surge, assim, como uma opção interessando para empresas que buscam manter o controle sobre suas participações societárias sem desistir de

⁵¹ PRADO, Clayton Eduardo. Imposto sobre herança. São Paulo: Verbatim, 2009, p. 424.

sua própria atividade econômica, agregando benefícios operacionais, financeiros e estratégicos.

Sua principal vantagem é justamente esse duplo papel de administrar participações societárias e atuar no mercado com as suas próprias operações, assim possuindo um fluxo de receitas variado. Como exemplo, uma *holding* que operacionaliza outras empresas e, ao mesmo tempo, também vende seus próprios produtos: o Itaú Unibanco S/A que, além de controlar instituições financeiras como o Credicard, Rede e Hipercard, também oferece diretamente serviços bancários⁵².

3.3 HOLDING PATRIMONIAL

A *holding* patrimonial é destinada especialmente para ser proprietária de um patrimônio em específico: imóveis, bens móveis, propriedade imaterial (marcas, patentes, propriedade industrial, entre outras), investimentos financeiros, direitos, créditos e inclusive quotas/ações de outras empresas. Ela administra e gerencia o patrimônio de uma pessoa física, ou de um grupo de pessoas, os quais os bens integralizam o seu capital. A *holding* patrimonial centraliza bens com o intuito de facilitar a gestão de negócios com o objetivo de proteção patrimonial ou planejamento sucessório. E embora não ter previsão expressa no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.404/76, é a espécie mais importante das *holdings* já que “*amplia os negócios e economiza tributos sucessórios e imobiliários*”⁵³, pois ela lida diretamente com os pontos mais vulneráveis de uma empresa: carga tributária e sucessão hereditária⁵⁴. Gladson Mamede e Eduarda Cotta Mamede⁵⁵ explicam a *holding* patrimonial como:

Embora o artigo 2º, § 3º, da Lei 6.404/76, ao cuidar das sociedades de participação, nada fale a respeito, é possível também que se constitua uma sociedade com o objetivo de ser a proprietária (a titular) de um determinado patrimônio, entre bens imóveis, bens móveis, propriedade imaterial (patentes,

⁵² MENESES, Amanda. Para que serve uma *holding*? Descubra o que é, como funciona e modelos. InvestNews, 2023. Disponível em:

<https://investnews.com.br/guias/holding/#:~:text=Exemplo%20%E2%80%93%20Ita%C3%BAa,infraestrutura%E2%80%9D%2C%20diz%20a%20Ita%C3%BAa>. Acesso em: 09 de jan. de 2025.

⁵³ LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. *Holding*. 4. Ed. Brasil: Cengage Learning Brasil, 2012, p. 51.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 51.

⁵⁵ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holding* familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar – 10. ed. rev. E atual. – São Paulo: Atlas, 2024, p. 35-36.

marcas etc.), aplicações financeiras, direitos e créditos diversos. Desse patrimônio podem constar, inclusive, quotas e ações de outras sociedades. Para esses casos, é comum ouvir a expressão *holding* patrimonial, da mesma forma que é usual a referência à *holding* imobiliária, isto é, a sociedade constituída para ser proprietária de imóveis, tenham ou não a finalidade locativa.

A *holding* patrimonial, mesmo sem previsão específica na legislação, é um modelo amplamente utilizado com a finalidade do planejamento patrimonial, oferecendo vantagens fiscais e administrativas. É uma empresa que agrega valor ao patrimônio, sendo uma espécie de “baú”, pois recebe diversos bens com um planejamento que proporcionará benefícios de gestão aos seus sócios. Ao concentrar os bens de seus sócios, a *holding* exerce um papel crucial na proteção de ativos, no planejamento sucessório e na redução da carga tributária. Essa organização possibilita que o patrimônio seja administrado de maneira mais eficaz, possibilitando, por exemplo, uma sucessão planejada, sem a burocracia do inventário e sem a fragmentação dos bens entre os sucessores⁵⁶.

Um dos grandes benefícios desse tipo de modelo societário é a otimização tributária, já que o imposto sobre o patrimônio de uma *holding* patrimonial pode ser substancialmente menor do que a incidência de impostos sobre bens registrados diretamente no nome de uma pessoa física. Ao transferir imóveis e outros bens para uma empresa, o grupo pode se aproveitar de regimes fiscais diferentes, como o Lucro Presumido, o que pode diminuir a taxa de imposto sobre aluguéis e lucros de capital. Outro ponto importante é a blindagem patrimonial, já que os bens pertencentes à *holding* estão protegidos de quaisquer dívidas e ações judiciais pessoais dos seus sócios. Isso proporciona mais segurança jurídica ao patrimônio familiar ou empresarial, evitando que ele seja dilapidado por problemas financeiros pessoais.

A *holding* patrimonial acrescenta valor à administração dos bens, simplificando operações como locação de imóveis, investimentos e administração de ativos financeiros. Sua estrutura fornece uma visão estratégica da alocação de recursos e gera maior controle sobre os lucros gerados pelo patrimônio. Assim, esse tipo de *holding* se mostra essencial para famílias e grupos empresariais que querem garantir a durabilidade e o aumento do valor de seus bens ao longo do tempo. É muito usual

⁵⁶ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holding* familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2024.

a sua utilização, também, por pessoas que não são do mesmo núcleo familiar, porém possuem negócios em comum.

Em seu contexto familiar, a *holding* patrimonial propõe um planejamento sucessório que preserve o patrimônio de um determinado autor de herança. Acontece que as pessoas expõem seu patrimônio em empréstimos bancários, dívidas fiscais, dívidas trabalhistas e entre outros, gerando dilapidação dos bens. Quando a *holding patrimonial familiar* é gerada, ela blinda o patrimônio ao possuir a titularidade de bens cabível a uma determinada família, assim protegendo-os contra eventuais riscos⁵⁷. Para a *holding* patrimonial se caracterizar familiar, seu objeto social deve ser voltado a ter titularidade do patrimônio de determinadas pessoas de uma mesma família, assim centralizando o patrimônio familiar⁵⁸.

É possível também, como um desmembramento da *holding* patrimonial, a criação da *holding imobiliária*, a qual é titular de bens imóveis. Ela é uma sociedade que organiza e centraliza a gestão de imóveis, servindo de receptora de patrimônio imóvel e podendo gerir, também, a locação destes. Quando a sua finalidade específica é formada por bens de uma determinada família, é possível denominá-la como *holding* patrimonial imobiliária familiar. Seu objetivo é definido por Martha Bagnoli⁵⁹ como o de:

(...) concentração e proteção do patrimônio da família, facilitando a gestão dos bens e a sucessão hereditária, com a obtenção de maiores benefícios fiscais em caso de sucessão, bem como garante a manutenção do conglomerado de empresas em poder dos descendentes do sucessor no caso de grupo de sociedades.

Essa titularidade e gestão de bens imóveis podem ser destinadas à locação, compra e venda, para uso próprio dos sócios, planejamento sucessório ou apenas para fins tributários. Ela permite uma administração concentrada mais eficiente e estratégica do patrimônio imobiliário, assim facilitando e profissionalizando as operações. É possível, também, a captação de investidores quando se tratam de famílias que desejam proteger e expandir seus ativos imobiliários; sendo uma

⁵⁷ GARCIA, Fátima. *Holding familiar: planejamento sucessório e proteção patrimonial*. Maringá: Viseu: 2018, p. 91.

⁵⁸ SARHAN JÚNIOR, Suhel. *Direito Empresarial*. 3. Ed. Leme/SP: Mizuno, 2021, p. 393.

⁵⁹ BAGNOLI, Martha Gallardo Sala. *Holding imobiliária como Planejamento Sucessório*. Coleção Academia-Empresa 17. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 90.

ferramenta estratégica que gera uma gestão patrimonial eficiente, se consolidando como uma solução moderna para certas famílias.

4 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA *HOLDING* FAMILIAR

A constituição de uma *holding* familiar é uma estratégia amplamente utilizada para a administração, proteção e sucessão patrimonial, especialmente por famílias que possuem um volume significativo de bens e investimentos. No entanto, como qualquer modelo jurídico e empresarial, a *holding* familiar apresenta tanto vantagens quanto desvantagens, que devem ser cuidadosamente analisadas antes da sua implementação. A seguir, abordaremos de forma aprofundada os principais benefícios e desafios desse modelo, permitindo uma visão ampla sobre seus impactos patrimoniais, fiscais e sucessórios.

Oliveira⁶⁰ ressalta que, de forma geral, ao escolher o tipo de *Holding* que melhor se ajuste a uma determinada situação, as principais vantagens que um executivo pode alcançar com a formação de empresas *holding* são:

A - Quanto ao aspecto econômico-financeiro:

- Maior controle acionário com recursos reduzidos;
- Custos menores pela possibilidade de melhor integração das atividades operacionais entre as empresas controladas;
- Isolamento das dívidas das afiliadas;
- Expansão de negócios rentáveis, apesar do insucesso de outras associadas, pois cada empresa afiliada pode ser considerada isoladamente;
- Concentração do poder econômico do acionista controlador na *Holding*;
- Maximização da garantia na aplicação de capital, se todas as empresas forem lucrativas, principalmente quando existe a abordagem financeira do caixa único inerente às diversas empresas afiliadas.

As atividades operacionais distribuídas entre várias empresas, cada uma focada numa tarefa particular, oferece uma maior especialização sobre cada tópico importante para o grupo. Se uma delas tiver algum problema, resolve internamente, sem afetar o lucro das outras. Já juntando as operações e os resultados financeiros de todas as empresas na empresa principal, é possível criar um patrimônio forte, mostrando mais confiança para o mercado, como clientes, fornecedores e bancos. Dividir as tarefas do dia a dia em várias empresas, ainda, diminui o risco de que dívidas ou problemas legais de uma delas afetem todo o dinheiro do grupo.

Outro ponto positivo é que fica mais fácil conseguir empréstimos e atrair investidores. Ao juntar os resultados financeiros da empresa principal, bancos e

⁶⁰ OLIVEIRA, Djalma de Pinto Rebouças. *Holding*, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócios: uma abordagem prática. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.19.

investidores conseguem ver uma situação financeira mais forte, o que ajuda a conseguir melhores condições de crédito e investimentos. Para completar, ter a administração centralizada na *holding* ajuda a tomar decisões importantes de forma mais fácil, já que os donos ou acionistas conseguem ter uma visão completa e unificada do desempenho de todas as empresas. Isso permite definir objetivos, criar processos padronizados e gastar menos com as operações, aumentando a eficiência e a capacidade de competir no mercado.

Os aspectos administrativos vantajosos são:

B - Quanto ao aspecto administrativo:

- Flexibilidade e agilidade nas transferências e alocações de recursos dentro do grupo entre as empresas afiliadas a *holding*;
- Enxugamento das estruturas ociosas das empresas afiliadas, relativamente aos serviços comuns a todo grupo, principalmente no caso da *holding* mista;
- Centralização de alguns trabalhos, com possibilidade de redução das despesas operacionais;
- Maior poder de negociação na obtenção de recursos financeiros e nos negócios com terceiros;
- Uniformidade administrativa e de procedimentos de rotina em todas as empresas afiliadas;
- Centralização das decisões financeiras;
- Centralização de diretrizes e decisões do grupo empresarial;
- Descentralização de tarefas de execução entre as empresas afiliadas.⁶¹

Empresas *holding* apresentam benefícios administrativos notáveis: a capacidade de realocar fundos com agilidade e flexibilidade, extinguir estruturas redundantes, centralizar serviços e escolhas financeiras, diminuir despesas de funcionamento e padronizar os métodos. Ainda, concedem um poder de barganha superior e viabilizam a partilha de funções práticas entre as empresas afiliadas. A maneira como uma *holding* é organizada aperfeiçoa a administração do grupo empresarial, impulsionando eficiência, a diminuição de despesas e o avanço das estratégias. A concentração das deliberações simplifica a supervisão e a uniformidade na gerência, ao passo que a divisão das atividades aprimora o desempenho das operações.

Uma das principais vantagens da *holding* familiar é a proteção patrimonial. Ao transferir bens e ativos para a *holding*, a família reduz o risco de perda patrimonial em caso de disputas judiciais, processos trabalhistas ou mesmo dívidas adquiridas por

⁶¹ OLIVEIRA, Djalma de Pinto Rebouças. *Holding*, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócios: uma abordagem prática. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.20.

algum dos membros. Isso ocorre porque o patrimônio passa a pertencer à empresa, e não mais aos indivíduos, dificultando sua penhora ou bloqueio. Essa blindagem patrimonial é um dos fatores que mais motivam a adoção dessa estrutura jurídica. Além da proteção patrimonial, a *holding* familiar proporciona maior eficiência no planejamento sucessório. Em vez de os bens serem divididos entre os herdeiros por meio de um processo de inventário – que pode ser moroso, burocrático e oneroso –, a distribuição pode ser feita por meio da transferência de quotas ou ações da empresa nos termos da vontade do titular da herança. Isso evita disputas familiares e proporciona uma sucessão mais organizada e eficiente, reduzindo os custos e a carga tributária associados à transmissão de bens por herança.

Outro benefício significativo é a economia tributária. Dependendo da forma como a *holding* é estruturada, é possível reduzir impostos sobre aluguel, dividendos e ganho de capital, pois a tributação empresarial pode ser mais vantajosa do que a tributação individual. No Brasil, por exemplo, o Imposto de Renda sobre rendimentos de aluguel para pessoas físicas pode chegar a 27,5%, enquanto para uma *holding* pode ser reduzido para alíquotas inferiores, dependendo do regime tributário adotado. Oliveira⁶² ainda destaca:

C - Quanto aos aspectos legais, que podem contribuir para a otimização do planejamento fiscal e tributário:

- Melhor tratamento de exigências setoriais (considerando setores específicos da economia), pois podem ser usufruídos, por exemplo, alguns incentivos fiscais específicos e momentâneos;
- Melhor tratamento de exigências regionais pela maior interação com determinadas realidades regionais.

A *holding* pode otimizar o planejamento fiscal e tributário de uma forma que pode possibilitar uma otimização no tratamento das exigências setoriais, assim se beneficiando de incentivos fiscais específicos, e às exigências regionais, promovendo uma maior interação com as realidades locais e facilidade de gestão se possuir empresas que operam em diferentes segmentos e localidades.

Complementando, vale lembrar que, na transferência de bens em vida, o ITCMD precisa ser pago de forma antecipada. Quando a herança ocorre por meio de inventário, um perito analisa os bens para definir o valor sobre o qual o imposto será

⁶² OLIVEIRA, Djalma de Pinto Rebouças. *Holding*, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócios: uma abordagem prática. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.20.

calculado. Tal procedimento pode acarretar discordâncias nos montantes encontrados e também implica mais lentidão e gastos extras; como honorários dos peritos, pagamento dos laudos e custas processuais.

A *holding* também possibilita um maior controle sobre o patrimônio familiar. Por meio de um contrato social bem estruturado e de um acordo de sócios, é possível estabelecer regras claras sobre a administração dos bens, evitando que membros despreparados ou com interesses conflitantes comprometam o patrimônio da família. Isso se torna essencial em casos onde a família possui empresas operacionais, garantindo que a gestão continue sendo realizada de forma profissional e sustentável ao longo das gerações.

Sobre os aspectos societários vantajosos, as *holdings* promovem um confinamento de conflitos familiares e societários, além de possibilitar a transmissão de patrimônio nos termos da vontade do agente e sem restrições legais, garantindo uma sucessão mais organizada, planejada e consentida com o autor da herança. Nesse sentido, Oliveira⁶³ ensina:

D - Quanto aos aspectos societários, que consolidam duas das mais importantes vantagens das empresas *holdings*:
- Ter confinamento dos possíveis conflitos familiares e societários, exclusivamente dentro da empresa de heranças.
- Maior facilidade na transmissão de heranças.

A governança corporativa é outro ponto positivo. Muitas famílias enfrentam desafios na administração de seus bens, especialmente quando há múltiplos herdeiros com visões divergentes sobre a gestão do patrimônio. A *holding* permite a implementação de regras claras de governança, com estrutura organizacional bem definida, conselhos consultivos e mecanismos de tomada de decisão que garantem a continuidade da gestão patrimonial com maior profissionalismo e transparência. Para Alessandra Fachada Bonilha⁶⁴ a *holding* promove:

Desenvolver políticas de gestão da informação, para criar transparência e simetria das informações, gera um ambiente de confiança, que é essencial,

⁶³ OLIVEIRA, Djalma de Pinto Rebouças. *Holding, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócios: uma abordagem prática*. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.21.

⁶⁴ BONILHA, Alessandra Fachada. Conselho de família, protocolo familiar e gestão adequada de conflitos como instrumentos estratégicos para a longevidade da família empresária In: PRADO, Roberta Nioac. *Empresas familiares e famílias empresárias: governança e planejamento jurídico e sucessório*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 227.

em se tratando de sistemas tão interdependentes, como a família e a empresa.

Contudo, apesar das inúmeras vantagens, a constituição de uma *holding* familiar também apresenta desvantagens que precisam ser consideradas. Em relação aos aspectos financeiros:

- Não poder usar prejuízos fiscais, o que basicamente ocorre em caso de *holding* pura;
- Ter maior carga tributária, se não existir adequado planejamento fiscal;
- Ter tributação de ganho de capital, na venda de participação das empresas afiliadas;
- Ter maior volume de despesas com funções centralizadas na *holding*, o que pode provocar problemas no sistema de rateio das despesas e custos nas empresas afiliadas;
- Ter imediata compensação de lucros e perdas das investidas, pela equivalência patrimonial;
- Ter diminuição da distribuição de lucros por um processo de sinergia negativa, em que o todo pode ser menor do que a soma das partes.⁶⁵

Ter uma *holding* familiar traz consigo alguns revezes no lado financeiro. Por exemplo, não se pode utilizar prejuízos fiscais (principalmente em *holdings* puras) para abater impostos, a carga tributária pode ser maior se não houver um planejamento adequado, pode haver tributação sobre ganho de capital na venda de participações e um aumento de gastos com funções centralizadas. Ainda, os lucros e prejuízos podem se misturar com facilidade, gerando uma redução da distribuição de lucros. Montar uma *holding* familiar exige um planejamento cuidadoso para não ter surpresas ruins com impostos e na gestão do dia a dia. Sem uma estratégia clara, pode haver um aumento nos custos e redução na rentabilidade do grupo.

Um dos principais desafios é o custo inicial para a sua criação. A *holding* exige assessoria jurídica e contábil especializada, além de taxas para registro da empresa, elaboração de contratos e adequação tributária. Para famílias com patrimônio de menor valor, os custos podem superar os benefícios obtidos.

A complexidade burocrática também pode ser uma barreira. Manter uma *holding* familiar exige uma série de obrigações fiscais, contábeis e legais, como escrituração contábil, declarações à Receita Federal e cumprimento de normas societárias. Para famílias que não possuem experiência na administração

⁶⁵ OLIVEIRA, Djalma de Pinto Rebouças. *Holding*, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócios: uma abordagem prática. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.21.

empresarial, isso pode representar um desafio adicional, tornando necessária a contratação de profissionais especializados.

Oliveira⁶⁶, ainda, elenca desvantagens legais:

Quanto aos aspectos legais:

- Ter dificuldade em operacionalizar os tratamentos diferenciados dos diversos setores da economia, principalmente pela falta de conhecimento específico da realidade de cada setor;
- Ter problemas em operacionalizar as diversas situações provocadas pelas diferenças regionais.

Na *holding* familiar, se faltar conhecimento específico por parte do agente, pode encontrar dificuldades na aplicação de tratamentos diferenciados para distintos setores da economia; em decorrência da existência de desafios na operacionalização de regramentos setoriais e regionais diversos. Diante disso, fica ainda mais claro como é crucial ter um bom plano jurídico para que a *holding* consiga lidar com as particularidades setoriais e regionais, prevenindo problemas operacionais e legais.

Outra desvantagem importante diz respeito à perda da autonomia individual sobre o patrimônio. Uma vez que os bens passam a ser propriedade da *holding*, os membros da família precisam seguir as regras estabelecidas no contrato social da empresa para utilizá-los ou vendê-los. Isso pode gerar conflitos, especialmente quando há divergências entre os sócios ou quando alguns membros desejam vender suas participações e outros preferem manter o controle sobre os ativos.

A tributação na venda de bens também pode ser um ponto negativo. Embora a *holding* reduza a carga tributária sobre rendimentos de aluguéis e dividendos, a venda de imóveis pode ser mais onerosa do que se realizada por pessoa física. A alíquota de ganho de capital para empresas pode ser superior à aplicada a indivíduos, dependendo da forma de tributação escolhida, tornando necessária uma análise cuidadosa antes da constituição da *holding*. Pode haver, também, impostos sobre o ganho de capital na venda de participações em empresas afiliadas.

Existem, ainda, algumas desvantagens na parte da administração, como:

- Ter elevada quantidade de níveis hierárquicos;

⁶⁶ OLIVEIRA, Djalma de Pinto Rebouças. *Holding*, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócios: uma abordagem prática. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.22.

- Não ter adequado nível de motivação nos diversos níveis hierárquicos, pela perda de responsabilidade e autoridade, provocada pela maior centralização do processo decisório na empresa *holding*.⁶⁷

A *holding* pode apresentar uma gestão mais burocrática, a qual gera um excesso de níveis hierárquicos e baixa motivação nos diferentes níveis organizacionais. Tais obstáculos podem prejudicar a eficiência operacional e sua atmosfera interna. Para diminuir esses efeitos negativos, é crucial encontrar o ponto ideal entre ter uma estratégia centralizada e permitir que as operações sejam mais independentes, promovendo a participação ativa dos gestores e colaboradores.

Além disso, há o risco de conflitos familiares. Mesmo com regras bem definidas, disputas entre os sócios podem ocorrer, especialmente em situações em que alguns membros desejam maior participação nos lucros ou discordam das decisões de gestão. Para evitar problemas, é essencial que o contrato social e o acordo de sócios sejam bem estruturados, prevendo mecanismos de resolução de conflitos e critérios claros para tomada de decisões.

Outro ponto que deve ser considerado é a necessidade de um planejamento estratégico contínuo. Muitas famílias criam *holdings* sem um plano de longo prazo, o que pode comprometer sua eficácia ao longo dos anos. A estruturação da *holding* deve levar em conta não apenas a realidade atual da família, mas também suas perspectivas futuras, garantindo que ela continue sendo vantajosa mesmo diante de mudanças no cenário econômico e tributário⁶⁸.

Ademais, a criação de uma *holding* pode gerar questionamentos e fiscalizações por parte da Receita Federal. O Fisco pode interpretar a constituição da *holding* como uma tentativa de elisão fiscal e, caso identifique irregularidades, pode autuar a empresa e impor multas. Por isso, é fundamental que todas as operações da *holding* sejam conduzidas de maneira legal e transparente, evitando práticas que possam ser consideradas abusivas.

A falta de flexibilidade na gestão patrimonial também pode ser um obstáculo. Diferentemente da posse direta dos bens, onde cada membro pode tomar decisões individualmente sobre seus ativos, na *holding* as decisões precisam ser coletivas, o

⁶⁷ OLIVEIRA, Djalma de Pinto Rebouças. *Holding*, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócios: uma abordagem prática. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.21.

⁶⁸ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holding* familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2024.

que pode gerar entraves em situações que exigem respostas rápidas ou quando há discordância entre os sócios.

Observa-se então que é essencial considerar que a *holding* familiar não é um modelo universal e que sua viabilidade deve ser avaliada caso a caso. Para algumas famílias, os benefícios fiscais e sucessórios podem justificar sua criação; para outras, os custos e desafios burocráticos podem torná-la inviável. É preciso analisar se a constituição da *holding* realmente atenderá às necessidades patrimoniais e sucessórias da família. Diante desse cenário, a decisão de criar uma *holding* familiar deve ser tomada com base em uma análise detalhada dos benefícios e riscos envolvidos. O planejamento cuidadoso e a adoção de boas práticas de governança são fundamentais para garantir que a *holding* cumpra seus objetivos e contribua para a preservação e crescimento do patrimônio ao longo das gerações.

Assim, ao ponderar as vantagens e desvantagens da *holding* familiar, é possível perceber que essa estrutura pode ser uma ferramenta poderosa para a organização e proteção patrimonial, desde que bem planejada e adequadamente gerida. O segredo do sucesso está na adoção de um modelo de gestão eficiente, na transparência das operações e na busca por um equilíbrio entre as expectativas da família e os desafios inerentes à estruturação empresarial.

4.1 A HOLDING FAMILIAR NO CONTEXTO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA

A governança corporativa tem se consolidado como um conjunto de práticas fundamentais para garantir a transparência, a eficiência e a longevidade das organizações empresariais, sendo especialmente relevante no contexto das *holdings* familiares. A estruturação de uma *holding* familiar possibilita uma gestão patrimonial mais organizada e sustentável, ao mesmo tempo em que impõe desafios relacionados à sucessão, à profissionalização da administração e à resolução de conflitos entre os membros da família. Dessa forma, a adoção de boas práticas de governança corporativa é essencial para assegurar a estabilidade e o crescimento do patrimônio ao longo das gerações. O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa⁶⁹ preceitua:

⁶⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Governança corporativa em empresas de controle familiar: casos de destaque no Brasil. São Paulo.2006, p.23.

Governança Corporativa é o sistema pelo qual as sociedades são dirigidas e monitoradas, envolvendo os relacionamentos entre acionistas, conselho de administração, diretoria, auditoria independente e conselho fiscal. O objetivo das práticas de governança corporativa é a criação e operacionalização de um conjunto de mecanismos que visam a fazer com que as decisões sejam tomadas de forma a otimizar o desempenho de longo prazo das empresas.

A governança corporativa em *holdings* familiares está diretamente ligada à necessidade de estabelecer regras claras para a administração dos bens, promovendo um equilíbrio entre os interesses da família e a eficiência na gestão dos ativos. Uma das principais preocupações nesse contexto é evitar que questões emocionais e pessoais interfiram na tomada de decisões estratégicas, o que poderia comprometer a rentabilidade e a segurança patrimonial. Para isso, a implementação de um modelo estruturado de governança é indispensável, garantindo que as decisões sejam pautadas em critérios objetivos e alinhados com os interesses de longo prazo. Sua necessidade é detalha por Renato Bernhoeft e Miguel Gallo⁷⁰:

Para alguns dos empresários, e especialmente os conselheiros independentes, o comentário foi enfático no sentido de afirmar que a contribuição da governança para a empresa familiar tem o mesmo peso que teria para qualquer outro tipo de empresa. Significa a necessidade de respeitar os interesses dos diferentes públicos com que a empresa se relaciona, conferindo-lhes o peso e a relevância que são merecedores. Certamente para a continuidade da empresa familiar tudo isto tem uma maior importância ainda. Nunca é demais lembrar que quem cria empregos, gera riqueza e lucros é a empresa. Portanto, a governança deve funcionar como um instrumento ativo e crítico na geração e agregação de valor para todos os envolvidos. Inclusive os acionistas.

Um dos princípios fundamentais da governança corporativa aplicável às *holdings* familiares é a transparência. A comunicação clara e objetiva entre os sócios e administradores evita desentendimentos e favorece a construção de um ambiente de confiança entre os membros da família. A transparência também está relacionada à prestação de contas, garantindo que todos os envolvidos tenham acesso a informações precisas sobre a gestão dos bens, os resultados financeiros e as estratégias adotadas para a preservação e ampliação do patrimônio.

A estrutura organizacional da *holding* familiar deve ser cuidadosamente definida para evitar conflitos internos e garantir a eficiência da administração. É

⁷⁰ BERNHOEFT, Renato; GALLO, Miguel. Governança na Empresa Familiar. São Paulo: Elsevier. 2003, p.35.

comum que famílias enfrentem desafios relacionados à definição de papéis e responsabilidades dentro da empresa, especialmente quando há múltiplos herdeiros com diferentes graus de interesse e conhecimento sobre gestão patrimonial. Por isso, é recomendável estabelecer uma divisão clara entre os membros que atuam na administração da *holding* e aqueles que apenas possuem participação societária, evitando interferências indevidas na gestão dos negócios.

A gestão de desavenças entre integrantes da família pode encontrar um caminho em um protocolo familiar, que se diferencia do pacto entre sócios por não ter peso legal. Criado pelo conselho familiar, este protocolo serve para organizar e normatizar as instâncias de gestão, buscando preservar a autonomia entre a família e as atividades empresariais. Se a conversa na reunião familiar não levar a um consenso, o próximo passo é consultar o protocolo familiar. Este documento costuma detalhar outras formas de lidar com desentendimentos que possam afetar as empresas. Além de solucionar conflitos, o protocolo familiar pode tratar de muitos outros assuntos, como, por exemplo:

[...] a execução de dividendos, remuneração sobre trabalho versus capital, compra e venda de ações, direito de preferência, controle, exercício do direito de voto e, principalmente a retirada de um sócio familiar, são questões de alta relevância e objeto de muitos conflitos, portanto, é saudável que as questões possam ser objeto de protocolo familiar.⁷¹

Outro aspecto essencial da governança corporativa na *holding* familiar é a profissionalização da gestão. Muitas famílias enfrentam dificuldades ao manter a administração dos bens restrita aos próprios membros, uma vez que nem todos possuem a qualificação necessária para gerir um patrimônio de forma eficiente. A solução para esse problema é a contratação de gestores profissionais, que atuam com base em critérios técnicos e estratégicos, reduzindo o risco de decisões equivocadas que possam comprometer o futuro da *holding*.

A criação de um conselho de administração ou de um conselho consultivo é uma medida altamente recomendada para aprimorar a governança corporativa em *holdings* familiares. Esses órgãos têm a função de supervisionar a gestão da empresa,

⁷¹ BONILHA, Alessandra Fachada. Conselho de família, protocolo familiar e gestão adequada de conflitos como instrumentos estratégicos para a longevidade da família empresária In: PRADO, Roberta Nioac. Empresas familiares e famílias empresárias: governança e planejamento jurídico e sucessório. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 231.

garantindo que as decisões sejam tomadas com base em análises criteriosas e alinhadas com os interesses da família e do negócio. O conselho também pode atuar na mediação de conflitos, ajudando a resolver divergências entre os sócios e a evitar disputas que possam afetar a harmonia familiar e a estabilidade da empresa.

Além do conselho de administração, a *holding* familiar pode se beneficiar da criação de um *family office*, estrutura que centraliza a gestão do patrimônio e oferece suporte na administração dos bens, na gestão de investimentos e na implementação de estratégias de sucessão patrimonial. O *family office* funciona como um mecanismo de apoio à governança corporativa, assegurando que a administração do patrimônio familiar seja conduzida de maneira profissional e alinhada com os interesses de longo prazo da família. Para Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede⁷²:

As dificuldades na escolha de sucessores para a gestão de empresas familiares têm feito muitas famílias recorrerem a consultorias especializadas (*family office* ou *advisors to family enterprises*). É preciso demonstrar maturidade para reconhecer que a melhor solução pode estar justamente em recorrer a especialistas que possam ajudá-las nos esforços de sucessão. São profissionais ou sociedades profissionais especializadas na administração de empresas familiares, na assessoria ao convívio societário, bem como no processo de sucessão. Essas consultorias podem identificar a cultura empresarial e a situação presente da organização para, assim, traduzir seu estilo de gestão (eventualmente, propondo adaptações, evoluções, melhoramentos), na mesma toada em que trabalham pelo estabelecimento de parâmetros objetivos que, uma vez respeitados pela coletividade social (pela família, enfim), viabilizam a conservação do patrimônio societário, a manutenção do vigor dos negócios, o controle eficaz e rigoroso dos atos etc.

O planejamento sucessório é outro pilar fundamental da governança corporativa em *holdings* familiares. A sucessão patrimonial deve ser cuidadosamente planejada para evitar disputas e garantir uma transição eficiente entre as gerações. Muitas *holdings* utilizam a distribuição de quotas com cláusulas restritivas para evitar que herdeiros sem afinidade com a gestão empresarial adquiram poder decisório sobre o patrimônio. Esse tipo de estratégia assegura que a administração continue sendo conduzida de forma profissional e coerente com os objetivos da família. O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa⁷³ destaca:

⁷² MAMEDE, Gladson; MAMEDE, Eduarda. *Holding Familiar e suas Vantagens*. São Paulo: Atlas, 2024, p.186-187.

⁷³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Guia de orientação para planejamento de sucessão, avaliação e remuneração de Conselho de Administração e Diretor-Presidente. São Paulo: IBCG.2011.

A falta do planejamento de sucessão destrói o valor das organizações, pondo em risco sua credibilidade perante o mercado e demais partes interessadas. (...) Empresas são feitas de pessoas. Nessa perspectiva, a clareza com relação a quem vai continuar o negócio, de que forma e segundo qual filosofia, preocupa investidores, colaboradores, clientes e parceiros. O planejamento da sucessão é, por conseguinte, importante porque torna clara a intenção dos acionistas com relação ao seu negócio, tendo em vista o conjunto de expectativas – tanto de dentro, quanto de fora da organização. (...) Um processo de planejamento de sucessão objetivo, abrangente e contínuo, além de ser uma boa prática de governança corporativa, comunica às diversas partes interessadas (stakeholders), a importância que a organização atribui à continuidade dos negócios. É através desse processo que a empresa promove uma coerência entre sua visão de futuro e a ação empresarial e transmite uma mensagem clara, para investidores e colaboradores, sobre o ciclo de continuidade da liderança.

A estruturação de um acordo de sócios também é uma prática essencial para garantir a governança corporativa na *holding* familiar. Esse documento estabelece regras para a entrada e saída de sócios, os critérios para a distribuição de dividendos, as diretrizes para a tomada de decisões estratégicas e os mecanismos para a resolução de conflitos. O acordo de sócios é um instrumento fundamental para evitar litígios e assegurar que as regras de convivência entre os membros da família sejam claras e bem definidas.

A cultura organizacional da *holding* familiar deve ser pautada em princípios sólidos de governança, promovendo a valorização da ética, da transparência e da meritocracia. Muitas famílias enfrentam dificuldades ao lidar com questões de favoritismo e privilégios dentro da empresa, o que pode comprometer a harmonia e a eficiência da gestão. Para evitar esses problemas, é essencial que a cultura organizacional seja fortalecida com base em valores que incentivem a profissionalização e a tomada de decisões estratégicas⁷⁴.

A governança corporativa também desempenha um papel essencial na mitigação de riscos na *holding* familiar. A implementação de mecanismos de controle e auditoria permite que a empresa identifique e corrija problemas antes que eles comprometam a sustentabilidade do patrimônio. Além disso, a adoção de práticas de compliance garante que a *holding* esteja em conformidade com a legislação vigente, reduzindo riscos fiscais, tributários e jurídicos.

⁷⁴ ECHEVERRIA, Saioa Goyeneche et al. Pluralidad de testamentos en sucesión internacional con parte del caudal relicto en Chicago. Cuadernos de derecho transnacional, v. 15, n. 2, 2023, p. 1219-1236.

Os desafios da governança corporativa na *holding* familiar são muitos, e um dos mais recorrentes é a resistência à mudança por parte de alguns membros da família. A implementação de boas práticas de governança exige uma mudança de mentalidade, especialmente em famílias acostumadas a administrar o patrimônio de forma informal. A educação e o treinamento dos membros da família são fundamentais para garantir a adesão às novas práticas e a conscientização sobre a importância da governança para a preservação dos bens⁷⁵.

Outro desafio relevante é a gestão de conflitos. Disputas entre os membros da família podem surgir por diversos motivos, como diferenças na visão de negócios, disputas por poder e divergências na distribuição de lucros. A governança corporativa oferece mecanismos para minimizar esses conflitos, como a criação de conselhos de mediação e a definição de regras claras para a tomada de decisões.

A governança corporativa na *holding* familiar deve ser flexível e adaptável às mudanças ao longo do tempo. O modelo de gestão que funciona para uma geração pode não ser adequado para a próxima, exigindo ajustes contínuos para garantir a eficiência da administração. A realização periódica de revisões na estrutura da *holding* e nas diretrizes de governança permite que a empresa se adapte às novas realidades e continue prosperando⁷⁶.

É importante destacar que a governança corporativa na *holding* familiar não se limita à gestão do patrimônio, mas também ao fortalecimento dos laços familiares e à preservação do legado ao longo das gerações. Uma estrutura de governança bem planejada permite que a família mantenha seus valores e princípios, garantindo que o patrimônio seja gerido de forma responsável e sustentável.

A governança corporativa é, portanto, um elemento essencial para o sucesso da *holding* familiar. Sua implementação exige planejamento, comprometimento e adaptação contínua às necessidades da família e do mercado. Quando bem estruturada, a governança corporativa fortalece a estabilidade da *holding*, assegura a perpetuidade do patrimônio e contribui para o fortalecimento das relações familiares, garantindo um futuro próspero para as próximas gerações.

⁷⁵ ECHEVERRIA, Saioa Goyeneche et al. Pluralidad de testamentos en sucesión internacional con parte del caudal relicto en Chicago. Cuadernos de derecho transnacional, v. 15, n. 2, 2023, p. 1219-1236.

⁷⁶ MESQUITA, Valéria de Melo Santa Cruz. A formação de *holding* como instrumento sucessório, patrimonial e tributário. 2023, p. 53.

5 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E PROTEÇÃO PATRIMONIAL

O ordenamento jurídico brasileiro está diretamente ligado à uma construção histórica positiva, tendo a norma jurídica, em seu modo geral, uma estrutura de comando dita pelo poder normativo do Estado aos seus cidadãos e instituições⁷⁷. Esse comando estatal positivado chama-se imperativo normativo, o qual pode ser de ordem formal ou de ordem substancial. O de ordem formal, são regras procedimentais impostas de forma coativa; sendo o de ordem substancial aquelas regras materiais que “*disciplinam os interesses sobrepostos dos indivíduos*”⁷⁸. Como um maior exemplo de imperativo normativo de ordem substancial é o Código Civil, o qual ordena, de uma forma geral, a autonomia privada, a propriedade e a família. Todavia, com o passar da evolução da sociedade, cada vez mais o direito privado se torna insuficiente ao não acompanhar os novos fatos geradores de direito.

O principal campo que conquistou um grande espaço na sociedade moderna, foi o direito das famílias, o qual rompeu as noções patriarcais e canônicas presentes no final do século XIX e início do século XX e criou novos tipos de família⁷⁹. Como exemplo, o surgimento das famílias constituídas pela união estável, famílias monoparentais, famílias multiespécies, famílias homoafetivas e entre outras. Assim, ao necessitarem de uma tutela legal, surge uma crise no Estado Democrático o qual necessita pensar em novos paradigmas. Com o advento da Constituição da República de 1988, houve o fenômeno da constitucionalização do Código Civil, o qual criou limites na codificação privada e deu abertura para questões existenciais⁸⁰.

Sob essa ótica, a integração dos princípios constitucionais ao Direito Civil trouxe uma nova forma de analisar as relações jurídicas, com foco na valorização do ser humano e no papel social das entidades privadas, como a propriedade, os contratos e o direito sucessório. A supremacia dos princípios constitucionais passou a guiar a interpretação das leis infraconstitucionais, demandando que as normas civis

⁷⁷ BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: lições filosóficas do direito. São Paulo: Ícone, 1995, p. 181.

⁷⁸ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Fundamentos de Direito Civil, v. I – Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2021, p. 01.

⁷⁹ RABELO, Sofia Miranda. Pacto de convivência na união estável: disponibilidade das consequências patrimoniais decorrentes do regime convivencial In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord.). Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares. Indaiatuba/SP: Foco, 2019, p. 39.

⁸⁰ MORAES, Maria Celina Bodin; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no ambiente familiar In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord.). Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares. Indaiatuba/SP: Foco, 2019, p. 01-02.

fossem aplicadas em harmonia com os valores essenciais definidos na Constituição Cidadã. No campo do Direito Empresarial, essa mudança também se manifestou.

A visão tradicional de empresa, focada unicamente no negócio e no lucro, foi atenuada pela ideia de empresa consciente, que deve considerar seu impacto social, ambiental e governamental (ESG). Essa tendência demonstra uma evolução no pensamento jurídico, onde a empresa não é apenas um meio de produzir riqueza, mas também um participante engajado com o bem-estar da sociedade e com a preservação do meio ambiente. Assim, nota-se que o sistema jurídico brasileiro está sempre em evolução para atender às mudanças da sociedade, balanceando a autonomia da iniciativa privada com a necessidade de proteger os direitos básicos. Essa adaptação mostra a importância de uma leitura flexível do Direito, capaz de assegurar a estabilidade jurídica sem impedir o progresso e as novas exigências do mundo atual.

Todavia, a entidade familiar, tendo seu papel de ser a base social⁸¹, passou a ter uma especial proteção constitucional, a qual espelhou diretamente no Código Civil de 2002 por meio de seu artigo 1.513: “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”. Assim, os rumos de assuntos familiares devem ser estabelecidos por seus membros, sem interferências normativas. “É a liberdade *de ser* na família”⁸². Há ressalvas quando se trata de igualdade e paridade entre os integrantes familiares e questões fundamentais de convívio social nas relações privadas.

Quando se trata de direito sucessório, um tópico diretamente ligado às questões familiares, a autonomia privada sofre uma grande intervenção estatal por meio do ordenamento brasileiro. A maior limitação sucessória de vontade, é a obrigatoriedade de destinar metade do patrimônio de um agente (chamado de legítima) aos seus herdeiros necessários⁸³, conforme previsto no Recurso Extraordinário nº 646.721, Recurso Extraordinário nº 878.694 e no artigo 1.845 do Código Civil: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o

⁸¹ Artigo 226 da Constituição da República: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

⁸² MORAES, Maria Celina Bodin; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no ambiente familiar In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord.). Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares. Indaiatuba/SP: Foco, 2019, p. 03.

⁸³ Artigo 1.789 do Código Civil: Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança; e Artigo 1.846 do Código Civil: Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

cônjuge”. Ainda, não bastando o direito prever quem serão os legitimados, há uma ordem hereditária a ser seguida imposta pelo Código Civil:

Artigo 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.

Na ausência de herdeiros necessários ou facultativos, ou em caso de renúncia por parte deles, a herança será revertida ao Município ou ao Distrito Federal, caso esteja dentro das suas respectivas áreas, ou à União, se estiver em território federal, de acordo com o artigo 1.844 do Código Civil.

Apesar de o titular da herança ter liberdade de dispor os outros 50% do patrimônio como desejar, as diretrizes para a criação de um testamento, legado ou codicilo são complexas, o que as torna distantes da realidade cotidiana dos brasileiros. As famílias modernas, cada qual com sua característica, pode não possuir um herdeiro necessário previsto na legislação brasileira, assim abrindo uma lacuna jurídica. A normativa sucessória ainda é rígida e intangível⁸⁴.

A forma como a herança é distribuída no Brasil impõe certas barreiras à liberdade individual, já que o autor da herança não pode decidir livremente o destino de seu patrimônio, sendo obrigado a reservar uma parte para os herdeiros necessários, seguindo a lei. Essa “crise da legítima”, como bem denominada por Ana Luiza Maia Nevares⁸⁵, necessita de alternativas eudemonistas para promoverem a solidariedade familiar e a autonomia privada, assim abrangendo as necessidades patrimoniais das novas famílias no mundo jurídico.

Para contornar essas amarras, o planejamento sucessório ganha força; como a criação de *holdings* familiares, testamentos e doações em vida. O objetivo é legalizar a vontade do autor da herança, evitar brigas entre os herdeiros e facilitar a passagem do patrimônio. A *holding* familiar organiza os bens dentro de uma empresa,

⁸⁴ PINHEIRO, Jorge Duarte. O Direito das Sucessões Contemporâneo. 2ª reimpressão. Lisboa: Editora AAFDL, 2013, p. 216.

⁸⁵ NEVARES, Ana Luiza Maia. Perspectivas para o planejamento sucessório In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do planejamento sucessório. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 263.

simplificando a transferência das quotas da empresa e diminuindo os impostos. Assim, mesmo com as regras brasileiras limitando o que se pode fazer com o patrimônio, existem caminhos legais para proteger os herdeiros, cuidar do patrimônio e respeitar a vontade de quem o possui. O grande desafio é equilibrar as leis da herança com a liberdade de cada um, assegurando que a transferência da herança seja feita de forma segura e eficaz.

5.1 DA NECESSIDADE DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O planejamento sucessório é um tema de extrema relevância no contexto da gestão patrimonial, especialmente no âmbito das empresas familiares. A falta de um planejamento adequado pode resultar em conflitos severos entre os herdeiros, desorganização administrativa e, em muitos casos, até mesmo a falência da empresa. Esse tipo de problema não surge de maneira repentina, mas é fruto de uma série de decisões e omissões que se acumulam ao longo dos anos, tornando a sucessão um processo repleto de desafios. Em muitas famílias empresárias, a resistência em discutir o tema da sucessão ocorre devido a questões emocionais, falta de preparo dos sucessores ou mesmo o receio da perda de controle sobre o patrimônio. No entanto, evitar essa discussão pode ser fatal para a continuidade do negócio⁸⁶.

O direito sucessório, segundo João Bosco Lodi⁸⁷, é considerado “o pior dos conflitos que infestam as empresas familiares”, sendo “quase sempre o resultado de problemas estruturais da Família cujas raízes estão 20 ou 30 anos atrás”.

Quando o fundador ou gestor principal de uma empresa familiar falece sem um planejamento sucessório definido, os herdeiros se veem diante de um processo burocrático e legal extremamente complexo. Além dos custos elevados associados a inventários e disputas judiciais, a falta de clareza sobre a divisão do patrimônio pode gerar desentendimentos que comprometem a harmonia familiar e a própria continuidade da empresa⁸⁸. Esse cenário é agravado quando há mais de um herdeiro envolvido, pois divergências de opinião sobre a gestão dos bens costumam ser

43. ⁸⁶ COLLI, Nicolli Anversa. Gestão patrimonial: aspectos tributários. Almedina Brasil, 2022, p.

⁸⁷ LODI, João Bosco. A empresa familiar.vol. 05, Ed.São Paulo: Pioneira, 1998, p.07.

43. ⁸⁸ COLLI, Nicolli Anversa. Gestão patrimonial: aspectos tributários. Almedina Brasil, 2022, p.

inevitáveis. O Código Civil brasileiro estabelece normas para a sucessão legítima e testamentária, mas, sem um planejamento adequado, a aplicação automática dessas regras pode não refletir os desejos do fundador e nem atender às necessidades específicas da empresa e da família. Renato Bernhoedt e Miguel Gallo⁸⁹ discorrem sobre o tema:

Existem famílias que mantêm uma forte unidade enquanto o patriarca e fundador está vivo. Eventualmente esta integração se prolonga ainda até o desaparecimento da matriarca. Mas suas condutas tendem a ser alteradas no período posterior. Uma das razões para que estes comportamentos se modifiquem é também o fato de que ocorre a transferência da propriedade e do patrimônio, que agora está muito mais pulverizado entre seus vários componentes.

Torna-se evidente que negligenciar uma análise cuidadosa sobre a necessidade do planejamento sucessório pode colocar em risco tanto a organização empresarial quanto a familiar. Tal situação se manifesta, principalmente, pela comum mistura de funções entre o líder familiar, o criador da empresa e o gestor, que, em diversas situações, são exercidas pelo mesmo indivíduo. Nesse sentido, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede⁹⁰ argumentam:

Nunca é demais recordar que os efeitos dessa imprecisão, nas empresas familiares, serão sentidos por entes queridos. A empresa Familiar é patrimônio da família. O despreparo de uma organização para a sucessão pode constituir um legado maldito que se deixa para entes queridos, retirando-os do conforto em que viviam e remetendo-os para um tempo de agruras. O pior é que na esmagadora maioria dos casos não se tem apenas uma empresa familiar, de controle familiar, mas uma empresa de administração familiar.

É necessário romper barreiras religiosas e preconceituosas sobre discutir e planejar o momento da morte com o intuito de criar sucessores, sendo fundamental para assegurar a continuidade das empresas e a proteção dos herdeiros. O receio de enfrentar a questão da sucessão pode levar à falta de cuidado com a organização do patrimônio, resultando em demorados processos de inventário, brigas familiares e altos impostos. Essa dificuldade em falar sobre o que é inevitável pode gerar

⁸⁹ BERNHOEDT, Renato; GALLO, Miguel. Governança na empresa familiar. São Paulo: Elsevier. 2003, p.17.

⁹⁰ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Empresas Familiares: Administração, Sucessão e prevenção de conflitos entre sócios. São Paulo. Atlas. 2012, p.124.

desentendimentos, desorganização e até a dilapidação do patrimônio construído ao longo dos anos. Em grande parte das famílias, a figura do fundador da empresa é crucial tanto na administração quanto na essência do negócio; a falta de um plano bem elaborado pode causar insegurança, conflitos e, em situações extremas, a fragmentação ou o encerramento das atividades da empresa. O preparo dos sucessores deve ser visto como algo natural e necessário, permitindo uma passagem de bastão serena e bem planejada.

Por meio da criação de uma *holding* familiar, por exemplo, é possível organizar o patrimônio de maneira estruturada, estabelecer regras claras para a gestão e a sucessão, reduzir riscos e assegurar a prosperidade do legado familiar. Falar e planejar a sucessão não significa antecipar o fim, mas sim garantir que o trabalho de uma vida continue a trazer benefícios para as futuras gerações. Gladston e Eduarda Cotta Mamede⁹¹ comentam sobre:

Não se pode olvidar que, em muitos casos, a múltipla sucessão de gerações tem impactos diretos sobre a coletividade social e familiar. Habitualmente, a família se fragmenta e espraia-se, o que leva à formação de núcleos familiares diversos, alguns mais próximos entre si, outros mais distantes, segundo a lógica aleatória das uniões afetivas. Alguns desses núcleos podem mesmo perder o patrimônio familiar, enquanto outros o conservam. Esses fatos corriqueiros, próprios da evolução do tempo, podem impactar a empresa e, mais do que isso, podem impactar o bloco de controle familiar, demandando esforços para manter sua coesão, a bem da empresa, da coletividade social e do próprio bloco de controle.

Além dos aspectos legais e sociais, há também a questão tributária. A sucessão patrimonial no Brasil está sujeita ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), cuja alíquota varia conforme o estado e pode representar um custo significativo para os herdeiros. Sem um planejamento sucessório bem estruturado, o pagamento desse imposto pode comprometer o capital de giro da empresa ou forçar a venda de ativos para cobrir os custos tributários. A realização de um planejamento antecipado permite a adoção de estratégias para minimizar a carga tributária e evitar impactos financeiros negativos sobre o negócio e o patrimônio familiar⁹².

Outro fator determinante na necessidade do planejamento sucessório é a proteção patrimonial. Empresas familiares frequentemente enfrentam desafios como

⁹¹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Empresas Familiares: Administração, sucessão e prevenção de conflitos entre sócios*. São Paulo: Atlas, 2012, p.12.

⁹² ARAÚJO, Elaine Cristina de; ROCHA JUNIOR, Arlindo Luiz. *Holding: visão societária, contábil e tributária*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020, p. 77.

disputas entre herdeiros, intervenção judicial e até mesmo a dilapidação do patrimônio por decisões mal planejadas. A falta de uma estrutura de governança clara pode levar a um cenário onde interesses individuais se sobrepõem à continuidade da empresa, resultando em decisões precipitadas e, muitas vezes, prejudiciais ao crescimento do negócio⁹³. A constituição de uma *holding* familiar pode ser uma solução eficaz para organizar e proteger os bens, garantindo uma transição mais fluida entre as gerações.

A governança corporativa também desempenha um papel fundamental no planejamento sucessório. A definição de regras claras para a gestão da empresa, a participação dos herdeiros e a tomada de decisões evita disputas internas e assegura a continuidade do negócio de forma estruturada. A criação de conselhos familiares e administrativos pode ser uma estratégia eficiente para garantir que a sucessão ocorra de maneira planejada, mitigando conflitos e promovendo a profissionalização da gestão. Empresas que implementam boas práticas de governança corporativa têm maior probabilidade de superar desafios sucessórios e se manterem competitivas no longo prazo⁹⁴.

Muitos empresários acreditam que têm tempo suficiente para pensar na sucessão, postergando essa decisão para o futuro. Entretanto, a realidade mostra que imprevistos podem ocorrer a qualquer momento, e a ausência de um planejamento pode gerar consequências desastrosas⁹⁵. Em diversas situações, herdeiros inesperados aparecem, questionando a divisão dos bens e tornando o processo sucessório ainda mais conturbado. Além disso, em famílias onde há filhos de diferentes casamentos ou uniões informais, a falta de um plano sucessório pode levar a disputas prolongadas, que frequentemente acabam nos tribunais. Renato Bernhoedt e Miguel Gallo⁹⁶ complementam:

Ao final da segunda geração da empresa familiar e, muito certamente, na primeira etapa da sua vida na terceira geração, o ambiente da família se torna mais complexo graças à presença de um número maior de ramos familiares, à entrada de cônjuges, à existência de membros da família que podem ou não trabalhar na empresa familiar, ter distintos níveis de participação no

⁹³ COLLI, Nicollli Anversa. *Gestão patrimonial: aspectos tributários*. Almedina Brasil, 2022, p. 45.

⁹⁴ *Ibid.*, p. 46.

⁹⁵ BONILHA, Alessandra Fachada. Conselho de família, protocolo familiar e gestão adequada de conflitos como instrumentos estratégicos para a longevidade da família empresária. In: PRADO, Roberta Nioac. *Empresas familiares e famílias empresárias: governança e planejamento jurídico e sucessório*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p.232.

⁹⁶ BERNHOEFT, Renato; GALLO, Miguel. *Governança na empresa familiar*, 5. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003, p.103.

capital e, certamente, diferentes esperanças e interesses postos em sua empresa.

A mentalidade de que o fundador da empresa é insubstituível também é um obstáculo ao planejamento sucessório. Muitos empresários têm dificuldades em delegar funções e preparar seus sucessores, seja por medo de perder o controle da empresa ou pela crença de que ninguém poderá administrar o negócio com a mesma eficiência. No entanto, a sucessão bem-sucedida depende justamente do preparo adequado dos herdeiros e da estruturação de mecanismos que garantam a continuidade da empresa sem rupturas bruscas⁹⁷. O treinamento e a capacitação dos sucessores devem ser parte integrante do planejamento, permitindo que assumam suas funções com segurança e conhecimento.

As disputas familiares são um dos principais entraves ao sucesso de um processo sucessório. Quando não há uma comunicação clara entre os membros da família sobre a distribuição dos bens, ressentimentos acumulados ao longo dos anos podem emergir, transformando a sucessão em um verdadeiro campo de batalha. Irmãos que cresceram juntos e mantinham boas relações podem se tornar adversários ferrenhos quando se veem diante da possibilidade de administrar uma empresa em conjunto sem diretrizes claras. Esses conflitos frequentemente ultrapassam a esfera empresarial, afetando as relações familiares de forma irreversível.

A falta de planejamento sucessório também pode levar à fragmentação do patrimônio. Quando a divisão dos bens ocorre sem critérios bem estabelecidos, é comum que empresas familiares acabem sendo diluídas entre diversos herdeiros, o que pode comprometer sua viabilidade econômica. Além disso, herdeiros que não têm interesse na administração do negócio podem decidir vender sua participação, resultando na entrada de terceiros na sociedade e na perda do controle familiar sobre a empresa. Esse problema pode ser evitado com a criação de regras para a entrada e saída de sócios, além de mecanismos que garantam a continuidade da gestão dentro da família. Kelly Brunch, Simone Fleischmann e Priscila Buhler⁹⁸ evidenciam a

⁹⁷ BONILHA, Alessandra Fachada. Conselho de família, protocolo familiar e gestão adequada de conflitos como instrumentos estratégicos para a longevidade da família empresária. In: PRADO, Roberta Nioac. Empresas familiares e famílias empresárias: governança e planejamento jurídico e sucessório. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p.235.

⁹⁸ BÜHLER, Priscila; BRUCH, Kelly Lissandra; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. A Holding Familiar Pode Ser Uma Estratégia Sucessória No Âmbito Rural Para Evitar A Fragmentação Da Propriedade Rural E O Condomínio Entre Os Herdeiros?. Administração de Empresas em Revista,

holding familiar como forma de manter a integralidade da propriedade rural, como exemplo:

Considerando que um dos grandes desafios da sucessão no meio rural é o fracionamento da propriedade rural, com a possibilidade de os sócios integralizarem a propriedade rural no capital social da *holding* e a consequente transmissão de quotas ou ações aos herdeiros, evidencia-se que a integralidade do patrimônio está protegida, ou seja, não terá essa fragmentação. Assim, a *holding* familiar pode ser vista como uma forma de evitar esse fracionamento, tendo em vista que a propriedade rural está integralmente preservada com a entrega da mesma à sociedade a título de integralização do capital social pelas pessoas físicas, concentrando a propriedade rural da família dentro da pessoa jurídica.

Neste caso, a sociedade centraliza e administra os bens, facilitando a gestão e sucessão hereditária, otimizando, inclusive a deliberação sobre as eventuais destinações dos imóveis (Bagnoli, 2016, p. 75.). Ao manter a integralidade da propriedade rural na pessoa jurídica, permite a organização, controle operacional (Dias, 2019) e a centralização da gestão financeira dos imóveis visando uma facilitação na sucessão do patrimônio familiar imobiliário ou de difícil divisão (Carvalho; Paz, 2015). Então a *holding* traz para o contexto a possibilidade de manter a propriedade rural intacta e dentro do grupo familiar ao invés de fragmentá-la por meio da divisão patrimonial que ocorreria em um processo de inventário, seja judicial ou extrajudicial.

A sucessão empresarial não deve ser vista apenas como uma questão jurídica ou patrimonial, mas também como um processo estratégico para a longevidade dos negócios. Empresas que conseguem realizar um planejamento sucessório eficiente tendem a ter maior estabilidade e melhores perspectivas de crescimento. A transição de comando deve ser feita de forma gradual, permitindo que os novos gestores se adaptem às suas funções e garantam a continuidade das operações sem impactos negativos⁹⁹.

O planejamento sucessório também pode contribuir para a inovação dentro da empresa. A entrada de novas gerações na administração traz novas perspectivas, ideias e estratégias que podem impulsionar o crescimento do negócio. Quando bem orientados, os sucessores podem dar continuidade ao legado da família ao mesmo tempo em que implementam melhorias e modernizações que garantem a competitividade no mercado.

[S.l.], v. 2, n. 35, p. 333 - 356, set. 2024. ISSN 1676-9457. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/6840/371375009>>. Acesso em: 19 mar. 2025, p. 14.

⁹⁹ GARCIA, Fátima. *Holding* familiar: planejamento sucessório e proteção patrimonial. Maringá: Visu, 2018, p. 63.

A resistência ao planejamento sucessório muitas vezes está ligada à dificuldade de se lidar com o tema da mortalidade. No entanto, essa resistência pode custar caro tanto para a empresa quanto para os herdeiros. A sucessão não deve ser tratada como um evento inesperado, mas sim como um processo natural, que precisa ser planejado com antecedência para garantir uma transição tranquila e eficiente. A transparência e o diálogo dentro da família são essenciais para evitar conflitos e garantir que todos compreendam a importância do planejamento sucessório¹⁰⁰.

A legislação brasileira oferece diversas ferramentas que podem ser utilizadas para tornar o planejamento sucessório mais eficiente, como a doação de quotas com reserva de usufruto, a criação de *holdings* familiares e a elaboração de testamentos que respeitem a legítima dos herdeiros necessários. O uso inteligente dessas ferramentas pode evitar surpresas desagradáveis e garantir que o patrimônio seja transferido de forma ordenada e segura¹⁰¹. Nos ensinamentos de Emanuel Antonio Baccin e José Sebastião de Oliveira¹⁰²:

A constituição de uma empresa familiar, além de antecipar e organizar os efeitos da sucessão segundo a vontade dos patriarcas, instiga a profissionalização da gestão do patrimônio. Sob uma expectativa empresarial, traz os benefícios concedidos às empresas para o âmbito familiar especialmente a redução da carga tributária.

A holding pode proporcionar, a partir do desenvolvimento de uma empresa, a oportunidade dos herdeiros tornarem-se empresários, conselheiros e participantes da evolução da empresa familiar. Pode, outrossim, impedir conflitos familiares, uma vez que os herdeiros e acionistas acabam se tornando administradores, logo otimiza a sucessão, mantendo uma unicidade patrimonial, reduzindo custos com inventário e proporcionando o usufruto (DINIZ, 2019).

Nesse sentido, se verifica que a holding patrimonial, cujo objetivo é gerir o patrimônio concentrado, possibilita a indivisibilidade do patrimônio, pois a divisão do patrimônio é o principal motivo dos conflitos. O patrimônio concentrado pela empresa se torna um ativo capaz de gerar rendas de diversas formas e os resultados obtidos podem ser reinvestidos ou divididos à proporção das cotas-parte dos acionistas.

¹⁰⁰ GARCIA, Fátima. *Holding* familiar: planejamento sucessório e proteção patrimonial. Maringá: Viseu, 2018, p. 63-64.

¹⁰¹ MESQUITA, Valéria de Melo Santa Cruz. A formação de *holding* como instrumento sucessório, patrimonial e tributário. 2023, p.27.

¹⁰² BACCIN, EMANUEL ANTONIO; OLIVEIRA, JOSÉ SEBASTIÃO DE; MONTESCHIO, HORÁCIO. A (In)Transgressibilidade Dos Direitos De Personalidade Do Filho Extramatrimonial Por Meio Da Holding Familiar. *Administração de Empresas em Revista*, [S.l.], v. 2, n. 28, p. 358 - 379, abr. 2022. ISSN 1676-9457. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/5787/371373766>>. Acesso em: 19 mar. 2025, p. 10.

Destaca-se que a sucessão na empresa familiar é um problema histórico, que assombra o segmento econômico que congrega mais de 90% das empresas em geral¹⁰³. Gersick¹⁰⁴ noticia que em média 40% das 500 maiores empresas citadas na revista *Fortune* são propriedade de famílias ou controladas por famílias, as quais representam metade do Produto Nacional Bruto dos Estados Unidos da América e geram 50% da força de trabalho do país. Na Europa, as empresas familiares representam a maioria das grandes empresas e na América Latina, são as principais propriedades privadas nos setores industriais.

Diante de todos esses fatores, fica evidente que o planejamento sucessório não é uma questão opcional, mas sim uma necessidade para qualquer família empresária que deseja garantir a continuidade e a prosperidade de seus negócios. Empresas que ignoram essa realidade correm o risco de enfrentar disputas intermináveis, perda de patrimônio e, em última instância, o fracasso do empreendimento. A preparação para a sucessão deve começar o quanto antes, pois somente assim será possível garantir uma transição bem-sucedida e a preservação do legado familiar¹⁰⁵.

5.2 SUCESSÃO HEREDITÁRIA NO BRASIL

A sucessão hereditária no Brasil é um tema de extrema importância, especialmente no contexto das empresas familiares e da gestão patrimonial. O direito sucessório brasileiro é regido pelo Código Civil, que estabelece normas detalhadas sobre a transmissão do patrimônio de uma pessoa falecida aos seus herdeiros. Esse processo pode ocorrer de duas formas principais: sucessão legítima, quando a partilha dos bens segue a ordem legal prevista, e sucessão testamentária, quando o falecido deixa um testamento dispondo sobre a destinação do seu patrimônio. No entanto, mesmo nos casos em que há testamento, a legislação protege a parte dos herdeiros necessários, garantindo que pelo menos metade do patrimônio seja destinada a eles.

¹⁰³ LODI, João Bosco. Sucessão e conflito na empresa familiar. São Paulo: Pioneira, 1987, p. 84.

¹⁰⁴ GERSICK, Klein et al. De geração para geração. Ciclos de vida das empresas familiares. São Paulo: Makron Books, 1997. p. 02.

¹⁰⁵ MESQUITA, Valéria de Melo Santa Cruz. A formação de *holding* como instrumento sucessório, patrimonial e tributário. 2023, p.40.

Essa proteção tem o objetivo de evitar que a sucessão seja conduzida de forma arbitrária, garantindo direitos mínimos aos familiares mais próximos¹⁰⁶.

Para Valmir César Pozzetti e Helton Carlos Praia de Lima¹⁰⁷:

A sucessão no ordenamento jurídico brasileiro se dá com o falecimento do titular do patrimônio e a transmissão da herança aos herdeiros, em razão do princípio da *saisine*, que despertou o interesse na mudança do antigo ordenamento civil de sucessão, fixado no senhor feudal e na conservação e continuidade do patrimônio familiar, para a modernidade burguesa com a noção de propriedade privada e individual, baseada em uma economia de troca.

Nesse sentido, a libertação da propriedade do proprietário falecido aponta para a oportunidade de transferência do patrimônio para os herdeiros sem interferência. Assim, registra Miranda (1968, p.7) que “o direito da *saisine* representa o desligamento com o antigo ordenamento jurídico das sucessões. Por isso que se admite ser a concepção moderna da propriedade individual uma suposição necessária para a atual sistemática da sucessão a causa de morte”.

Ainda, Carlos Roberto Gonçalves¹⁰⁸ explica:

Dá-se a sucessão a título universal quando o herdeiro é chamado a suceder na totalidade da herança, fração ou parte alíquota (porcentagem) dela. Pode ocorrer tanto na sucessão legítima como na testamentária.

(...) Na sucessão a título singular, o testador deixa ao beneficiário um bem certo e determinado, denominado legado, como um veículo ou um terreno, por exemplo.

Legatário, portanto, não é o mesmo que herdeiro. Este sucede a título universal, pois a herança é uma universalidade; aquele, porém, sucede ao falecido a título singular, tomando o seu lugar em coisa certa e individual.

A sucessão legítima ocorre quando a pessoa falecida não deixou um testamento ou quando o testamento não abrange todo o patrimônio. Nessa situação, a lei estabelece uma ordem de vocação hereditária, que determina quem tem prioridade na sucessão dos bens. O Código Civil estipula que os herdeiros necessários – descendentes (filhos, netos, bisnetos), ascendentes (pais, avós) e o cônjuge ou companheiro – têm prioridade na partilha, seguindo uma hierarquia

¹⁰⁶ HENKER, Caroline et al. *A holding patrimonial como alternativa à economia tributária. Novo ciclo econômico? Oportunidades e desafios*, 2017, p. 64.

¹⁰⁷ POZZETTI, Valmir César; LIMA, Helton Carlos Praia de. Planejamento Sucessório: Uma Abordagem Tributária E Empresarial. *Revista Jurídica*, [S.l.], v. 4, n. 53, p. 324 - 352, dez. 2018. ISSN 0103-3506. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3061/371371595>>. Acesso em: 19 mar. 2025. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v4i53.3061>, p. 08.

¹⁰⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, vol VII: direito das sucessões. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.26.

específica. Apenas na ausência desses herdeiros é que outros parentes, como irmãos, sobrinhos e tios, podem herdar os bens. Caso não haja parentes sucessíveis, os bens são destinados ao Estado, o que reforça a importância do planejamento sucessório para garantir que o patrimônio seja transmitido conforme os desejos do titular¹⁰⁹.

A sucessão testamentária permite que o indivíduo tenha maior controle sobre a distribuição de seus bens, respeitando o limite da legítima, que corresponde a 50% do patrimônio total. A outra metade, chamada de parte disponível, pode ser destinada livremente, seja para herdeiros não obrigatórios, amigos, instituições de caridade ou outras finalidades escolhidas pelo testador. O testamento é um instrumento valioso para evitar conflitos entre herdeiros e para assegurar que o patrimônio seja distribuído de acordo com a vontade do falecido. No entanto, muitos brasileiros não utilizam essa ferramenta, seja por desconhecimento, por receio de lidar com a própria mortalidade ou por acreditarem que a legislação sucessória já atende às suas necessidades.

A sucessão no Brasil também está diretamente relacionada às questões tributárias. O ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação) incide sobre a herança e pode representar um custo significativo para os herdeiros. A alíquota do ITCMD varia de acordo com o estado e pode chegar a 8%, mas há discussões sobre a possibilidade de aumento desse percentual, o que tornaria ainda mais essencial um planejamento sucessório eficiente. Sem uma estratégia bem definida, os herdeiros podem enfrentar dificuldades financeiras para arcar com os tributos, especialmente quando o patrimônio envolve bens imóveis ou participações societárias, que nem sempre podem ser liquidados rapidamente para cobrir os custos¹¹⁰.

O processo de inventário é um dos principais desafios enfrentados pelos herdeiros no Brasil. O inventário pode ser realizado judicialmente ou extrajudicialmente, dependendo das circunstâncias. O inventário judicial é obrigatório quando há herdeiros menores ou incapazes, ou quando não há consenso entre os sucessores. Esse procedimento pode ser demorado e oneroso, especialmente em casos de disputas familiares. Já o inventário extrajudicial, feito em cartório, é mais

¹⁰⁹ HENKER, Caroline et al. *A holding patrimonial como alternativa à economia tributária. Novo ciclo econômico? Oportunidades e desafios*, 2017, p. 64.

¹¹⁰ BAGNOLI, Martha Gallardo Sala. *Holding imobiliária como Planejamento Sucessório*. Coleção Academia-Empresa 17. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 33.

rápido e menos burocrático, mas exige que todos os herdeiros estejam de acordo com a partilha e que não haja testamento em vigor. A escolha entre esses dois caminhos pode impactar significativamente a rapidez e os custos envolvidos na sucessão¹¹¹.

A sucessão hereditária também envolve a administração dos bens transmitidos. Em muitos casos, os herdeiros recebem imóveis, empresas ou investimentos que exigem gestão ativa para que seu valor seja preservado e aproveitado adequadamente. No entanto, nem todos os sucessores possuem a experiência ou o interesse necessário para administrar esses bens, o que pode resultar em problemas na continuidade dos negócios familiares. Para evitar esse tipo de situação, muitas famílias optam por constituir *holdings* patrimoniais, que permitem uma gestão mais organizada dos ativos e facilitam a transição entre gerações¹¹².

Um dos grandes desafios da sucessão hereditária no Brasil é a ocorrência de litígios entre herdeiros. Conflitos familiares são frequentes quando não há um planejamento sucessório adequado, especialmente em famílias numerosas ou quando existem herdeiros de diferentes uniões conjugais. Brigas por herança podem levar a longos processos judiciais, que consomem recursos financeiros e desgastam emocionalmente os envolvidos. A falta de clareza na divisão do patrimônio pode gerar ressentimentos e romper laços familiares, muitas vezes de forma irreparável. Por isso, um planejamento sucessório bem estruturado, com regras claras e instrumentos jurídicos adequados, é essencial para minimizar essas disputas¹¹³.

A figura do cônjuge na sucessão hereditária também gera debates e pode ser motivo de conflitos. O Código Civil brasileiro diferencia o regime sucessório do cônjuge conforme o regime de bens adotado no casamento¹¹⁴. Em regimes como o de comunhão universal, o cônjuge já é meeiro e participa da divisão dos bens adquiridos em vida, enquanto no regime de separação convencional, pode não ter direito à herança. Essa complexidade jurídica torna essencial que casais planejem a sucessão com antecedência, garantindo que o cônjuge sobrevivente tenha proteção financeira

¹¹¹ BAGNOLI, Martha Gallardo Sala. *Holding* imobiliária como Planejamento Sucessório. Coleção Academia-Empresa 17. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 38.

¹¹² VENOSA, Silvio de Salvo. Direito das Sucessões - Vol. 6 - 18ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018, p. 131.

¹¹³ *Ibid.*, p. 131.

¹¹⁴ BAGNOLI, Martha Gallardo Sala. *Holding* imobiliária como Planejamento Sucessório. Coleção Academia-Empresa 17. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 42.

adequada e evitando surpresas desagradáveis no momento da partilha¹¹⁵. Gonçalves¹¹⁶ explica hipóteses de afastamento de direitos do cônjuge:

O direito sucessório do cônjuge, todavia, só estará afastado depois de homologada a separação consensual ou passada em julgado a sentença de separação litigiosa ou de divórcio direto, que só produz efeitos ex nunc, ou ainda depois de lavrada a escritura pública de separação ou divórcio consensuais, que produz seus efeitos imediatamente [...]. Morrendo o cônjuge no curso da ação de divórcio direto, de conversão de separação em divórcio ou de separação judicial, extingue-se o processo. Nessa hipótese, o estado civil do outro não será de separado judicialmente ou divorciado, mas de viúvo.

A sucessão hereditária também tem impacto direto na continuidade das empresas familiares. Muitos negócios fecham as portas após a morte do fundador devido à falta de preparo dos herdeiros ou à ausência de um plano sucessório claro. A continuidade de uma empresa depende de uma transição bem planejada, que envolva treinamento dos sucessores, definição de papéis e estruturação de regras de governança corporativa. Empresas que não se preparam para a sucessão podem enfrentar desorganização, queda no desempenho e até disputas judiciais que comprometem sua sobrevivência no mercado.

No contexto da sucessão de empresas familiares, é comum a criação de acordos de sócios e protocolos familiares para definir regras sobre a participação de herdeiros na administração do negócio. Esses documentos ajudam a evitar que sucessores despreparados assumam cargos estratégicos sem qualificação adequada, protegendo a continuidade e a prosperidade da empresa. Além disso, permitem que a transição ocorra de forma planejada, garantindo que a gestão do negócio não seja impactada negativamente pela sucessão¹¹⁷.

Outro ponto relevante na sucessão hereditária é a necessidade de atualização periódica do planejamento sucessório. Mudanças na legislação, na estrutura familiar ou no patrimônio podem exigir ajustes no plano sucessório para garantir que ele

¹¹⁵ MENESES, Amanda. Para que serve uma *holding*? Descubra o que é, como funciona e modelos. InvestNews, 2023. Disponível em: <https://investnews.com.br/guias/holding/#:~:text=Exemplo%20%E2%80%93%20Ita%C3%BAa,infrastutura%E2%80%9D%2C%20diz%20a%20Ita%C3%BAa>. Acesso em: 09 de jan. de 2025.

¹¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito das Sucessões. Direito civil brasileiro, vol. 7. 15. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 72.

¹¹⁷ BAGNOLI, Martha Gallardo Sala. *Holding* imobiliária como Planejamento Sucessório. Coleção Academia-Empresa 17. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 45.

continue atendendo aos objetivos desejados. Além disso, novas ferramentas jurídicas e estratégicas podem surgir ao longo do tempo, permitindo uma sucessão ainda mais eficiente e segura.

A sucessão também pode envolver desafios emocionais para os herdeiros. A perda de um ente querido já é um momento difícil, e lidar com questões patrimoniais logo após o falecimento pode gerar estresse e ansiedade. Em muitos casos, a falta de comunicação prévia entre os membros da família sobre a sucessão dificulta ainda mais o processo, pois os herdeiros não estavam preparados para assumir a administração dos bens ou para lidar com questões burocráticas e tributárias.

A falta de conhecimento jurídico sobre o direito sucessório é outro problema enfrentado por muitas famílias. Muitas pessoas não compreendem as implicações da sucessão hereditária e acabam tomando decisões precipitadas que podem gerar complicações no futuro. Por isso, contar com o suporte de profissionais especializados, como advogados e consultores patrimoniais, é fundamental para garantir que a sucessão ocorra de forma organizada e eficiente.

A sucessão hereditária no Brasil é um tema complexo e multifacetado, que exige planejamento e conhecimento para evitar conflitos e garantir a preservação do patrimônio familiar. A adoção de estratégias como a *holding* familiar, o testamento e a governança corporativa são fundamentais para tornar a sucessão um processo tranquilo e eficiente. Diante disso, é essencial que as famílias tratem desse tema com antecedência, garantindo que seus bens sejam transmitidos de forma segura e harmoniosa¹¹⁸.

5.3 BLINDAGEM PATRIMONIAL E A *HOLDING* FAMILIAR

A blindagem patrimonial e a constituição de *holdings* familiares são estratégias amplamente utilizadas para garantir a proteção dos bens de uma família, a otimização tributária e a facilitação do processo sucessório. Em um cenário em que disputas familiares, custos tributários elevados e dificuldades na gestão de ativos herdados podem comprometer a continuidade do patrimônio, a adoção de mecanismos jurídicos que garantam segurança e organização torna-se essencial. O planejamento

¹¹⁸ BAGNOLI, Martha Gallardo Sala. *Holding* imobiliária como Planejamento Sucessório. Coleção Academia-Empresa 17. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 48.

patrimonial, nesse sentido, não se limita apenas à transmissão de bens de geração para geração, mas envolve também a implementação de estruturas jurídicas que preservem o capital familiar diante de riscos empresariais, credores e instabilidades decorrentes de conflitos entre herdeiros. Dessa forma, a *holding* familiar surge como um dos instrumentos mais eficazes para a organização patrimonial, conferindo maior previsibilidade e segurança jurídica ao processo de sucessão.

A blindagem patrimonial refere-se ao conjunto de medidas jurídicas adotadas para evitar a dilapidação do patrimônio familiar, proteger os bens contra execuções judiciais e otimizar a gestão dos ativos. Essa estratégia é especialmente relevante para empresários e profissionais que estão sujeitos a riscos financeiros e litígios, como aqueles envolvidos em setores empresariais de grande exposição econômica.

Quando se trata da interferência de terceiros no patrimônio familiar, existem dois maiores riscos: execuções e fragmentação de bens com o ingresso de novos integrantes da família. A constituição de uma *holding* familiar permite que os bens da família sejam alocados dentro de uma estrutura societária específica, reduzindo a vulnerabilidade do patrimônio pessoal dos sócios e garantindo maior eficiência administrativa. Essa estratégia é especialmente recomendada para famílias que possuem múltiplos imóveis, participações societárias em diversas empresas ou ativos financeiros significativos, uma vez que proporciona uma gestão centralizada e estruturada dos bens. Para Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede¹¹⁹:

Se a holding foi constituída sob a forma de sociedade por quotas, simples ou empresária, inclusive a sociedade limitada, a previsão de um quórum para a aprovação da cessão de quota(s) para terceiros ou, pelo ângulo inverso (se assim optar o contrato social), a previsão de um quórum para o exercício do direito de oposição ao ingresso de terceiros impede o ato voluntário da cessão e constituem, mesmo, requisitos de validade para a constituição do gravame (penhora) sobre os títulos societários.

A *holding* familiar é um tipo de sociedade que tem como principal objetivo a administração do patrimônio de uma família, podendo incluir imóveis, investimentos financeiros, participação em empresas operacionais e outros ativos relevantes¹²⁰. A principal vantagem desse modelo é a possibilidade de estabelecer regras de

¹¹⁹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 11^o Ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 85.

¹²⁰ HENKER, Caroline et al. A *holding* patrimonial como alternativa à economia tributária. Novo ciclo econômico? Oportunidades e desafios, 2017, p. 62.

governança, definir critérios para a entrada e saída de sócios e antecipar a sucessão dos bens de forma planejada e sem necessidade de um inventário complexo e demorado. Além disso, a *holding* permite que a transmissão do patrimônio ocorra de forma gradual, evitando impactos tributários excessivos e reduzindo a possibilidade de disputas entre herdeiros. Essa estrutura também possibilita a criação de mecanismos que impedem a dilapidação do patrimônio por sucessores despreparados, garantindo a continuidade dos negócios e a preservação da riqueza familiar ao longo das gerações.

Um dos principais benefícios da *holding* familiar está relacionado à sua eficiência tributária. A transmissão de bens através da *holding* pode ser feita por meio da doação de cotas sociais aos herdeiros com reserva de usufruto, o que permite que o titular do patrimônio mantenha o controle sobre os bens enquanto reduz a carga tributária incidente sobre a sucessão. No Brasil, o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) pode representar um custo significativo para os herdeiros, especialmente em estados onde as alíquotas são elevadas. Ao utilizar a *holding* familiar, é possível planejar essa transmissão de maneira escalonada e estratégica, minimizando os impactos financeiros e evitando surpresas desagradáveis no momento da sucessão. Além disso, a estrutura societária permite uma gestão tributária mais eficiente, reduzindo a carga de impostos sobre aluguéis e dividendos recebidos pelos membros da família¹²¹.

A constituição de uma *holding* familiar também proporciona maior controle operacional sobre os bens e empresas administradas pela família. Ao invés de cada herdeiro possuir diretamente um percentual dos ativos, a *holding* centraliza a propriedade dos bens, e os membros da família tornam-se apenas sócios da empresa, com participação proporcional às suas cotas. Isso facilita a tomada de decisões e evita a fragmentação patrimonial, garantindo que os negócios sejam geridos de forma profissional e estratégica. A *holding* também pode estabelecer regras claras para a sucessão na administração da empresa, determinando quais membros da família poderão atuar na gestão e quais serão apenas investidores passivos, reduzindo potenciais conflitos e assegurando a continuidade das operações¹²². Torna-se crucial

¹²¹ HENKER, Caroline et al. *A holding patrimonial como alternativa à economia tributária. Novo ciclo econômico? Oportunidades e desafios*, 2017, p. 62.

¹²² ARAÚJO, Elaine Cristina de; ROCHA JUNIOR, Arlindo Luiz. *Holding: visão societária, contábil e tributária*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020, p. 174.

considerar, também, as ações oportunistas de terceiros que notam inexperiências de herdeiros e visam tirar proveito para enriquecer de forma fácil e cômoda.

Outro aspecto fundamental da blindagem patrimonial por meio da *holding* familiar é a proteção contra credores. Quando os bens estão registrados diretamente no nome dos indivíduos, eles podem ser alvo de execuções judiciais e bloqueios patrimoniais em caso de dívidas ou disputas jurídicas. No entanto, ao serem transferidos para uma *holding*, os ativos passam a fazer parte do patrimônio da empresa, dificultando sua penhora em processos individuais. A *holding* como estratégia jurídica, ao deter todo o patrimônio familiar como uma unidade das participações societárias, protege contra eventuais penhoras e indisponibilidades. A depender da forma societária optada, um sócio somente sofrerá com o montante de uma penhora no limite de sua participação societária, assim fazendo com que o acervo familiar permaneça intacto.

É importante ressaltar, contudo, que essa estratégia deve ser adotada de forma lícita e preventiva, pois qualquer tentativa de ocultação de patrimônio para fraudar credores pode ser desconsiderada pelo Judiciário, caracterizando abuso da personalidade jurídica¹²³.

No contexto da sucessão patrimonial, a *holding* também se apresenta como uma solução eficiente para evitar disputas familiares. Um dos principais problemas enfrentados na partilha de bens é a falta de clareza sobre a divisão do patrimônio, o que frequentemente leva a litígios prolongados entre os herdeiros. A estrutura de uma *holding* permite que a sucessão ocorra de forma organizada, com regras pré-estabelecidas para a participação de cada membro da família no capital social da empresa. Além disso, a constituição de um acordo de sócios pode definir diretrizes para a gestão da empresa, direitos e deveres dos herdeiros e restrições para a venda de participações, garantindo que o patrimônio familiar permaneça sob controle dos próprios descendentes¹²⁴. Em relação à proteção contra novos integrantes familiar que são regidos pela comunicabilidade de bens (cônjuges e companheiros), é possível

¹²³ ARAÚJO, Elaine Cristina de; ROCHA JUNIOR, Arlindo Luiz. *Holding: visão societária, contábil e tributária*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020, p. 174.

¹²⁴ HENKER, Caroline et al. *A holding patrimonial como alternativa à economia tributária. Novo ciclo econômico? Oportunidades e desafios*, 2017, p. 63.

incluir uma cláusula no ato constitutivo da *holding* que tenha previsão expressa de incomunicabilidade. Sobre isso, Gladston Mamede e Eduarda Cotta¹²⁵ explicitam:

[...] é possível, no ato da constituição da *holding*, fazer doação de quotas ou ações gravadas com a cláusula de incomunicabilidade, evitando sejam alvo de uma partilha resultante de uma separação ou divórcio, ou, ainda, mais amplo, gravar os títulos com a cláusula de inalienabilidade que, na forma do artigo 1.911 do Código Civil, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.

Caso a *holding* tiver a forma de uma sociedade contratual, por exemplo, o artigo 1.027 do Código Civil¹²⁶ prevê expressamente o impedimento do cônjuge/companheiro exigir imediatamente seu montante em decorrência da separação. É necessário pedir a liquidação das quotas, ou seja, transformar a participação societária em dinheiro, assim não permitindo a participação societária de um terceiro. Quando esse cônjuge/companheiro se torna meeira em decorrência do falecimento do titular da quota da *holding* familiar, é possível uma indenização em dinheiro, visando a não participação do sobrevivente no quadro societário.

O planejamento sucessório através da *holding* também permite a antecipação da sucessão, evitando que os herdeiros tenham que enfrentar um inventário longo e custoso após o falecimento do patriarca ou matriarca da família. Com a doação das cotas da *holding* em vida, é possível organizar a transição do patrimônio de maneira gradual, garantindo que os sucessores estejam preparados para assumir suas responsabilidades e evitando disputas pela herança. Esse modelo é especialmente vantajoso para famílias que possuem empresas operacionais, pois permite a transição da gestão de forma estruturada, minimizando impactos na administração dos negócios¹²⁷.

Apesar de todas as vantagens oferecidas pela *holding* familiar, sua constituição exige planejamento detalhado. A estruturação de uma *holding* envolve decisões estratégicas sobre o tipo societário a ser adotado (geralmente Sociedade Limitada ou Sociedade Anônima), a forma de tributação mais adequada e a definição de regras

¹²⁵ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar*. 11º Ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 87.

¹²⁶ Artigo 1.027 do Código Civil: Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.

¹²⁷ HENKER, Caroline et al. *A holding patrimonial como alternativa à economia tributária. Novo ciclo econômico? Oportunidades e desafios*, 2017, p. 63.

para a governança da empresa. Além disso, é fundamental que todos os membros da família compreendam os objetivos da *holding* e estejam alinhados com suas diretrizes, evitando conflitos futuros. O acompanhamento de advogados e contadores especializados em direito societário e planejamento tributário é essencial para garantir que a estrutura da *holding* seja eficiente e esteja em conformidade com a legislação vigente¹²⁸.

Outro aspecto relevante a ser considerado na constituição de uma *holding* familiar é a necessidade de atualização periódica do planejamento patrimonial. Mudanças na legislação tributária, alterações na estrutura familiar e novas oportunidades de investimento podem exigir ajustes na organização da *holding* para garantir que ela continue sendo um instrumento eficaz para a proteção e sucessão do patrimônio. Dessa forma, a gestão da *holding* deve ser dinâmica e contar com revisões periódicas para garantir que seus objetivos sejam mantidos ao longo do tempo¹²⁹.

A blindagem patrimonial proporcionada pela *holding* familiar não deve ser vista apenas como uma estratégia para evitar disputas e reduzir a carga tributária, mas também como um mecanismo de profissionalização da gestão dos bens familiares. Muitas famílias enfrentam dificuldades na administração de seus ativos devido à falta de uma estrutura organizada e à ausência de regras claras para a tomada de decisões. A *holding* permite a implementação de boas práticas de governança, garantindo maior transparência e eficiência na gestão do patrimônio. Além disso, possibilita a criação de mecanismos de proteção contra a entrada de terceiros no controle dos bens, evitando que participações societárias sejam vendidas para estranhos em caso de divórcios ou disputas familiares.

Em um cenário de crescente complexidade patrimonial e tributária, a adoção da *holding* familiar representa uma alternativa eficiente para garantir a preservação e a continuidade do patrimônio ao longo das gerações. A estruturação desse modelo exige planejamento cuidadoso e a adoção de medidas que garantam sua efetividade, mas seus benefícios são indiscutíveis, tornando-se uma ferramenta essencial para famílias que desejam proteger seus bens, otimizar sua carga tributária e garantir uma sucessão patrimonial harmoniosa¹³⁰.

¹²⁸ FRATTARI, Marina Bonissato. Limites e vantagens da *holding* patrimonial familiar como alternativa ao planejamento sucessório e patrimonial. 2023, p. 173.

¹²⁹ *Ibid.*, p.173.

¹³⁰ MENESES, Amanda. Para que serve uma *holding*? Descubra o que é, como funciona e modelos. InvestNews, 2023.

6 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A *HOLDING* FAMILIAR

Em situações atípicas, a lei possibilita ignorar a distinção entre os bens da empresa e os de seus proprietários ou gestores, através da desconsideração da personalidade jurídica. Essa ferramenta legal serve para coibir fraudes, abusos e o uso impróprio da empresa para prejudicar terceiros, assegurando que os culpados respondam diretamente pelos débitos da empresa. O instituto apenas tornou-se conhecido pelo mundo após a sua aplicação em 1897 no caso *Salomon v Salomon & Co. Ltd*¹³¹.

Essa ferramenta é válida, pois não se deve tolerar que a pessoa jurídica empresarial seja utilizada como disfarce para ocultar ações fraudulentas cometidas pelos sócios, beneficiando-se da distinção entre a identidade legal da firma e a do empreendedor. Dentro dessa conjuntura, representa um instrumento legal que busca imputar responsabilidade direta aos participantes, prevenindo o emprego indevido da configuração societária para enganar ou causar danos a outros. O doutrinador Waldo Fazzio Júnior¹³² emprega:

Com a intenção de impedir que a personificação jurídica seja instrumento para assegurar a impunidade de atos sociais fraudulentos, a jurisprudência passou a adotar a teoria da “desconsideração da personalidade jurídica”, também chamada “da superação” e “da penetração”. Esta consiste em colocar de lado, episodicamente, a autonomia patrimonial da sociedade, possibilitando a responsabilização direta e ilimitada do sócio por obrigação que, em princípio, é da sociedade. Afasta-se a ficção para que aflore a realidade.

Nesse sentido, leciona Mônica Gusmão¹³³:

[...] a desconsideração da personalidade implica a suspensão da personalidade jurídica, aplicada no curso do processo, permitindo que sejam ampliados os limites da relação processual para alcançar o patrimônio dos sócios, para coibir os efeitos de fraude comprovada, levada a efeito mediante a utilização da pessoa jurídica para finalidades outras que não o seu objeto

¹³¹ FARIAS, Cristiano de. *Direito Civil: Teoria Geral*. 2 ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 301-302.

¹³² FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de Direito Comercial*. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 117.

¹³³ GUSMÃO, Mônica. *Lições de Direito Empresarial*. 12 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2015, p.272.

social, impedindo que os sócios ou terceiros se locupletem indevidamente às custas da pessoa jurídica.

Necessário salientar que a empresa é uma entidade separada dos seus integrantes, dotada de individualidade legal única. A suspensão provisória dessa autonomia acontece, então, quando há distorção do propósito original. Em cenários de uso indevido, fraude, alteração da finalidade ou confusão patrimonial, o Judiciário tem o poder de imputar responsabilidade direta aos sócios. Assim, certas dívidas podem recair sobre os bens pessoais desses sujeitos, por meio da desconsideração da pessoa jurídica. O instituto acaba afastando a inviolabilidade da pessoa jurídica ou a imunidade dos sócios frente às responsabilizações – ideias, estas, equivocadas sobre uma sociedade empresária.

É possível notar que a doutrina, em sua maioria, vincula a aplicação do instituto à atos fraudulentos e desvio de finalidade, não sendo autorizado apenas quando o patrimônio do empresário é insuficiente perante a obrigação. Não há que se falar, também, em uma aplicação automática; havendo necessidade de quem se sentiu lesado em comprovar a existência de fraude, abuso da personalidade jurídica ou desvio de finalidade. A desconsideração não implica na extinção da figura da pessoa jurídica empresarial, visto que não é uma causa de extinção da personalidade. Ela apenas autoriza a responsabilização dos sócios por atos cometidos em nome da empresa. É uma barreira quebrada de forma momentânea que se cerca de excepcionalidade na legislação brasileira, justamente com o intuito de atribuir uma maior segurança jurídica na figura da pessoa jurídica.

O pioneirismo do instituto no Brasil foi do Código de Defesa do Consumidor em 1990. A *Seção V - Da Desconsideração da Personalidade Jurídica* foi destinada especialmente para abarcar a aplicação nas relações de consumo:

Artigo 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

A redação inicial do artigo 28 está em harmonia com o entendimento doutrinário, determinando que a desconsideração pode ser aplicada se a empresa desviar sua finalidade por abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, prática de atos ilícitos ou descumprimento dos estatutos ou do contrato social. Entretanto, a parte final do mesmo artigo introduz uma discussão relevante ao mencionar que a falência pode ser uma razão válida para desconsiderar a personalidade jurídica. Essa ideia gera uma discordância legal, visto que, em geral, a falência, por si só, não deveria ser suficiente para justificar essa ação, pois é um acontecimento comum nos negócios e não implica, necessariamente, má utilização da empresa ou desvio de sua estrutura legal.

Em casos de falência, os bens da empresa são vendidos para pagar as dívidas, ou seja, ocorre a liquidação do ativo seguindo as regras da lei falimentar. A ordem de pagamento dos credores segue um critério específico, e os créditos de consumidores não têm nenhuma vantagem especial. Assim, não se trata de desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de responsabilização direta do administrador por sua má gestão. Essa responsabilidade está no artigo 1.016 do Código Civil¹³⁴, que determina que os administradores devem arcar com os prejuízos que causarem à empresa ou a outras pessoas por causa de suas ações erradas.

Outro aspecto relevante a ser notado é o que está disposto no parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, que permite a desconsideração da personalidade jurídica se ela dificultar a reparação de danos aos clientes. Essa é uma regra com margem para interpretações, utilizando termos subjetivos que podem tornar menos direto o sentido principal do caput do artigo¹³⁵. Além disso, o texto não pede que se prove a intenção ou erro nas ações realizadas, o que a torna ainda mais abrangente.

¹³⁴ Artigo 1.016 do Código Civil: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

¹³⁵ REIS, Clayton; KULITCH, Jair. A Desconsideração Da Personalidade Jurídica. Percurso, [S.l.], v. 1, n. 24, p. 110 - 134, jul. 2018. ISSN 1678-569X. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/2871/371371515>>. Acesso em: 19 mar. 2025. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/RevPercurso.2316-7521.v1i24.2871>, p. 13.

Na esfera empresarial, um princípio basilar é diferenciar a identidade legal da empresa daquela de seus donos ou gestores. Porém, nas leis que protegem o consumidor, essa divisão não é tão rígida. Usar as normas do Código de Defesa do Consumidor reforça o objetivo maior de amparar o consumidor. Essa adaptação, no entanto, pode afetar diretamente o direito empresarial, sobretudo no que diz respeito às normas sobre a pessoa jurídica e a segregação patrimonial. Tal cenário pode ameaçar a estabilidade legal das empresas, ao ampliar as hipóteses de responsabilização dos sócios, frequentemente sem precisar provar má fé ou negligência, assim gerando certa insegurança jurídica¹³⁶.

Quando se tratar de uma *holding* familiar, ela pode ser utilizada como manobra para transferir todo o patrimônio de uma empresa familiar que acumula dívidas com consumidores. Todavia, pode ser alvo da desconsideração da personalidade jurídica para que a *holding* responda pelas dívidas da empresa, por meio das cotas dos sócios, assim atingindo os bens da família.

A desconsideração na sua forma tradicional, está prevista no artigo 50 do Código Civil¹³⁷:

Artigo 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

¹³⁶ REIS, Clayton; KULITCH, Jair. A Desconsideração Da Personalidade Jurídica. Percurso, [S.l.], v. 1, n. 24, p. 110 - 134, jul. 2018. ISSN 1678-569X. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/2871/371371515>>. Acesso em: 19 mar. 2025. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/RevPercurso.2316-7521.v1i24.2871>, p. 14.

¹³⁷ Trata-se de um instituto o qual não estava previsto no Código Civil de 1916 e, inclusive, não tinha espaço para tal previsão por conta do seu artigo 20: “As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros”.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

No mesmo sentido da prevista no Código de Defesa do Consumidor, ela ocorre com o abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Há previsão, ainda, no Enunciado 7 da I Jornada de Direito Civil: “Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido.” Na prática, a quebra dessa barreira entre empresa e agente é restringida apenas aos sócios que praticaram tal abusos. Quando se trata da figura dos administradores, há uma responsabilidade solidária perante a sociedade e os terceiros prejudicados¹³⁸, ainda que ausentes ou dissidentes¹³⁹

É uma modalidade que exige provas robustas de que a empresa foi indevidamente usada para frustrar certas obrigações. Para haver aplicação da desconsideração da personalidade jurídica é necessário um ato de abuso, caracterizado por um desvio de finalidade (prática de ilícitos ou usar a empresa para prejudicar credores) ou confusão patrimonial (comunicação indevida entre os bens da empresa e dos sócios). A norma civilista também define que a mera existência de grupo econômico e mudanças na atividade empresarial não são motivos suficientes para essa desconsideração. Essa perspectiva enfatiza que a relativização da autonomia patrimonial das empresas necessita ser abordada com prudência e restrita a contextos bem definidos¹⁴⁰.

¹³⁸ Artigo 1.016 do Código Civil: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

¹³⁹ Artigo 1.072, § 5 do Código Civil: As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

¹⁴⁰ DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. HOLDING FAMILIAR. AUTONOMIA PATRIMONIAL CONDICIONADA ÀS FINALIDADES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART . 49-A DO CÓDIGO CIVIL. ILICITUDE DA "BLINDAGEM PATRIMONIAL". A autonomia patrimonial concedida à pessoa jurídica é fundada nos fins legalmente preconizados, de modo que a empresa transmita benefícios a coletividade, pela geração de empregos, renda, tributos e inovação, conforme positivado no parágrafo único do art. 49-A do Código Civil: Art . 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos . Distanciando-se disso, a autonomia patrimonial da empresa não tem amparo na lei, sendo esse

Esse dispositivo civilista foi recentemente modificado pela Lei da Liberdade Econômica (Lei de nº 13.874/2019), o qual incluiu padrões claros para sua utilização, requerendo evidências concretas de uso indevido do propósito da empresa ou da mistura de bens. Foi uma atualização legislativa que promoveu um enrijecimento das hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, esclarecendo as condutas de cabimento ao longo dos parágrafos acrescentados e retirando o caráter de presunção. O texto original do dispositivo¹⁴¹ apenas previa de forma genérica o abuso de personalidade jurídica (demonstrados pelos atos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial) como hipótese de aplicação do instituto para alcançar o patrimônio de todos os sócios ou administradores; independente de sua participação no abuso/fraude¹⁴². Com a atualização, somente é autorizada a desconsideração contra patrimônio do sócio ou administrador que tenha se beneficiado, ainda que indiretamente, do abuso/fraude.

Essa mudança promoveu uma grande segurança jurídica ao restringir a aplicação do instituto, especialmente para estruturas como a *holding* familiar, pois caso um sócio cometa qualquer hipótese de cabimento do instituto, não atingirá o patrimônio pertencente ao sócio que não tenha tido relação com os atos de fraudes cometidos, assim gerando uma proteção maior sobre o patrimônio familiar. Vale ressaltar que o sócio que cometeu os atos de fraude responderá de forma irrestrita com seu próprio patrimônio, apesar da natureza jurídica da *holding* propor a limitação da responsabilidade societária. Trata-se de uma limitabilidade da responsabilidade do familiar, porém com requintes de irrestritibilidade.

Ainda, há uma maior previsibilidade da aplicação do mecanismo, pois passou a exigir provas concretas do abuso, evitando decisões judiciais arbitrárias. Por fim, promoveu uma certa estabilidade para o planejamento sucessório, pois a *holding* pode

o caso da holding criada para mera administração de bens, cujo proveito será unicamente individual, dos seus titulares. Ilicitude da utilização da holding para fins de "blindagem patrimonial" por seus sócios. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT-9 - AP: 00000510620155090003, Relator.: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR, Data de Julgamento: 24/01/2025, Seção Especializada)

¹⁴¹ Antiga redação do artigo 50 do Código Civil: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

¹⁴² SILVA, Krislayne Maria Sandini da. Os Impactos Causados No Instituto Da Desconsideração Da Personalidade Jurídica Com A Introdução Da Lei 13.874/2019 Que Institui A Declaração Dos Direitos De Liberdade Econômica. *Percurso*, [S.l.], v. 2, n. 33, p. 142 - 157, set. 2020. ISSN 1678-569X. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/4357/371372611>>. Acesso em: 19 mar. 2025. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/RevPercurso.2316-7521.v2i33.4357>, p. 11.

ser utilizada com uma maior segurança de que conflitos internos não irão prejudicar herdeiros e terceiros de boa-fé. A mudança fortaleceu a personalidade jurídica da *holding* familiar para que seja aplicada como um mecanismo legítimo de organização patrimonial e sucessória, e não para ocultar fraudes.

Quando se trata de responsabilização solidária entre empresas envolvidas em um mesmo grupo econômico, a Consolidação das Leis do Trabalho foi pioneira em seu artigo 2^a, § 2^o:

§ 2^o Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

A Justiça do Trabalho consolidou o entendimento de que, pelo uso em analogia do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor e as diretrizes do artigo 50 do Código Civil, é possível a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio pessoal dos sócios com o objetivo de quitar dívidas trabalhistas. A ideia é assegurar que os direitos dos trabalhadores sejam cumpridos, autorizando que os sócios paguem com seus bens.

Todavia, a questão central do dispositivo é que não impõe a necessidade de demonstrar fraude ou abuso de poder para que empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico sejam consideradas responsáveis; sendo denominada de desconsideração da personalidade jurídica ampla. Na realidade, o que se observa não é exatamente o instituto da desconsideração, mas sim a atribuição de responsabilidade conjunta às empresas que compõem o grupo econômico. Essa compreensão resulta da natureza essencial dos direitos trabalhistas, o que justifica uma maior proteção ao trabalhador. Uma vez que a lei trabalhista não demanda a apresentação de provas de ilegalidade para caracterizar o grupo econômico, a responsabilização acontece de forma direta, sem depender de abuso ou fraude no uso da pessoa jurídica¹⁴³.

¹⁴³ NASCIMENTO, Leonardo Camargo do. A Desconsideração Da Personalidade Jurídica Aplicada Aos Grupos Econômicos. *Percurso*, [S.l.], v. 2, n. 41, p. 97 - 118, jun. 2022. ISSN 1678-569X. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/545/371373875>>. Acesso em: 28 mar. 2025. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/RevPercurso.2316-7521.v4i41.545>, p. 5.

Geralmente, a *holding* familiar serve como uma proteção para o patrimônio da família, estabelecendo uma divisão legal entre os bens particulares e as responsabilidades das empresas em atividade. Contudo, caso essa separação seja manipulada indevidamente com o objetivo de evitar o cumprimento de obrigações trabalhistas, os ativos da *holding* e de seus membros podem ser afetados pela desconsideração da pessoa jurídica. Ainda, a lei trabalhista é bem específica em relação à grupos econômicos, podendo alcançar com facilidade a *holding* familiar que detém participação societária em empresas da família. Este cenário evidencia que, mesmo sendo uma abordagem válida para administrar bens, a *holding* não tem permissão para burlar os direitos trabalhistas.

Na linha do Direito Tributário, a desconsideração da personalidade jurídica está prevista de forma indireta no artigo 135 do Código Tributário Nacional:

Artigo 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Há uma previsão de responsabilização pessoal dos diretores, gerentes, administradores, entre outros, que não agirem nos termos da legislação, contrato social, estatuto social ou com abuso de poder. Observa-se, contudo, uma certa disparidade na forma como os juízes aplicam esse instituto. A legislação, criada com o intuito de defender a empresa de ações danosas de seus administradores, tem sido interpretada de maneira abrangente e deturpada para validar a apreensão dos bens dos sócios quando a empresa não tem fundos para pagar suas dívidas¹⁴⁴. O fisco também tem adotado essa visão de forma generalizada, usando com frequência a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica para cobrar seus débitos, muitas vezes sem nem mostrar qualquer falha na gestão da empresa¹⁴⁵. Essa utilização exagerada pode pôr em risco a segurança jurídica e prejudicar a previsibilidade dos negócios.

¹⁴⁴ NASCIMENTO, Leonardo Camargo do. A Desconsideração Da Personalidade Jurídica Aplicada Aos Grupos Econômicos. *Percurso*, [S.l.], v. 2, n. 41, p. 97 - 118, jun. 2022. ISSN 1678-569X. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/545/371373875>>. Acesso em: 28 mar. 2025. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/RevPercurso.2316-7521.v4i41.545>, p. 7.

¹⁴⁵ *Ibid.*, p. 7.

Outro ponto relevante, é que o artigo 97, inciso III do Código Tributário Nacional define que somente a lei pode estabelecer a definição de um sujeito passivo perante um fato gerador de obrigação tributária. Assim, não havendo expressa previsão legal de que um administrador, sócio, diretos, entre outros, possa responder com patrimônio pessoal alguma obrigação tributária, surge a necessidade de uma Lei Complementar que prescreva diretamente a desconsideração da personalidade jurídica. Apesar desse ponto se tornar uma grande discussão doutrinária, o Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a aplicação do instituto nas hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SIMPLES INADIMPLEMENTO POR PARTE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO EXCEDEU SEUS PODERES OU VIOLOU LEI OU ESTATUTO . PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE . 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa . 2. Assim, a desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei. Não comprovada a dissolução irregular da empresa nem a ocorrência das hipóteses constantes do art . 135 do CTN, não cabe falar em redirecionamento da execução fiscal contra os sócios indigitados. 3. O recurso especial não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1482625 SE 2014/0241092-5, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2014)

A *holding* familiar é muito utilizada para blindar o patrimônio e organizar a sucessão patrimonial. Todavia, se houver claras intenções da família querer fraudar obrigações tributárias, a Receita Federal pode desconsiderar sua personalidade jurídica e alcançar o patrimônio pessoal dos sócios. Caso uma empresa familiar acumule impostos atrasados e, com o objetivo de impedir que seus bens sejam confiscados, repasse-os para a *holding* familiar do processo de execução fiscal, o Fisco tem o direito de argumentar que houve uma tentativa de fraude. Nesse cenário, a holding pode ser responsabilizada pela quitação dos débitos tributários, e seu patrimônio poderá ser usado para quitar a dívida. Ainda, se a *holding* desempenha um papel ativo na administração e gestão das empresas familiares, tomando decisões e

supervisionando as operações, ela pode ser vista como integrante de um grupo econômico. Essa situação pode resultar em responsabilidade solidária tributária, fazendo com que a *holding* se torne responsável pelas obrigações fiscais das empresas vinculadas.

A desconsideração da personalidade jurídica também possui expressa previsão no capítulo das infrações da ordem econômica na Lei Antitruste de nº 12.529/2011:

Artigo 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

O artigo possui uma disposição parecida com a do Código de Defesa do Consumidor, porém limita às infrações da ordem econômica. Em atenção ao parágrafo único, é possível ver a aplicação do instituto em casos de falência, para casos ocasionados por má administração. Essa hipótese pode entrar em discordância com a Lei Falimentar e trazer uma grande insegurança jurídica-empresarial, principalmente nos casos de inatividade da empresa. Ainda, o texto legislativo não regra se a desconsideração atinge os bens dos administradores ou dos sócios não administradores, mas a partir de uma interpretação textual é possível entender que a aplicação restringe somente aos administradores¹⁴⁶.

É totalmente legal usar uma *holding* familiar para estruturar bens e negócios. Contudo, se essa estrutura for usada para ações anticoncorrenciais, ela pode ser responsabilizada. Caso a *holding* exerça controle sobre empresas que participam de formação de cartel, uso indevido de liderança de mercado ou outras ações contra a ordem econômica, ela pode ser atingida pela desconsideração da personalidade jurídica. Se comprovada que coordena práticas anticompetitivas entre empresas do grupo, pode ser alvo de investigações e penalizações pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Ainda, se os seus administradores e controladores

¹⁴⁶ REIS, Clayton; KULITCH, Jair. A Desconsideração Da Personalidade Jurídica. Percurso, [S.l.], v. 1, n. 24, p. 110 - 134, jul. 2018. ISSN 1678-569X. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/2871/371371515>>. Acesso em: 19 mar. 2025. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/RevPercurso.2316-7521.v1i24.2871>, p. 18.

participarem de infrações à ordem econômica, podem ser responsabilizados pessoalmente. Empresas penalizadas por condutas anticompetitivas podem buscar proteger seu patrimônio, transferindo bens para a *holding*, buscando assim evitar quitar as multas; caso descoberta, o CADE tem o poder ignorar a blindagem jurídica da controladora e buscar os ativos transferidos. Por fim, vale ressaltar que o CADE tem a prerrogativa de aplicar penalidades financeiras não só à empresa que comete a infração anticompetitiva, mas também à *holding* que detém o controle sobre ela.

A Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabelece expressamente o instituto da desconsideração no bojo do seu artigo 4º: “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”. É visível que a norma possui uma previsão de aplicação bem abrangente e abstrata: *obstáculo*¹⁴⁷. É um regramento mais flexível e protecionista, o qual prioriza o meio ambiente sobre a autonomia patrimonial da empresa. Essa medida acompanha uma tendência de endurecimento nas leis ambientais, com o objetivo de assegurar que os responsáveis por danos ao meio ambiente não usem a blindagem da empresa para evitar arcar com os custos da recuperação.

É possível usar uma *holding* familiar para estruturar e salvaguardar os bens de uma família, contudo, não para escapar de obrigações ligadas ao meio ambiente. Caso uma empresa do mesmo grupo familiar cause sérios danos ambientais e direcione ativos para a *holding*, buscando fugir de punições, pode haver a desconsideração da personalidade jurídica. Ela também possui uma responsabilidade solidária sobre empresas que cometem crimes ambientais e que tenha participação ou controle. Ainda, o Ministério Público ou órgãos ambientais podem requerer a desconsideração da personalidade jurídica da *holding* familiar caso a família tenha transferido o patrimônio como uma forma de fraudar o pagamento de multas ambientais.

Por fim, a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976) possui no bojo de seus artigos 153 a 158 disposições acerca da responsabilidade dos administradores

¹⁴⁷ REIS, Clayton; KULITCH, Jair. A Desconsideração Da Personalidade Jurídica. Percurso, [S.l.], v. 1, n. 24, p. 110 - 134, jul. 2018. ISSN 1678-569X. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/2871/371371515>>. Acesso em: 19 mar. 2025. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/RevPercurso.2316-7521.v1i24.2871>, p. 18.

pelos atos praticados na administração da empresa, as quais também podem incidir sobre sociedades limitadas regidas supletivamente. Todavia, não há uma expressa previsão acerca da desconsideração da personalidade jurídica. De acordo com Leonardo Camargo do Nascimento¹⁴⁸:

No caso da LSA, os dispositivos foram criados com o intuito de inibir práticas abusivas em face de acionistas minoritários. Rubens Requião evidencia que a dispersão das ações pode gerar as “minorias acionárias”, as quais estão geralmente desprotegidas e expostas às práticas daqueles que detêm o controle acionário, sendo relevante a exata conceituação de conceitos como “maioria”, “minorias” e “controle” (REQUIÃO, 2003, p. 137), o que tem reflexo direto no entendimento das normas de responsabilidade social, que pode ser subsidiária ou solidária, a depender do caso.

Assim, a referida legislação possui regramentos específicos direcionados à proteção dos acionistas minoritários contra abusos do acionista controlador, pois nem em todo caso ela teve influência sobre as decisões estratégicas da empresa, sendo vulnerável ao controlador. A responsabilidade do acionista controlador pode ser solidária ou subsidiária, dependendo da constituição societária. Se for caracterizado abuso de poder, o controlador pode ser diretamente responsabilizado pelos danos que gerou.

A *holding* familiar pode deter participações em sociedades anônimas (S.A.) ou em outras empresas familiares, caso a sua estrutura tenha intenções de fraudar credores ou prejudicar acionistas minoritários, sua separação patrimonial pode ser desconsiderada. Se ela exercer controle abusivo sobre uma S.A. visando vantagens ilícitas ou lesar terceiros, ou haver uma mistura indevida de bens e recursos, poderá ser responsabilizada. A *holding* familiar pode ser considerada parte de um grupo econômico de fato se controla diversas sociedades anônimas e interfere em suas gestões, levando à sua responsabilidade solidária em ações trabalhistas, tributárias ou cíveis. Para Zoilo Bolognesi¹⁴⁹:

¹⁴⁸ NASCIMENTO, Leonardo Camargo do. A Desconsideração Da Personalidade Jurídica Aplicada Aos Grupos Econômicos. *Percurso*, [S.l.], v. 2, n. 41, p. 97 - 118, jun. 2022. ISSN 1678-569X. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/545/371373875>>. Acesso em: 28 mar. 2025. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/RevPercurso.2316-7521.v4i41.545>, p. 8.

¹⁴⁹ BOLOGNESI, Zoilo. Potencialidades e fragilidades do sistema de holding familiar em relação ao processo de inventário após a edição da Lei da Liberdade Econômica. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania) – Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), Curitiba, 2024, p.136.

Madaleno (2020, p. 376) enfatiza que a desconsideração da personalidade jurídica protege o princípio da boa-fé e coíbe o uso fraudulento de entidades jurídicas para elidir obrigações legítimas. Esta prática é comum em planejamentos sucessórios que visam a evitar as regras legais e utilizam sociedades para partilhar bens de forma desigual. Hironaka e Tartuce, (2019, p. 89) observam que o planejamento sucessório tem sido utilizado para fraudes, especialmente na tentativa de blindagem patrimonial de devedores contumazes.

A simples criação de uma *holding* familiar com o objetivo de organizar o patrimônio e a herança não deve ser considerada automaticamente como uma tentativa de burlar as regras; é necessário provas reais de que a empresa foi empregada para esconder ativos, prejudicar terceiros ou causar danos a credores. Portanto, para que essa desconsideração ocorra, é fundamental demonstrar que a empresa foi utilizada de forma inadequada, afastando-se do seu objetivo legal.

A desconsideração da personalidade jurídica é uma ferramenta essencial para assegurar que a justiça prevaleça e para impedir fraudes. Contudo, é preciso ter muita atenção ao usá-la, já que o uso exagerado pode comprometer a segurança jurídica e diminuir o interesse geral na atividade empresarial. Encontrar o equilíbrio certo entre a proteção de terceiros e dar autonomia para as empresas é fundamental para um ambiente econômico saudável.

6.1 FRAUDE SUCESSÓRIA

O propósito fundamental de uma *holding* é facilitar a transferência da titularidade dos bens do autor da herança para a pessoa jurídica constituída para esse fim; assim, a herança não lida diretamente com os bens dos indivíduos, mas sim com cotas ou ações que eles possuem na empresa. Essa organização traz vantagens consideráveis para a preservação do patrimônio e dos negócios da família, garantindo proveitos em termos de herança, gestão empresarial e tributária.

A transferência dos bens de uma herança para formar o capital de uma *holding* familiar não é algo proibido, desde que tudo seja feito de acordo com a lei e sem intenção fraudulenta. Todavia, apesar de a herança ser vista como uma chance futura de receber algo, a Constituição a protege diante de atos de liberalidade (como uma doação ou testamento).

A possibilidade de transferir totalmente um patrimônio, ou uma porcentagem que ultrapasse a parte disponível, é considerado um negócio jurídico fraudulento. Em outras palavras, é configurada uma fraude sucessória quando o agente constituidor de uma *holding* familiar tem intenções diretas de fugir da legítima. Quando concretizado um negócio jurídico que acoberta uma ilicitude que visa atingir patrimônio do acervo indisponível hereditário, é possível uma ação de nulidade do negócio jurídico praticado a fim de desfazer, por exemplo, uma doação inoficiosa¹⁵⁰. Nesse ponto, paira uma certa insegurança jurídica sobre a *holding* familiar.

A passagem de bens pessoais para uma pessoa jurídica significa juridicamente transformar um acervo pessoal em um novo acervo patrimônio, estremecendo a linha tênue entre a legalidade e a ilegalidade da *holding*.

Tal cenário se manifesta quando o autor da herança estabelece sociedades empresárias, realizando um aporte de todos os seus bens para elas e usando a estrutura empresarial para adicionar outras pessoas como sócios minoritários. Na realidade, esses sócios fazem apenas contribuições simbólicas para validar sua participação. Após o falecimento do titular da herança, é possível que as cotas do capital social — exceto ações ao portador — sejam formalizadas em nome de outros indivíduos, que se declaram os verdadeiros donos. Assim, esses terceiros podem contestar quaisquer demandas dos herdeiros legítimos, originando litígios patrimoniais intrincados¹⁵¹.

Outro caso que manifesta ilegalidade é quando um pai, por exemplo, constitui uma sociedade empresária com dois de seus três filhos e realiza um aporte do total de seu patrimônio. Assim, quando ele falecer, todos os seus herdeiros necessários herdarão suas quotas – inclusive o filho excluído – porém ele se tornará um sócio minoritário daquela empresa¹⁵². Na visão de Rolf Madaleno¹⁵³:

[...] adverte ser esse o recurso capaz de alterar o regime legal e de ordem pública, aplicável à legítima dos herdeiros necessários, fraudando seus direitos hereditários indisponíveis, e que, como visto, podem terminar violados pelo mau uso da forma societária, que, de aparente legalidade, possibilita o odioso desvio da legítima.

¹⁵⁰ MADALENO, Rolf, et al. *Fraude no Direito de Família e Sucessões*. São Paulo: Grupo GEN, 2021, p. 787.

¹⁵¹ *Ibid.*, p. 787.

¹⁵² *Ibid.*, p. 788.

¹⁵³ *Ibid.*, p. 788.

Fato é que, mesmo com duras críticas sobre a regra da legítima, as quais já foram levantadas anteriormente, ela precisa ser observada, sob pena de desconsideração da personalidade jurídica ou nulidade de atos realizados com intenção lesiva. Assim, é fundamental assegurar que, ao menos, a metade dos bens particulares do autor da herança seja resguardado para os seus herdeiros necessários, seguindo o que a legislação estabelece. Ainda que a liberdade individual tenha um papel crucial no direito civil, a lei estabelece restrições em certas circunstâncias, especialmente no direito sucessório, pelas regras da legítima e pelos princípios da dignidade humana, igualdade e função social da herança.

Configurada a fraude à legítima sucessória, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica para socorrer aqueles que se sentiram lesados:

[...] havida em fraude de execução ou partilha, será ineficaz com relação ao requerente, retornando ao inventário os bens desviados via societária para afetar a legítima dos herdeiros necessários, sendo justamente esses herdeiros prejudicados em sua legítima, legitimados para atacar o ato fraudulento e violador das normas legais e impositivas que tutelam a intangibilidade e a integridade da legítima hereditária, sem que a desconsideração episodicamente decretada comprometa a personalidade jurídica da sociedade, mas que implique apenas levantar a desestimação da sua personalidade¹⁵⁴.

Portanto, a implementação de uma *holding* familiar para organizar a herança requer atenção, seguindo sempre as regras legais. Se demonstrado que a empresa foi constituída apenas para fraudar a parte da herança garantida por lei aos herdeiros necessários, o Judiciário pode aplicar a desconsideração da personalidade jurídica com a finalidade de reverter os bens ao inventário, assegurando que a sucessão seja feita corretamente. Em consequência, há uma quebra da separação clara entre o patrimônio dos acionistas e o patrimônio da sociedade, visando a reintegração de bens na colação ou a compensação de valores na quota-parte do herdeiro lesado:

El régimen de la personalidad no puede utilizarse en contra de los intereses superiores de la sociedad ni de los derechos de los terceros. [...] La desestimación se fundó en los principios de la simulación ilícita, y el abuso del derecho en tanto y en cuanto al estar viciada la causa final del negocio

¹⁵⁴ MADALENO, Rolf, et al. Fraude no Direito de Família e Sucessões. São Paulo: Grupo GEN, 2021, p. 797.

societario debía 'descorrerse el velo de la personalidad', dando primacía a la realidad subyacente detrás de la personalidad societária¹⁵⁵.

É necessário salientar que, nesses casos, a desconsideração não extingue a sociedade em si, mas apenas suspende temporariamente a sua proteção e autonomia patrimonial para corrigir o desvio ilícito de bens. Assim, o planejamento sucessório deve ser estruturado de forma legítima e transparente, respeitando a legislação sucessória para evitar futuros problemas judiciais e garantir que os bens sejam transferidos de acordo com a vontade do agente instituidor, dentro dos limites legais.

Conforme já discorrido em pontos anteriores, há um claro debate doutrinário, moral e social sobre considerar fraude a utilização da *holding* familiar para desviar da previsão legal da legítima frente às composições das famílias contemporâneas. A discussão gera uma tensão entre a autonomia privada na gestão de bens e a proteção sucessória definida por lei.

A *holding* familiar se apresenta como uma forma válida de planejar o patrimônio e a sucessão, facilitando a transferência de bens e prevenindo desavenças entre herdeiros. Em contrapartida, o direito sucessório no Brasil restringe a autonomia sobre o próprio patrimônio, assegurando aos herdeiros necessários a legítima, o que pode colidir com algumas estratégias adotadas na constituição da *holding*. À medida que novas configurações familiares ganham espaço e a ideia tradicional de família se torna menos rígida, surge a dúvida sobre a imposição da legítima. A inflexibilidade dessa norma pode desconsiderar a dinâmica das novas famílias, onde a vontade de quem possui o patrimônio deveria ser mais valorizada.

Dessa forma, a interpretação jurídica precisa levar em conta não só a literalidade da norma, mas também o contexto social e econômico em que a *holding* familiar é utilizada. Se ficar demonstrado que a sua criação teve apenas a intenção clara de afastar os herdeiros necessários sem justo motivo, deve ser considerado uma fraude à sucessão; assim devendo ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica e a reintegração dos bens ao espólio. Contudo, quando existe um objetivo real e social de organizar o patrimônio e a sucessão, a *holding* se mostra mecanismo eficaz e alinhado à evolução das relações familiares.

¹⁵⁵ ZÁRATE, Hilda Zulema. Personalidad jurídica y su desestimación. Corrientes, Argentina. 2001 apud QUINTERO, Leonardo Espinosa. Teoría General de las Sociedades Comerciales. Bogotá: Universidad Sergio Arboleda, 2009, p. 104.

6.2 A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A Lei da Liberdade Econômica incluiu no artigo 50 do Código Civil a figura da desconsideração inversa da personalidade jurídica: “§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica”.

Essa hipótese, antes da referida alteração legislativa, era reconhecida juridicamente pelo Enunciado 283 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada “inversa” para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros”. Sendo explorada também pelo Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. TERCEIROS . COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA SOCIEDADE. MEIO DE PROVA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OCULTAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SÓCIO . INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXISTÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL. PROCESSAMENTO . PROVIMENTO. 1. O propósito recursal é determinar se: a) há provas suficientes da sociedade de fato supostamente existente entre os recorridos; e b) existem elementos aptos a ensejar a instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. 2 . A existência da sociedade pode ser demonstrada por terceiros por qualquer meio de prova, inclusive indícios e presunções, nos termos do art. 987 do CC/02. 3. A personalidade jurídica e a separação patrimonial dela decorrente são véus que devem proteger o patrimônio dos sócios ou da sociedade, reciprocamente, na justa medida da finalidade para a qual a sociedade se propõe a existir . 4. Com a desconsideração inversa da personalidade jurídica, busca-se impedir a prática de transferência de bens pelo sócio para a pessoa jurídica sobre a qual detém controle, afastando-se momentaneamente o manto fictício que separa o sócio da sociedade para buscar o patrimônio que, embora conste no nome da sociedade, na realidade, pertence ao sócio fraudador. 5. No atual CPC, o exame do juiz a respeito da presença dos pressupostos que autorizariam a medida de desconsideração, demonstrados no requerimento inicial, permite a instauração de incidente e a suspensão do processo em que formulado, devendo a decisão de desconsideração ser precedida do efetivo contraditório . 6. Na hipótese em exame, a recorrente conseguiu demonstrar indícios de que o recorrido seria sócio e de que teria transferido seu patrimônio para a sociedade de modo a ocultar seus bens do alcance de seus credores, o que possibilita o recebimento do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, que, pelo princípio do tempus regit actum, deve seguir o rito estabelecido no CPC/15. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1647362 SP 2017/0004072-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI,

Data de Julgamento: 03/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2017)

A desconsideração inversa da personalidade jurídica se manifesta quando os bens de uma empresa são utilizados para quitar débitos de um dos seus sócios ou de quem a administra. Diferentemente da desconsideração clássica, a empresa é quem quita as obrigações pessoais dos sócios. É um mecanismo aplicado quando há indícios de que o devedor usa a empresa para ocultar bens, fraudar credores ou dificultar a execução de suas dívidas pessoais. Em poucas palavras, o sócio busca frustrar execuções usando a pessoa jurídica para ser proprietária registral de seus bens.

Há uma vertente de poucos doutrinadores que entende ser um mecanismo desnecessário, visto a possibilidade de responsabilizar os sócios de formas menos invasivas à sociedade:

No mesmo sentido, Alexandre Couto Silva afirma que “parece-me estranha tal teoria por duas razões: 1a – Há a possibilidade de penhora das participações societárias do sócio para suprir o passivo do credor. 2a – No caso do negócio jurídico fraudulento, deveria este ser anulado, e não a pessoa jurídica ser desconsiderada¹⁵⁶.”

Todavia o instituto é aplicado de forma recorrente pelo Judiciário, visto que, antes da alteração do artigo 50 do Código Civil, ele já tinha expressa previsão no Código de Processo Civil:

Artigo 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.
§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

A relação entre a desconsideração inversa da personalidade jurídica e a *holding* familiar reside no fato de que diversas famílias recorrem a este tipo societário com o objetivo de proteger e organizar o patrimônio. Contudo, em certas situações, essa estrutura pode ser empregada de maneira inadequada para ocultar bens ou fraudar credores. A *holding* familiar consiste em uma entidade empresarial estabelecida para

¹⁵⁶ TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 292.

administrar bens e investimentos de uma família, podendo proporcionar benefícios como proteção do patrimônio, planejamento sucessório e vantagens tributárias. Apesar disso, no caso de um sócio ou membro da família utilizar a *holding* familiar para ocultar patrimônio e evitar o pagamento de dívidas pessoais, pode haver a aplicação da desconsideração inversa.

Pode haver uma blindagem patrimonial fraudulenta, quando o familiar transfere bens particulares para a *holding* para evitar possíveis penhoras. A confusão patrimonial também pode ser facilmente empregada se os membros familiares não tiverem uma boa orientação de como manter e gerir a *holding* familiar. Por fim, o uso da *holding* para prejudicar credora é indicado por um devedor que mantém um alto padrão de vida, porém juridicamente transferiu os bens próprios para a pessoa jurídica. A utilização de uma *holding* familiar como meio de proteção patrimonial é, em muitos casos, legal, mas é importante estar ciente de que o sistema judiciário pode ignorá-la se o objetivo for lesar credores.

Em certos casos, pode ser configurada a existência de uma fraude à execução, a qual pode caminhar para a invalidade de uma *holding* familiar: ter dívidas pré-existentes à formação da sociedade ou estar respondendo a um processo judicial de cobrança (execução). A blindagem de bens usando uma *holding* familiar só será válida e eficaz se realizada antes de surgir qualquer dívida ou execução contra o titular do patrimônio¹⁵⁷. Nesses termos, o artigo 792 do Código de Processo Civil define os atos fraudulentos:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:
I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;
II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828 ;
III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;
IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;
V - nos demais casos expressos em lei.

¹⁵⁷ GONÇALVES, Brunna Silva; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. O papel estratégico da holding no planejamento sucessório: mitigando os desafios da invalidade e garantindo a continuidade empresarial. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, v. 7, n. 14, jan.-jul. 2024. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg>. DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1111. Acesso em: 19 de fev. 2025, p. 10.

Dessa forma, a constituição da *holding* familiar deve ter unicamente intenções de boa-fé, havendo uma boa análise do caso concreto. Nas palavras de Flávio Tartuce e Maurício Bunazar¹⁵⁸:

[...]não são sociedades empresárias de fato. São na verdade, expedientes de desvio de finalidade utilizados pelos sócios pessoas físicas para implemento de arranjos visando ao esvaziamento do patrimônio dos seus membros, fraudando leis imperativas[...]

No contexto da fraude à execução, é importante ressaltar que ela não se limita à etapa de execução ou ao cumprimento de uma decisão judicial, podendo ser identificada e reconhecida em qualquer processo judicial onde fique clara a intenção de lesar o direito de outras pessoas.

Em conclusão, o entendimento jurídico define precisamente os motivos que podem anular uma *holding* ou quebrar a barreira entre a separação da pessoa física com a pessoa jurídica, seja ela criada gerir bens familiares ou outros ativos. As leis visam resguardar os direitos dos credores, protegendo-os contra atos desonestos de devedores que intencionalmente dilapidam seu patrimônio para evitar quitar suas dívidas.

¹⁵⁸ TARTUCE, Flávio; BUNAZAR, Maurício. As "holdings familiares" e o problema da invalidez - Parte II: desvio de finalidade ou utilização disfuncional da personalidade jurídica. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-esucessoes/392669/as-holdings-familiares-e-o-problema-da-invalidez--parte-ii>. Acesso em: 31 março de 2025.

7 ASPECTOS JURÍDICOS E TRIBUTÁRIOS DA *HOLDING* FAMILIAR

A *holding* familiar é uma estrutura jurídica amplamente utilizada para a administração e proteção do patrimônio de uma família, permitindo maior controle sobre ativos e empresas, além de facilitar o planejamento sucessório e a gestão tributária¹⁵⁹.

No Brasil, sua constituição e funcionamento estão sujeitos a diversas normas legais, especialmente o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976) e a legislação tributária vigente. A *holding* familiar pode ser constituída sob diferentes formas jurídicas, sendo as mais comuns a Sociedade Limitada (Ltda.) e a Sociedade Anônima (S.A.). A escolha do tipo societário deve levar em consideração fatores como governança, sucessão e carga tributária. Enquanto a Sociedade Limitada oferece maior flexibilidade e controle familiar, a Sociedade Anônima permite uma estrutura mais robusta, ideal para famílias que possuem grandes negócios e desejam profissionalizar a administração.

Para que a *holding* familiar seja formalmente constituída, é necessário que sua criação seja registrada na Junta Comercial do estado onde terá sede, bem como a obtenção do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à Receita Federal. Além disso, dependendo das atividades exercidas, pode ser necessária a inscrição estadual e municipal para o cumprimento das obrigações tributárias locais. A formalização da *holding* deve ser realizada com a elaboração de um contrato social ou estatuto detalhado, que estabeleça regras claras sobre a administração, participação dos sócios e distribuição de lucros. A definição dessas regras é fundamental para evitar conflitos futuros, especialmente em contextos de sucessão e gestão patrimonial¹⁶⁰.

No que se refere à tributação, a *holding* familiar pode ser uma ferramenta vantajosa para otimização fiscal, permitindo a redução da carga tributária sobre rendimentos e a administração mais eficiente dos ativos. A legislação brasileira permite que as *holdings* optem por diferentes regimes tributários, como Lucro Presumido, Lucro Real e Simples Nacional, sendo que a escolha do regime mais

¹⁵⁹ FRATTARI, Marina Bonissato. Limites e vantagens da *holding* patrimonial familiar como alternativa ao planejamento sucessório e patrimonial. 2023, p. 173.

¹⁶⁰ BISON, Victória Pagane; JURUBEBA, Fernanda Matos Fernandes de Oliveira. Planejamento tributário e *holding* familiar: vantagens e desvantagens. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 03, mar. 2024, p. 1.249.

adequado dependerá do volume de receita, tipo de ativos e objetivos estratégicos da família. Além disso, a tributação sobre os dividendos distribuídos pelas empresas investidas pode ser isenta, conforme previsto no artigo 10 da Lei nº 9.249/1995, o que torna a *holding* uma alternativa interessante para a gestão de participações societárias¹⁶¹.

Entretanto, a tributação pode representar um desafio para *holdings* que possuem ativos imobiliários, uma vez que a venda de imóveis está sujeita ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e ao Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital. Além disso, as obrigações acessórias e os custos administrativos devem ser considerados, pois a manutenção de uma *holding* familiar envolve despesas contábeis, jurídicas e operacionais. Dessa forma, a viabilidade tributária da *holding* deve ser analisada com cuidado, de modo a garantir que os benefícios fiscais superem os custos de sua manutenção¹⁶².

Outro aspecto relevante da *holding* familiar é sua aplicação no planejamento sucessório. A sucessão patrimonial pode ser complexa e onerosa, especialmente quando ocorre por meio do inventário judicial, que está sujeito a impostos elevados e processos burocráticos demorados¹⁶³. A *holding* familiar permite que a sucessão seja realizada de forma mais eficiente, por meio da doação de quotas ou ações com reserva de usufruto, garantindo que o patriarca ou matriarca mantenha o controle da empresa enquanto os herdeiros já possuem participação na sociedade. O Código Civil regula esse processo e permite a inclusão de cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade, protegendo os bens familiares contra disputas judiciais e eventuais crises financeiras¹⁶⁴.

¹⁶¹ APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ITBI – IMUNIDADE - Integralização de imóvel ao capital social – Holding familiar – Administração dos bens próprios e participação no capital de outras sociedades - Impossibilidade de aferição da atividade preponderante – Ônus probatório que incumbe ao Fisco, após o decurso do período balizador – CTN, art. 37, parágrafos 1º, 2º e 3º - Abuso de direito não evidenciado - Implementação da holding para o planejamento tributário da sociedade - Inexistência proibição – Presunção descabida – Imunidade Reconhecida - Sentença reformada. Recurso provido, com possibilidade de verificação posterior para efeito do artigo 37, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CTN. (TJ-SP - AC: 10013510520188260246 SP 1001351-05 .2018.8.26.0246, Relator.: Octavio Machado de Barros, Data de Julgamento: 25/11/2021, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/11/2021)

¹⁶² FRATTARI, Marina Bonissato. Limites e vantagens da *holding* patrimonial familiar como alternativa ao planejamento sucessório e patrimonial. 2023, p. 173.

¹⁶³ *Ibid.*, p. 174.

¹⁶⁴ BISON, Victória Pagane; JURUBEBA, Fernanda Matos Fernandes de Oliveira. Planejamento tributário e holding familiar: vantagens e desvantagens. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 03, mar. 2024, p. 1.254.

Apesar dessas vantagens, a sucessão dentro de uma *holding* familiar pode gerar conflitos, principalmente quando não há um planejamento adequado para a governança da empresa. Divergências entre herdeiros sobre a gestão dos bens podem resultar em disputas societárias e comprometer a harmonia familiar. Para evitar esses problemas, é recomendável a elaboração de um Protocolo Familiar ou Acordo de Sócios, estabelecendo regras para a administração, direitos e deveres dos membros da família e critérios para tomada de decisões estratégicas¹⁶⁵.

Além do planejamento sucessório, a *holding* familiar desempenha um papel essencial na proteção patrimonial. Ao concentrar os bens sob uma estrutura jurídica separada, os sócios podem resguardar o patrimônio familiar contra riscos pessoais, como ações judiciais, divórcios e falências. O Código Civil e leis esparsas estabelecem que a responsabilidade dos sócios se limita ao capital social subscrito, o que impede que credores possam acessar os bens pessoais dos sócios para satisfazer dívidas da empresa, salvo em casos de desconsideração da personalidade jurídica, conforme já discorrido em ponto anterior.

A desconsideração da personalidade jurídica está prevista no artigo 50 do Código Civil e pode ser aplicada quando há abuso da estrutura societária, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Dessa forma, é fundamental que a *holding* seja administrada com transparência e em conformidade com as normas contábeis e fiscais para evitar riscos de responsabilização pessoal dos sócios¹⁶⁶.

A legislação brasileira também prevê a desconsideração da personalidade jurídica inversa, mecanismo que permite que credores acessem os bens da *holding* para o pagamento de dívidas pessoais dos sócios. Essa possibilidade reforça a necessidade de uma gestão profissionalizada da *holding* familiar, com registros contábeis precisos e separação clara entre os ativos empresariais e pessoais¹⁶⁷.

Outro risco jurídico relevante da *holding* familiar está relacionado às mudanças na legislação. O sistema tributário brasileiro passa por constantes alterações, e regras mais rígidas podem impactar diretamente as vantagens fiscais da *holding*. A tributação sobre dividendos, por exemplo, pode ser revista pelo governo, o que alteraria

¹⁶⁵ FRATTARI, Marina Bonissato. Limites e vantagens da *holding* patrimonial familiar como alternativa ao planejamento sucessório e patrimonial. 2023, p.173.

¹⁶⁶ *Ibid.*, p. 175.

¹⁶⁷ BISON, Victória Pagane; JURUBEBA, Fernanda Matos Fernandes de Oliveira. Planejamento tributário e holding familiar: vantagens e desvantagens. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 03, mar. 2024, p. 1.254.

significativamente o planejamento tributário da empresa¹⁶⁸. Dessa forma, é essencial que a família conte com uma assessoria jurídica e contábil especializada para acompanhar a evolução da legislação e adaptar a estrutura da *holding* conforme necessário.

A centralização do poder também pode representar um desafio dentro da *holding* familiar. Em algumas situações, o fundador da empresa pode desejar manter total controle sobre as decisões, o que pode gerar descontentamento entre os demais sócios e prejudicar a continuidade dos negócios. Para mitigar esse risco, é recomendável a implementação de um modelo de governança corporativa eficiente, que contemple a participação dos herdeiros na administração e a criação de conselhos consultivos ou administrativos para a tomada de decisões estratégicas¹⁶⁹.

A governança corporativa é um fator essencial para garantir a longevidade da *holding* familiar. Um sistema de governança bem estruturado pode prevenir conflitos, estabelecer regras claras de gestão e garantir que os interesses de todos os sócios sejam respeitados. A definição de mecanismos de transparência, prestação de contas e critérios para distribuição de lucros contribui para uma administração mais eficiente e alinhada aos objetivos da família.

Não há dúvidas que a constituição de uma *holding* familiar exige um planejamento criterioso e acompanhamento jurídico constante. A assessoria de advogados especializados em direito societário e tributário é fundamental para estruturar a *holding* de forma segura, garantindo que ela atenda às necessidades da família e esteja em conformidade com as normas legais. O sucesso da *holding* depende não apenas de sua estruturação inicial, mas também de uma gestão profissionalizada e alinhada às melhores práticas de governança corporativa¹⁷⁰.

Os aspectos tributários da *holding* familiar são um dos principais fatores que levam famílias empresárias e investidores patrimoniais a optarem por essa estrutura jurídica¹⁷¹. A *holding* familiar permite uma gestão fiscal mais eficiente dos bens e das receitas, proporcionando uma otimização tributária que pode reduzir a carga fiscal sobre o patrimônio e sobre os rendimentos advindos dos ativos mantidos pela

¹⁶⁸ BISON, Victória Pagane; JURUBEBA, Fernanda Matos Fernandes de Oliveira. Planejamento tributário e holding familiar: vantagens e desvantagens. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 03, mar. 2024, p. 1.259.

¹⁶⁹ *Ibid.*, p. 1.258.

¹⁷⁰ FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes; LEITÃO, Carolina Fagundes. A holding patrimonial familiar e seus incentivos: uma análise juseconômica. Revista Jurídica, v. 2, n. 4, 2016, p. 369-393.

¹⁷¹ *Ibid.*, p. 369-393.

empresa¹⁷². Diferente da tributação aplicada às pessoas físicas, que é progressiva e pode atingir alíquotas elevadas, as pessoas jurídicas contam com regimes tributários diferenciados que, em muitos casos, resultam em um custo fiscal menor para a administração do patrimônio familiar. Nas palavras de Valmir César Pozzetti e Helton Carlos Praia de Lima¹⁷³:

Assim, a realização da transferência dos bens de herança para a pessoa jurídica é sem ônus tributário. Em relação aos tributos PIS/Pasep e COFINS, não há cobrança relativa a parcela dos dividendos e resultados da participação societária. E uma vez incorporado o bem na sociedade empresária a dívida pessoal do sócio não alcança, entretanto há a possibilidade de liquidação das quotas de acordo com as normas societárias. Assim, tem-se à blindagem legal do patrimônio dos bens da família contra constrição por terceiros.

Uma das principais vantagens tributárias da *holding* familiar está relacionada à tributação dos rendimentos dos bens que integram a empresa. Imóveis, ações e participações societárias que estejam no nome da *holding* são tributados como parte da atividade empresarial, e não como rendimentos de pessoa física, o que pode representar uma economia substancial. No caso da exploração de imóveis, por exemplo, a *holding* pode optar pelo regime do Lucro Presumido, que impõe uma alíquota efetiva de aproximadamente 11,33% sobre o faturamento com aluguéis, enquanto uma pessoa física estaria sujeita ao Imposto de Renda na tabela progressiva, podendo atingir até 27,5% sobre o mesmo rendimento¹⁷⁴.

¹⁷² RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TRANSMISSÃO DE PARTE IDEAL DE IMÓVEL A PESSOA JURÍDICA PARA INTEGRALIZAÇÃO DO SEU CAPITAL SOCIAL. HOLDING FAMILIAR. EMPRESA CONSTITUÍDA PARA FINS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ITBI PREVISTA NO ART. 156, § 2º, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO. ISENÇÃO QUE PRESSUOE QUE O IMÓVEL UTILIZADO PARA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL DA EMPRESA TENHA COMO FINALIDADE A ATIVIDADE ECONÔMICA E PRODUTIVA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - 0005876-60 .2020.8.16.0018 - Maringá - Rel. : RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 04.07.2022) (TJ-PR - APL: 00058766020208160018 Maringá 0005876-60 .2020.8.16.0018 (Acórdão), Relator.: Ricardo Augusto Reis De Macedo, Data de Julgamento: 04/07/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/07/2022)

¹⁷³ POZZETTI, Valmir César; LIMA, Helton Carlos Praia de. Planejamento Sucessório: Uma Abordagem Tributária E Empresarial. Revista Jurídica, [S.l.], v. 4, n. 53, p. 324 - 352, dez. 2018. ISSN 0103-3506. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3061/371371595>>. Acesso em: 19 mar. 2025. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v4i53.3061>, p.24.

¹⁷⁴ MESQUITA, Valéria de Melo Santa Cruz. A formação de *holding* como instrumento sucessório, patrimonial e tributário. 2023, p.53.

Além disso, os dividendos recebidos por uma *holding* de suas empresas investidas são isentos de tributação, conforme previsto no artigo 10 da Lei nº 9.249/1995. Essa característica torna a *holding* familiar uma estrutura altamente eficiente para centralizar participações societárias e administrar a distribuição de lucros entre os membros da família. Em um cenário no qual os dividendos pagos diretamente a sócios pessoas físicas poderiam ser tributadas caso haja mudança na legislação, a manutenção dos rendimentos dentro da *holding* pode preservar a eficiência tributária¹⁷⁵.

Outro benefício significativo está na sucessão patrimonial. Quando uma pessoa física transfere bens para seus herdeiros via inventário, a operação está sujeita ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), cuja alíquota varia conforme o estado e pode chegar a 8% do valor dos bens¹⁷⁶. Para Valmir César Pozzetti e Helton Carlos Praia de Lima¹⁷⁷:

Em relação à causa mortis, iniciada a sucessão a herança transmite-se de imediato aos herdeiros legítimos e testamentários, nos termos do art. 1.784, CC/2002: “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. De outra forma, para a transmissão por doação é necessário que haja a liberalidade na manifestação de vontade do doador e a aceitação tácita ou expressa do donatário, bem como, a transferência do domínio.

Nos casos de doações de bens imóveis a transferência se dá no momento do registro do título translativo no registro de imóveis, enquanto que nas doações de bens móveis acontece com a entrega da coisa ao donatário.

Como se observa, o ITCMD tem por natureza arrecadar recursos financeiros. Sobre sua característica extrafiscal registra Machado (2007, p.377) que “o objetivo é desestimular o acúmulo de riqueza ou a concentração de renda”.

¹⁷⁵ MESQUITA, Valéria de Melo Santa Cruz. A formação de *holding* como instrumento sucessório, patrimonial e tributário. 2023, p.53-54.

¹⁷⁶ DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO FISCAL. REVELIA. FAZENDA PÚBLICA . NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DESENTRANHAMENTO DA CONTESTAÇÃO. FORMAÇÃO DE HOLDING FAMILIAR. DIVISÃO DAS QUOTAS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA POR MEIO DE CONTRATO SOCIAL . NÃO INCIDÊNCIA DO ITCMD. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA PLENA. 1. Os bens e direitos da Fazenda Pública são considerados indisponíveis, razão pela qual não sofre os efeitos materiais da revelia, de forma que descabido o desentranhamento da contestação, ainda que intempestiva . 2. Inexistindo a transferência plena da propriedade dos bens ou direitos doados, não há falar na ocorrência do fato gerador do ITCMD ? Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, situação que impõe a confirmação da sentença que declarou a nulidade do crédito tributário é medida que se impõe. Remessa necessária e apelação cível conhecidas e desprovidas. (TJ-GO 50080138820188090051, Relator.: ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/12/2020)

¹⁷⁷ POZZETTI, Valmir César; LIMA, Helton Carlos Praia de. Planejamento Sucessório: Uma Abordagem Tributária E Empresarial. Revista Jurídica, [S.l.], v. 4, n. 53, p. 324 - 352, dez. 2018. ISSN 0103-3506. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3061/371371595>>. Acesso em: 19 mar. 2025. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v4i53.3061>, p. 16.

Em estados que estudam a elevação dessa alíquota, como São Paulo e Rio de Janeiro, há risco de que esse percentual seja ampliado. No entanto, a *holding* familiar permite a doação das cotas ou ações da empresa para os herdeiros de forma antecipada, geralmente com reserva de usufruto, reduzindo o impacto fiscal e evitando a burocracia do inventário¹⁷⁸.

A tributação sobre o ganho de capital também sofre uma mudança significativa na estrutura de *holding*. Quando um bem imóvel de pessoa física é vendido, o Imposto de Renda sobre o ganho de capital pode chegar a 22,5%, dependendo do valor da valorização. Já no caso de uma *holding* optante pelo Lucro Presumido, a alíquota efetiva do imposto sobre essa operação pode ser substancialmente reduzida, tornando a alienação de bens mais vantajosa dentro dessa estrutura jurídica¹⁷⁹.

É importante destacar que a *holding* pode ser tributada de diferentes formas, e a escolha do regime tributário mais adequado depende do perfil da empresa e dos bens administrados. No Lucro Presumido, a base de cálculo do imposto é determinada com base em um percentual fixo sobre a receita bruta, sendo um modelo atrativo para *holdings* que possuem receita advinda de aluguéis ou atividades imobiliárias. Já no Lucro Real, a tributação incide sobre o lucro efetivo da empresa, sendo mais indicado para grandes grupos empresariais que desejam compensar prejuízos fiscais de exercícios anteriores ou que possuem despesas operacionais elevadas¹⁸⁰.

Por outro lado, a constituição de uma *holding* familiar também traz alguns desafios e desvantagens tributárias que devem ser analisadas com cautela. Um dos principais riscos está relacionado à tributação sobre a distribuição de lucros caso novas regulamentações sejam implementadas. Atualmente, os lucros e dividendos distribuídos a sócios pessoas físicas são isentos de Imposto de Renda, mas há projetos de lei em tramitação que visam alterar essa regra, o que pode impactar a estratégia de algumas *holdings*¹⁸¹.

Outro ponto que deve ser considerado é a incidência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) na integralização de imóveis no capital social da

¹⁷⁸ BISON, Victória Pagane; JURUBEBA, Fernanda Matos Fernandes de Oliveira. Planejamento tributário e holding familiar: vantagens e desvantagens. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 03, mar. 2024, p. 1.255-1.256.

¹⁷⁹ *Ibid.*, p. 1.257.

¹⁸⁰ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holding* familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar – 16. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2024, p. 196.

¹⁸¹ *Ibid.*, p. 196.

*holding*¹⁸². Embora o artigo 156, §2º, inciso I da Constituição Federal determine que essa operação é isenta de ITBI quando realizada para integralizar capital, há interpretações divergentes entre municípios, e algumas prefeituras exigem o pagamento do imposto quando os bens são destinados à exploração econômica pela empresa¹⁸³.

Além disso, a *holding* familiar exige uma gestão contábil rigorosa para evitar riscos fiscais e autuações por parte da Receita Federal. O descumprimento de

¹⁸² APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS A PESSOA JURÍDICA . INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. HOLDING FAMILIAR. EMPRESA CONSTITUÍDA PARA FINS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO. ITBI . IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 156, § 2º, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO . MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1 . A imunidade prevista no art. 156, § 2º da Constituição Federal pressupõe que os imóveis utilizados para integralização do capital de uma empresa serão utilizados na sua atividade econômica, produtiva, sob pena de desvirtuamento da imunidade. 2. Restando demonstrado nos autos que a empresa para a qual os imóveis foram transferidos fora constituída apenas com o intuito de planejamento tributário e sucessório, não há que se falar na imunidade prevista no art . 156, § 2º, inc. I, da Constituição Federal. Precedentes. 3 . Como consequência do desprovimento do recurso o valor dos honorários advocatícios fixado na sentença deve ser majorado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. , relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº VISTOS 0005378-79 .2015.8.16.0004, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 1ª Vara da Fazenda Pública, em que é apelante e apelado Santa Sofia Participações e Investimentos Ltda . Município de Curitiba. (TJ-PR - APL: 00053787920158160004 PR 0005378-79.2015 .8.16.0004 (Acórdão), Relator.: Desembargador Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 11/09/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/09/2018)

¹⁸³ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ITBI. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL . EMPRESA INATIVA. HOLDING FAMILIAR. INOBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DA REGRA IMUNIZANTE. INCENTIVO DO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E CIRCULAÇÃO DE RIQUEZAS . IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NO CASO. 1. A transmissão de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital consubstancia hipótese de imunidade do ITBI que somente é excepcionada quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (art. 156, II, § 2º, da Constituição Federal) . 2. O Código Tributário Nacional (art. 37) considera como caracterizada a atividade preponderante quando mais da metade da receita operacional auferida nos 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóvel. 3 . Sendo a prova dos autos inconteste no sentido de que a pessoa jurídica passou o lapso em questão em inatividade, não há como acolher a pretensão formulada, mesmo porque a operação realizada não visa à integralização de patrimônio empresarial, objetivando apenas o planejamento tributário e sucessório dos sócios, com a proteção do seu patrimônio blindagem patrimonial 4. Inobservância dos critérios da preponderância imobiliária e da finalidade constitucional, ao se constatar que, sem o exercício de atividade econômica, de caráter preponderante imobiliário ou não, deixa-se de atender ao fim constitucional, consubstanciado na desoneração fiscal, como meio de estímulo às sociedades simples e empresárias que, de modo efetivo, atuam em território brasileiro, no mercado local, regional ou nacional, na produção, circulação, distribuição e/ou consumo de bens e serviços. 5. A atuação da empresa como holding familiar, sem exercer qualquer atividade econômica destinada a produção de bens ou prestação de serviços, afasta os elementos ínsitos à imunidade de ITBI na inegralização de capital com bens imóveis, prevista no art . 156, § 2º, I, da CF, devendo ser mantida, portanto, a improcedência do pedido. 6. Uma vez desprovido o recurso, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC . APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - AC: 51148302920198090024 CALDAS NOVAS, Relator.: Des(a). Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho, Caldas Novas - Vara da Fazenda Pública Municipal e Ambiental, Data de Publicação: (S/R) DJ)

obrigações acessórias, como a entrega de declarações contábeis e fiscais, pode resultar em multas e até mesmo na desconsideração da personalidade jurídica da *holding*. O artigo 50 do Código Civil prevê a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em casos de abuso da estrutura societária, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que pode levar à responsabilização pessoal dos sócios e comprometer os benefícios tributários da empresa.

Outro aspecto relevante diz respeito às *holdings* patrimoniais que possuem imóveis. Caso a *holding* decida vender um imóvel, a tributação pode ser mais elevada do que a de uma pessoa física que se beneficie de isenções fiscais, como a prevista no artigo 39 da Lei nº 11.196/2005, que concede isenção de Imposto de Renda para pessoas físicas que utilizam o valor da venda de um imóvel residencial na aquisição de outro imóvel dentro do prazo de 180 dias. Como essa regra não se aplica às pessoas jurídicas, a alienação de imóveis dentro da *holding* pode gerar um custo fiscal maior caso não seja bem planejada¹⁸⁴.

Além disso, as despesas operacionais da *holding* devem ser levadas em consideração. A necessidade de manter uma contabilidade regular, elaborar demonstrações financeiras e cumprir obrigações fiscais pode gerar custos que, em alguns casos, superam os benefícios tributários obtidos. Para patrimônios menores ou famílias com poucos ativos, a constituição de uma *holding* pode não ser a alternativa mais vantajosa, tornando-se uma estrutura desnecessariamente onerosa¹⁸⁵.

Dessa forma, a decisão de constituir uma *holding* familiar deve ser tomada com base em uma análise detalhada dos impactos tributários e operacionais, considerando não apenas os benefícios, mas também os custos e riscos envolvidos. A assessoria de profissionais especializados em direito tributário e contabilidade é essencial para garantir que a estrutura da *holding* seja adequada às necessidades da família e esteja em conformidade com a legislação vigente¹⁸⁶.

¹⁸⁴ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holding* familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2024, p. 201.

¹⁸⁵ BISON, Victória Pagane; JURUBEBA, Fernanda Matos Fernandes de Oliveira. Planejamento tributário e holding familiar: vantagens e desvantagens. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 10, n. 03, mar. 2024, p. 1.258.

¹⁸⁶ FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes; LEITÃO, Carolina Fagundes. A holding patrimonial familiar e seus incentivos: uma análise juseconômica. *Revista Jurídica*, v. 2, n. 4, 2016, p. 369-393.

Em um cenário de constantes mudanças na legislação tributária brasileira, a *holding* familiar pode continuar sendo uma estratégia eficiente para a gestão patrimonial e sucessória, desde que estruturada de maneira criteriosa. O monitoramento de propostas legislativas, como a reforma tributária em discussão, torna-se fundamental para garantir que a *holding* continue oferecendo vantagens fiscais e operacionais para seus sócios. A *holding* familiar deve ser vista não apenas como um instrumento de economia tributária, mas como uma ferramenta de planejamento estratégico que permite a profissionalização da gestão patrimonial, a proteção dos bens da família e a sucessão organizada dos ativos, garantindo a perenidade do patrimônio familiar ao longo das gerações¹⁸⁷.

¹⁸⁷ ARAÚJO, Elaine Cristina de; ROCHA JUNIOR, Arlindo Luiz. *Holding: visão societária, contábil e tributária*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente ensaio objetivou analisar a importância do planejamento sucessório e da blindagem patrimonial, com enfoque na constituição de *holdings* familiares como mecanismo de proteção e gestão eficiente do patrimônio. Diante da complexidade do direito sucessório e dos desafios enfrentados por famílias e empresários na administração de seus bens, buscou-se evidenciar como a antecipação e a organização da sucessão podem minimizar conflitos, otimizar a carga tributária, assegurar a continuidade do patrimônio ao longo das gerações e garantir que famílias modernas concretizem um plano sucessório que faça sentido para elas. A falta de planejamento adequado pode resultar em disputas prolongadas entre herdeiros, custos elevados com inventários e, em casos extremos, até a dilapidação do patrimônio construído ao longo de décadas. Dessa forma, compreender as estratégias disponíveis para a sucessão patrimonial torna-se fundamental para famílias que desejam garantir a perpetuidade de seus bens e empresas.

Em um primeiro momento, foram realizadas reflexões sobre propriedade, patrimônio e sucessão delimitando um novo formato ao modelo tradicional de família (no sentido de elevar as famílias empreendedoras) e ressaltar suas novas necessidades jurídicas. Foi abordada a figura da *holding* familiar como um projeto de reorganização do patrimônio e planejamento da sucessão, tendo como finalidade principal a preventiva; sendo apresentado um panorama histórico e comparativo com outros países. Com a definição de *holding* familiar, o estudo abordou as três principais formas de *holding* (pura, mista e patrimonial) por meio de um comparativo doutrinário e ressaltando que o critério de classificação é sempre o mesmo: o seu objetivo.

Foi realizada uma análise das vantagens e desvantagens da *holding* familiar, considerando aspectos jurídicos, administrativos e tributários. O estudo revelou três principais grandes vantagens: organização e eficiência na sucessão patrimonial, proteção do patrimônio familiar e benefícios tributários. No entanto, também foram identificados desafios importantes: riscos jurídicos e fiscais, conflitos familiares na administração e custos recorrentes. Dessa forma, a *holding* familiar é um instrumento eficiente, mas que exige planejamento, governança corporativa e acompanhamento jurídico contínuo.

Após, foi ressaltada a necessidade do planejamento sucessório como forma de evitar disputas familiares e assegurar uma transição patrimonial harmônica. O direito

sucessório no Brasil, apesar de bem estruturado no ordenamento jurídico, muitas vezes se revela um campo de conflitos intensos quando a sucessão não é devidamente planejada. Questões como a falta de um testamento claro, disputas entre herdeiros e divergências sobre a administração dos bens frequentemente resultam em processos litigiosos prolongados. Nesse contexto, o planejamento sucessório surge como um instrumento essencial para antecipar e organizar a divisão do patrimônio, prevenindo conflitos e garantindo que a vontade do titular dos bens seja respeitada.

Ainda, o mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica foi relacionado com a *holding* familiar em aspectos que possam atingir o patrimônio pessoal do sócio/administrador ou, até mesmo, o patrimônio da pessoa jurídica constituída. A fraude sucessória e a fraude à execução foram pontos abordados com a finalidade de analisar a devida cautela com atos que visam fraudar terceiros e desviar a finalidade legal da *holding* familiar.

Por fim, a sucessão hereditária no Brasil foi analisada sob a ótica dos desafios jurídicos e tributários enfrentados no momento da transmissão de bens. O sistema legal brasileiro prevê a sucessão legítima e testamentária, impondo regras que nem sempre estão alinhadas às necessidades e expectativas das famílias. O alto custo de um inventário, a burocracia envolvida e a incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) são fatores que podem impactar significativamente os herdeiros, dificultando a continuidade do patrimônio. Assim, a compreensão das normas sucessórias e a utilização de mecanismos que permitam uma transmissão eficiente dos bens são aspectos fundamentais para evitar prejuízos financeiros e emocionais aos sucessores.

No decorrer do ensaio, verificou-se que a blindagem patrimonial e a constituição de *holdings* familiares representam estratégias eficazes para mitigar riscos sucessórios e assegurar a preservação dos bens ao longo do tempo. A *holding* familiar, em especial, permite centralizar a administração do patrimônio dentro de uma estrutura societária, garantindo maior organização e controle sobre os ativos. Por meio da doação de cotas com reserva de usufruto, é possível realizar a sucessão de maneira gradual, reduzindo os impactos tributários e evitando o processo de inventário. Além disso, essa estrutura possibilita a criação de regras de governança e controle, assegurando que a administração do patrimônio permaneça dentro da família e impedindo que disputas comprometam a continuidade dos negócios.

Um dos aspectos mais relevantes da constituição de *holdings* familiares é sua eficiência tributária. Como demonstrado ao longo do estudo, a tributação incidente sobre a transmissão de bens pode ser reduzida de maneira significativa quando se utiliza uma estrutura societária bem planejada. A possibilidade de diferenciar a tributação sobre aluguéis, dividendos e ganhos de capital é um fator que torna a *holding* uma opção atrativa para famílias que desejam otimizar a gestão financeira de seus bens. Além disso, a *holding* oferece maior previsibilidade tributária, permitindo um planejamento fiscal de longo prazo que reduz a exposição dos herdeiros a encargos excessivos.

Outro ponto relevante abordado no estudo foi a proteção patrimonial proporcionada pela *holding* familiar. Em um cenário em que empresários e investidores estão frequentemente expostos a riscos jurídicos, a segregação dos bens pessoais e empresariais é uma estratégia fundamental para evitar bloqueios patrimoniais indesejados. A *holding* permite que os ativos da família sejam mantidos sob uma estrutura jurídica distinta, dificultando sua penhora em processos individuais e protegendo o patrimônio contra credores. No entanto, é essencial que essa estratégia seja adotada de maneira lícita e transparente, respeitando as normas legais para evitar a descaracterização da blindagem patrimonial por meio da desconsideração da personalidade jurídica.

No âmbito da sucessão empresarial, a *holding* familiar também se mostra uma ferramenta fundamental para garantir a continuidade da gestão dos negócios. Muitas empresas familiares enfrentam dificuldades na transição entre gerações, seja pela falta de sucessores capacitados ou por divergências entre herdeiros. A estruturação de uma *holding* permite definir previamente os critérios para a participação na administração da empresa, estabelecendo regras claras sobre a governança e reduzindo o risco de disputas que possam comprometer a sustentabilidade do negócio. Além disso, a criação de um acordo de sócios dentro da *holding* possibilita a implementação de diretrizes para a venda de participações e a entrada de novos membros na sociedade, assegurando que o controle dos bens permaneça na família.

Foi identificado o uso da *holding* familiar também por famílias modernas, as quais não são abarcadas pela legislação sucessória por conta de conceitos tradicionais de herdeiros necessários e ordem de vocação. A criação da *holding* permite uma maior autonomia do titular do patrimônio em definir como seus bens serão gerenciados e transferidos, respeitando suas vontades e minimizando conflitos

sucessórios. Com isso, a *holding* familiar surge como uma forma estratégica e legal de assegurar a perpetuação do patrimônio e que a situação financeira de famílias se mantenha estável, já que, sem ela, essas famílias poderiam ter dificuldades com as regras tradicionais de herança estabelecidas pelo Código Civil.

Diante das análises realizadas, é possível concluir que a ausência de um planejamento sucessório estruturado pode resultar em uma série de desafios jurídicos, tributários e familiares que comprometem a continuidade do patrimônio. A sucessão hereditária no Brasil, apesar de contar com previsões legais bem estabelecidas, ainda apresenta entraves que tornam o processo moroso e custoso para os herdeiros. A falta de organização na transmissão dos bens pode levar a litígios prolongados, dilapidação patrimonial e dificuldades na gestão dos ativos herdados. Assim, a adoção de mecanismos que possibilitem uma sucessão planejada e eficiente é essencial para garantir a perpetuidade dos bens familiares.

A blindagem patrimonial e a constituição de *holdings* familiares surgem, nesse contexto, como alternativas altamente eficazes para assegurar a proteção e a continuidade do patrimônio. Ao centralizar a administração dos bens dentro de uma estrutura jurídica organizada, a *holding* permite não apenas uma gestão patrimonial mais eficiente, mas também a redução de impactos tributários e a mitigação de riscos sucessórios. Além disso, possibilita a implementação de regras de governança que evitam disputas familiares e garantem que a sucessão ocorra de forma harmônica e estruturada.

Por outro lado, é fundamental que a estruturação de uma *holding* familiar seja realizada com o devido planejamento e assessoria especializada. A escolha do tipo societário, a definição das regras de governança e a elaboração de um planejamento tributário adequado são aspectos que exigem conhecimento técnico e um acompanhamento contínuo. Além disso, a atualização periódica da estrutura patrimonial é essencial para garantir que as estratégias adotadas continuem eficazes diante de mudanças legislativas e das dinâmicas familiares.

Por fim, conclui-se que a sucessão patrimonial, quando planejada de forma adequada, pode ocorrer de maneira organizada e sem os entraves normalmente enfrentados no processo de transmissão de bens. O uso da *holding* familiar permite não apenas a proteção dos ativos contra riscos externos, mas também a garantia de que os herdeiros estarão preparados para administrar o patrimônio recebido. Assim, a adoção dessa estratégia representa uma decisão fundamental para famílias que

desejam preservar seus bens e empresas ao longo das gerações, assegurando uma sucessão patrimonial eficiente, segura e harmoniosa.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Félix Ruiz. " *Holding*" no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 68, n. 1, p. 341-382, 1973.

ARAÚJO, Elaine Cristina de; ROCHA JUNIOR, Arlindo Luiz. **Holding**: visão societária, contábil e tributária. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020.

BACCIN, EMANUEL ANTONIO; OLIVEIRA, JOSÉ SEBASTIÃO DE; MONTESCHIO, HORÁCIO. A (In)Transgressibilidade Dos Direitos De Personalidade Do Filho Extramatrimonial Por Meio Da Holding Familiar. **Administração de Empresas em Revista**, [S.l.], v. 2, n. 28, p. 358 - 379, abr. 2022. ISSN 1676-9457. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/5787/371373766>>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BAGNOLI, Martha Gallardo Sala. **Holding imobiliária como Planejamento Sucessório**. Coleção Academia-Empresa 17. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

BELETATO, Eduardo Roberto dos Santos; RIBEIRO, Elizangela Abigail Socio; CACHAPUZ, Rozane Da Rosa. Das holdings familiares no planejamento sucessório em face da legítima dos herdeiros necessários e a "blindagem patrimonial". In: **VI Encontro Virtual Do Conpedi**. Direito de Família e das Sucessões II. Florianópolis: CONPEDI, 2023.

BERNHOEFT, Renato; GALLO, Miguel. **Governança na Empresa Familiar**. São Paulo: Elsevier. 2003.

BISON, Victória Pagane; JURUBEBA, Fernanda Matos Fernandes de Oliveira. **Planejamento tributário e holding familiar**: vantagens e desvantagens. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 10, n. 03, mar. 2024

BLICHARSKI, Vanessa Melnik. HOLDING PATRIMONIAL – PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO. **Percursos**, [S.l.], v. 1, n. 16, p. 138-168, abr. 2015. ISSN 1678-569X. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1096/756>>. Acesso em: 19 mar. 2025. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/RevPercurso.2316-7521.v1i16.1096>.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições filosóficas do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BOLOGNESI, Zoilo. **Potencialidades e fragilidades do sistema de holding familiar em relação ao processo de inventário após a edição da Lei da Liberdade Econômica**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania) – Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), Curitiba, 2024.

BONILHA, Alessandra Fachada. Conselho de família, protocolo familiar e gestão adequada de conflitos como instrumentos estratégicos para a longevidade da família empresária In: PRADO, Roberta Nioac. **Empresas familiares e famílias empresárias**: governança e planejamento jurídico e sucessório. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

BOSCO, LODI João; LODI, Edna Pires. **Holding**. 2004.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre Sociedades por ações**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm.

BRASIL. [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BÜHLER, Priscila; BRUCH, Kelly Lissandra; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. A Holding Familiar Pode Ser Uma Estratégia Sucessória No Âmbito Rural Para Evitar A Fragmentação Da Propriedade Rural E O Condomínio Entre Os Herdeiros?. **Administração de Empresas em Revista**, [S.I.], v. 2, n. 35, p. 333 - 356, set. 2024. ISSN 1676-9457. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/6840/371375009>>. Acesso em: 19 mar. 2025.

CARVALHO, Cristiano. Breves considerações sobre elisão e evasão fiscais In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Coord.). **Planejamento tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

CARVALHO, Leandro. **Cartéis, trustes e holdings**. [S. I.]: História do Mundo, 2022. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/carteis-trustes-e-holdings.htm>. Acesso em: 25 jan. 2022.

CARVALHO, Walisson Muriel Pereira de. O holding patrimonial e seus aspectos legais constitutivos. RECIMA21 - **Revista Científica Multidisciplinar**, v. 5, n. 11, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.47820/recima21.v5i11.5982>. Acesso em: 19 de fev. 2025.

CARVALHOSA, MODESTO DE S. BARROS. **Comentários à lei de sociedades anônimas**. Saraiva Educação SA, 2017.

CASTRO, Moema Augusta Soares de. A teoria da empresa no Código Civil de 2002. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 42, p. 165-189, 2002.

COLLI, Nicolli Anversa. **Gestão patrimonial: aspectos tributários**. Almedina Brasil, 2022.

COLOMBI, Simona. **La Holding e Il Gruppo di Imprese**. 4. Ed. Itália: Maggioli Editore, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 2005.

DEBONI, Giuliano. Propriedade privada: do caráter absoluto à função social e ambiental: sistemas jurídicos italiano e brasileiro. Porto Alegre: **Verbo Jurídico**, 2011.

DIAS, Maria Berenice; COELHO DE SOUZA, Ivone M. C. **Famílias modernas: (inter)secções do afeto e da lei.** 2009. Disponível em: <<https://berenicedias.com.br/familias-modernas-interseccoes-do-afeto-e-da-lei/>>. Acesso em: 06 jan. 2025.

DIAS, Maria Berenice; SOUZA, I. M. C. C. Famílias modernas:(inter) secções do afeto e da lei. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 2, n. 8, p. 62-69, 2001.

ECHEVERRIA, Saioa Goyeneche et al. Pluralidad de testamentos en sucesión internacional con parte del caudal relicto en Chicago. **Cuadernos de derecho transnacional**, v. 15, n. 2, p. 1219-1236, 2023.

FARIAS, Cristiano de. **Direito Civil: Teoria Geral.** 2 ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial.** 14 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FÉRES, Marcelo Andrade. **Sociedade Em Comum-Disciplina Jurídica e Institutos Afins.** Saraiva Educação SA, 2011.

FERREIRA, Cristiane Gomes; LEITÃO, Carolina Fagundes. A *holding* patrimonial familiar e seus incentivos: uma análise juseconomica. **Revista Síntese: direito de família**, p. 21-40, 2016.

FRATTARI, Marina Bonissato. **Limites e vantagens da *holding* patrimonial familiar como alternativa ao planejamento sucessório e patrimonial.** 2023.

GARCIA, Fátima. ***Holding* familiar: planejamento sucessório e proteção patrimonial.** Maringá: Viseu: 2018.

GONÇALVES, Brunna Silva; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. O papel estratégico da holding no planejamento sucessório: mitigando os desafios da invalidade e garantindo a continuidade empresarial. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 14, jan.-jul. 2024. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg>. DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1111. Acesso em: 19 de fev. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, V**

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões.** Direito civil brasileiro, vol. 7. 15. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GUSMÃO, Mônica. **Lições de Direito Empresarial.** 12 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2015.

HENKER, Caroline et al. A *holding* patrimonial como alternativa à economia tributária. **Novo ciclo econômico? Oportunidades e desafios**, p. 64, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Governança corporativa em empresas de controle familiar: casos de destaque no Brasil.** São Paulo, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Guia de orientação para planejamento de sucessão, avaliação e remuneração de Conselho de Administração e Diretor-Presidente**. São Paulo: IBCG.2011.

JUCÁ, Francisco Pedro; KNOERR, Fernando Gustavo; MONTESCHIO, Horácio. DIREITOS HUMANOS E INCLUSÃO SOCIAL. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 4, n. 53, p. 478 - 507, dez. 2018. ISSN 0103-3506. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3270/371371778>>. Acesso em: 19 mar. 2024. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v4i53.3270>.

KNOERR, Fernando Gustavo; SAYEG, Rodrigo Campos Hasson; MARTINS, José Alberto Monteiro. **Os Projetos De Lei De Sociedade Anônima Simplificada No Brasil E O Direito Comparado: Haverá Acesso Ao Mercado De Capitais?**. Administração de Empresas em Revista, v. 3, n. 17, p. 115-135, 2020.

KNOERR, Viviane Coêlho de Séllos; OLIVEIRA, Marcella Gomes de. THE INTER-RELATIONS BETWEEN PRIVATE AUTONOMY AND THE SOCIAL FUNCTION OF CONTRACTS. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 4, n. 41, p. 36 - 56, jan. 2016. ISSN 0103-3506. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1372/929>>. Acesso em: 19 mar. 2024. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v4i41.1372>.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **Holding**. 4. Ed. Brasil: Cengage Learning Brasil, 2012.

LODI, João Bosco. **A empresa familiar**. Vol. 05, Ed. São Paulo: Pioneira, 1998.

LODI, João Bosco. **Sucessão e conflito na empresa familiar**. São Paulo: Pioneira, 1987.

MADALENO, Rolf, et al. **Fraude no Direito de Família e Sucessões**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Empresas Familiares: Administração, sucessão e prevenção de conflitos entre sócios**. São Paulo: Atlas, 2012.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar – 10. ed. rev. E atual. – São Paulo: Atlas, 2024**.

MARTINS, Kim; MULDER, Joseph. **Companhia Holandesa das Índias Orientais**. Disponível: < <https://www.worldhistory.org/trans/pt/1-22368/companhia-holandesa-das-indias-orientais/>>.

MENESES, Amanda. Para que serve uma *holding*? Descubra o que é, como funciona e modelos. **InvestNews**, 2023. Disponível em: <https://investnews.com.br/guias/holding/#:~:text=Exemplo%20%E2%80%93%20Ita%C3%BAsa,infraestrutura%E2%80%9D%2C%20diz%20a%20Ita%C3%BAsa>. Acesso em: 09 de jan. de 2025.

MESQUITA, Valéria de Melo Santa Cruz. **A formação de *holding* como instrumento sucessório, patrimonial e tributário**. 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Contratos no ambiente familiar** In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord.). **Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares**. Indaiatuba/SP: Foco, 2019.

NASCIMENTO, Leonardo Camargo do. A Desconsideração Da Personalidade Jurídica Aplicada Aos Grupos Econômicos. **Percurso**, [S.l.], v. 2, n. 41, p. 97 - 118, jun. 2022. ISSN 1678-569X. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/545/371373875>>. Acesso em: 19 mar. 2025. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/RevPercurso.2316-7521.v4i41.545>.

NETO, AB Cotrim. Teoria da empresa pública de sentido estrito. **Revista de Direito Administrativo**, v. 122, p. 21-56, 1975.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Perspectivas para o planejamento sucessório In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

o1 VII: direito das sucessões. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Ângela Maria de. **Testamento Como Forma De Planejamento Sucessório: uma análise legal, jurisprudencial e doutrinária sobre o testamento no Brasil**. 2023. Universidade Evangélica de Goiás (UniEvangélica).

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Djalma de Pinto Rebouças. **Holding, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócios: uma abordagem prática**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PEREIRA, Fernanda Czelusniak Dias. **Holding familiar: análise de sua constituição no planejamento sucessório**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2023.

PEREIRA, Lucas. **Holding familiar: um guia completo sobre o assunto**. 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/389909/holding-familiar-umguiacompleto-sobre-o-assunto>>. Acesso em: 06 jan. 2025.

PINHEIRO, Jorge Duarte. **O Direito das Sucessões Contemporâneo**. 2ª reimpressão. Lisboa: Editora AAFDL, 2013.

POZZETTI, Valmir César; LIMA, Helton Carlos Praia de. Planejamento Sucessório: Uma Abordagem Tributária E Empresarial. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 4, n. 53, p. 324 - 352, dez. 2018. ISSN 0103-3506. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3061/371371595>>.

Acesso em: 19 mar. 2025. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v4i53.3061>.

PRADO, Clayton Eduardo. **Imposto sobre herança**. São Paulo: Verbatim, 2009.

PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz, coord. **Direito Societário: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório**. São Paulo: Saraiva, 2011.

RABELO, Sofia Miranda. **Pacto de convivência na união estável: disponibilidade das consequências patrimoniais decorrentes do regime convivencial** In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord.). **Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares**. Indaiatuba/SP: Foco, 2019.

REIS, Clayton; KULITCH, Jair. A Desconsideração Da Personalidade Jurídica. **Percorso**, [S.l.], v. 1, n. 24, p. 110 - 134, jul. 2018. ISSN 1678-569X. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/2871/371371515>>. Acesso em: 19 mar. 2025. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/RevPercorso.2316-7521.v1i24.2871>.

ROSA, Roger Nardi da; BRUM, Edivane. **A efetividade da holding familiar no planejamento sucessório no direito civil brasileiro**.2024.

SANTOS CIPRIANO, Felipe Moreira dos. **O Planejamento Sucessório em Holding Familiar**. 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-planejamento-sucessorio-em-holding-familiar/?utm_source=chatgpt.com>. Acesso em: 06 jan. 2025.

SARHAN JÚNIOR, Suhel. **Direito Empresarial**. 3. Ed. Leme/SP: Mizuno, 2021.

SILVA, Cristiane Fernandes Figueiredo. **Vantagens e desvantagens da holding familiar**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA, Assis, 2017.

SILVA, Fabiane. **As teorias menor e maior da desconsideração da personalidade jurídica**. 2019. Disponível em: <<https://administradores.com.br/artigos/as-teorias-menor-e-maior-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica>> Acesso em: 24 de março de 2025.

SILVA, Fabio; ROSSI, Alexandre. **Holding Familiar**. 2. Ed. São Paulo: Trevisan, 2017.

SILVA, Kevin Tenório Soares; JUNIOR, Marcondes da Silveira FIGUEIREDO. **Holding familiar**. **Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 39, 2022.

SILVA, Krislayne Maria Sandini da. Os Impactos Causados No Instituto Da Desconsideração Da Personalidade Jurídica Com A Introdução Da Lei 13.874/2019 Que Institui A Declaração Dos Direitos De Liberdade Econômica. **Percorso**, [S.l.], v. 2, n. 33, p. 142 - 157, set. 2020. ISSN 1678-569X. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/4357/371372611>>. Acesso em: 19 mar. 2025. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/RevPercorso.2316-7521.v2i33.4357>.

SILVA, MARCOS ALVES DA et al. A Desconsideração Da Personalidade Jurídica. **Administração de Empresas em Revista**, [S.l.], v. 3, n. 33, p. 980 - 1001, out. 2023. ISSN 1676-9457. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/6619/371374771>>. Acesso em: 19 mar. 2025.

SILVA, Nayara Luiza Bittencourt. A Desconsideração Da Personalidade Jurídica No Código Civil Brasileiro E A Lei Da Liberdade Econômica. Monografia de Graduação. **Repositório da Ânima**. 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13658>>. Acesso em: 19 mar. 2025

SOUZA, Luiz Eduardo Simões de; MACHADO, Beatriz Lima. A Casa di San Giorgio: notas sobre as instituições e finanças da fase genovesa do ciclo sistêmico mercantil, a partir do Statuto de 1568. In: **Anais do XII Congresso Brasileiro de História Econômica e 13ª Conferência Internacional de História de Empresas**. Niterói: UFF/ABPHE. 2017.

STUPPIELLO, Rafael. *Holding Familiar: Saiba quando vale a pena criar uma. Pequenas Empresas & Grandes Negócios*, 2022. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/imprensa-ij/holding-familiar-saiba-quando-vale-a-pena-criar-uma>. Acesso em: 09 de jan. 2025.

TARTUCE, Flávio. A "lei da liberdade econômica" (lei 13.874/19) e os seus principais impactos para o Direito Civil. Primeira Parte. **Migalhas**. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI311604,91041-A+lei+da+liberdade+economica+lei+1387419+e+os+seus+principais>> Acesso em: 24 de março de 2025.

TARTUCE, Flávio; BUNAZAR, Maurício. **As "holdings familiares" e o problema da invalidade** - Parte II: desvio de finalidade ou utilização disfuncional da personalidade jurídica. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-esucessoes/392669/as-holdings-familiares-e-o-problema-da-invalidade--parte-ii>. Acesso em: 31 março de 2025.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos de Direito Civil**, v. I – Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VALENTIN, Jefferson. **Holdings: estudo sobre evasão fiscal no planejamento sucessório**. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2021.

VALLÉS, Manuel José Rufas. Análisis de figuras similares al trust anglosajón: las Fundaciones de Interés Privado de Panamá y los Stiftung y Anstalt de Liechtenstein. Los fideicomisos latinoamericanos. **Cuadernos de Formación. Colaboración**, v. 19, n. 17, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito das Sucessões** - Vol. 6 - 18ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.

WHITAKER, Joseph Stephen Vianna. **Aspectos Jurídicos e Societários nas Sociedades Familiares**. 2014. Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra (Portugal).

ZÁRATE, Hilda Zulema. Personalidad jurídica y su desestimación. Corrientes, Argentina. 2001 apud QUINTERO, Leonardo Espinosa. **Teoría General de las Sociedades Comerciales**. Bogotá: Universidad Sergio Arboleda, 2009.